



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

EDIRLENE RAINHA DOURADO

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE “LIBERDADE ASSISTIDA”: UMA REFLEXÃO
SOBRE PROMOÇÃO E RETRIBUIÇÃO**

MIRACEMA DO TOCANTINS, TO

2023

Edirlene Rainha Dourado

**Medida socioeducativa de “liberdade assistida”:
Uma reflexão sobre promoção e retribuição**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins para obtenção do título de Mestre em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.
Orientadora: Profa. Dra. Cecilia Nunes Froemming.

Miracema do Tocantins, TO

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

E23m Dourado, Edirlene Rainha.

Medida socioeducativa de "liberdade assistida": Uma reflexão sobre promoção e retribuição. / Edirlene Rainha Dourado. – Miracema, TO, 2023.
106 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins
– Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Serviço Social, 2023.

Orientadora : Cecilia Nunes Froemming

1. Infância. 2. Adolescente. 3. Justiça juvenil. 4. Medida socioeducativa. I.
Titulo

CDD 360

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

EDIRLENE RAINHA DOURADO

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE “LIBERDADE ASSISTIDA”:
UMA REFLEXÃO SOBRE PROMOÇÃO E RETRIBUIÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Miracema. Foi avaliada para obtenção do título de Mestre em Serviço Social e aprovada em sua forma final pelo orientador e pela Banca Examinadora.

Data da Aprovação: 30/05/2023

Banca examinadora

Profa. Dra. Cecilia Nunes Froemming – Orientadora – UFT.

Profa. Dra. Judith Zuquim - Avaliadora – UnB.

Profa. Dra. Eliane Marques de Menezes Amicucci – Avaliadora – UFT.

Profa. Dra. Giselli de Almeida Tamarozzi – Avaliadora – UFT.

Dedico este trabalho aos que mais acreditaram e acreditam em mim. Em especial, à minha eterna amada filha Júlia Dourado Marinho e meu querido Marcos Antônio Rosa.

AGRADECIMENTOS

Gratidão eterna a Deus por tudo que corrobora em meu favor e para realização de meus sonhos, pela proteção, iluminação e instrução.

Gratidão ainda, a minha querida e amada filha Júlia Dourado, que sempre esteve comigo em todos os momentos, que com carinho, apoio e significativas contribuições, incentiva minhas realizações.

Também e fundamentalmente, a minha orientadora Professora Dra^a Cecilia Nunes Froemming, pela orientação, amparo, apoio, paciência e acompanhamento ao longo dessa jornada tão importante em minha formação acadêmica e em minha vida.

Além disso, a todos os professores e colegas do programa, que sempre se prontificaram a colaborar conosco em nossas caminhadas e nos transmitiram o melhor de seus conhecimentos ao longo desta trajetória com dedicação e maestria. Em especial, às professoras Dra^a Eliane Amicuci e a professora Me^a Gislene Ferreira da Silva Araújo, que com toda paciência e compreensão, acompanharam-me e contribuíram significativamente em minha jornada durante a realização do estágio supervisionado.

Ademais, a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram de alguma forma na realização deste trabalho, familiares, amigos, colegas de trabalho e conhecidos.

[...] toda arte e toda investigação, assim como toda ação e toda escolha, têm em mira um bem qualquer; e por isso foi dito, com muito acerto, que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem. Mas observa-se entre os fins uma certa diferença: alguns são atividades, outros são produtos distintos das atividades que os produzem. Onde existem fins distintos das ações, são eles por natureza mais excelentes do que estas.

(Aristóteles, *Ética a Nicomaco*, livro I)

RESUMO

O presente trabalho de dissertação, tem por objetivo subsidiar a análise e reflexão empreitadas desde o trabalho de conclusão do curso da graduação, acerca da medida socioeducativa de liberdade assistida (LA), e os moldes como sua implementação e gestão tem se dado na realidade brasileira. Refletindo, para tanto, acerca dos vieses de promoção ou retribuição que permeiam a aplicabilidade desta medida. Desta forma, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como foco principal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº. 8.069/1990 e o Sistema de Nacional de Atendimento Socioeducativa (SINASE) – Lei Federal nº 12.594/2012, bem como com o levantamento de autores que corroboram com a temática. Nos empenhamos a refletir acerca de algumas categorias que compreendemos importantes para nossa reflexão, como: infância, crianças, juventude e como toda essas podem ser espectros e instrumentos para a construção e perpetuação de uma ideologia na figura do medo, que pode servir de guarda-mor para perpetuação da classe dominante e suas estratégias ultraneoliberais. Neste sentido, poderemos refletir que toda essa ideologia, perpassa o sistema de justiça juvenil, por meio das medidas socioeducativas, que contém no cerne e em sua égide as concepções de retribuição pela conduta praticada. Desta forma, compreenderemos que por serem aplicadas levando em conta as axiologias e analogias, contribuem sobremaneira para perpetuação de injustiças e violação de direitos.

Palavras-chave: Infância. Adolescente. Justiça juvenil. Medida socioeducativa. SINASE.

ABSTRACT

The present dissertation aims to support the analysis and reflection carried out since the completion of the undergraduate course, about the socio-educational measure of assisted liberty (AL), and the ways in which its implementation and management has taken place in the Brazilian reality. Reflecting, therefore, on the promotion or retribution biases that permeate the applicability of this measure. In this way, through bibliographical and documental research, having as main focus, the Child and Adolescent Statute (ECA) – Federal Law n°. 8.069/1990 and the National Socio-Educational Assistance System (SINASE) – Federal Law n° 12.594/2012, as well as a survey of authors who corroborate the theme. We strive to reflect on some categories that we understand are important for our reflection, such as: childhood, children, youth and how all these can be specters and instruments for the construction and perpetuation of an ideology in the figure of fear, which can serve as a guard. mor to perpetuate the ruling class and its ultraneoliberal strategies. In this sense, we can reflect that this entire ideology permeates the juvenile justice system, through socio-educational measures, which contain at the core and in its aegis the concepts of retribution for the behavior practiced. In this way, we will understand that because they are applied taking into account the axiologies and analogies, they contribute greatly to the perpetuation of injustices and violation of rights.

Keywords: Infancy. Adolescent. Juvenile Justice. Socio-educational measure. SINASE.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAFAI	Auto de Apreensão em flagrante por Ato Infracional
AI AI	Auto de Investigação de Ato Infracional
BOC	Boletim de Ocorrência Circunstanciado
CEDCA	Conselho Estadual do Direitos da Criança e do Adolescente
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CF	Constituição Federal
CMDCA	Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional do Direitos da Criança e do adolescente
CP	Código Penal
CPP	Código Processo Penal
CREAS	Centro de Referência Especializado em Serviço Social
DECA	Delegacia Especializada de Atendimento da Criança e Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do adolescente
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IP	Inquérito Policial
LA	Liberdade Assistida
LEP	Lei de Execução Penal
MDS	Medida Socioeducativa de Meio Aberto
MP	Ministério Público
ONG	Organização Não Governamental
PIA	Plano Individual de Atendimento
PSC	Prestação de Serviço à Comunidade
SAM	Serviço de Atendimento ao Menor
SECIJU	Secretaria da Cidadania e Justiça
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	JUSTIÇA JUVENIL: INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	18
2.1	Infâncias, crianças, juventudes sob controle e poder.....	18
2.2	Jovem e infração penal	25
2.3	Justiças ou injustiças.....	30
3	SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: REEDUCAÇÃO E RETRIBUIÇÃO	37
3.1	Doutrinas De Proteção Social: Justiça Juvenil, Legalidade e Subjetividade.....	37
3.2	Direito Penal Mínimo e Sistema Socioeducativo	48
3.3	Medidas Socioeducativas e Justiça Restaurativa	55
4	REEDUCAÇÃO, PROMOÇÃO E RETRIBUIÇÃO.	69
4.1	Sistema Socioeducativo: Fluxo e Gestão	69
4.2	Medidas Socioeducativas: Do Processo de Retribuição da Pena.....	75
4.3	Sistema Socioeducativo e Gestão	81
4.4	Imergindo na Análise: das Medidas de L.A. em contexto pandêmico	87
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
	REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo principal refletir acerca dos vieses de promoção ou retribuição que permeiam a aplicabilidade da medida socioeducativa de L.A. em sua realidade prática. Insta salientar que a temática que deu origem ao tema proposto teve como ponto de partida o trabalho de conclusão de curso de graduação, tendo se desencadeado a partir da observação de um grupo que cumpria medida socioeducativa de L.A. e se encontravam semanalmente no CREAS, da cidade de Miranorte no Estado do Tocantins, lócus de estágio supervisionado.

Para tanto, dando continuidades há algumas compreensões já emanadas quando da produção da monografia intitulada “Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida”, perseguiremos a complementação e verificação de alguns entendimentos já protagonizados no percurso acadêmico até então. O primeiro deles diz respeito à compreensão da medida socioeducativa de L.A, prevista no Art. 90, VI, como uma evolução da “liberdade vigiada”, a qual era prevista pelo Código de Menores de 1927 e compreendido como a primeira lei de “proteção” à infância e juventude, mas que, entretanto, refletimos que no cerne vislumbrava a vigia e o controle dos jovens e adolescentes, principalmente aqueles considerados “delinquentes”.

Desta forma, tal percepção, enfatiza a compreensão aqui desenvolvida, de que ainda nos moldes atuais a medida socioeducativa de L.A, é e tem sido mote de concepções e aplicabilidades conservadoras e continua impregnada pelas ideologias de “punição”, a que nos referimos como retribuição, servindo como espaço de controle, vigilância e doutrinação da infância e juventude. Entretanto, todo este escopo é “mascarado” e transvestido pelo espectro da proteção e promoção que se prega tão fervorosamente no cenário político atual.

Há que se esclarecer inicialmente ainda, que o termo “retribuição”, está arraigado às teorias de Kant – retribuição e moral – e de Hegel – retribuição jurídica. Sendo assim, é compreendido enquanto esfera de punição, nos moldes daquilo que se apregoa no sistema prisional e que possui cerne no nexos de justiça, datado e hodiernamente sofisticado, evidentemente fugindo do horizonte restaurativo e de reparação que possui não a culpa, e sim a responsabilidade como mote central (ZAFARONI, 1991).

Não se trata aqui de negar os avanços desta política, que ganhou e tem ganhado fôlego e tem sido pauta de incessantes debates, mas sim de refletir acerca de suas limitações, seus vácuos, principalmente no que concerne à gestão e sua nefasta utilidade à perpetuação de juízos

engessados que servem à perpetuação da sociabilidade capitalista e como assessorio a seu estado penal e criminal, voltado à punição da classe pobre pelo seu gênero, raça e etnia.

Analisando dialeticamente, perceberemos no desenvolver deste trabalho, as várias transformações que vem ocorrendo ao longo da história, no que se refere ao universo da infância e juventude, desde os primeiros sentimentos de infância, como discorreremos no Capítulo I, baseando nossas análises nas reflexões de Philippe Ariès (1986), José Wilson Correa Garcia (2009), John Rawls (2000) e Michel Foucault (1988).

Observaremos que as questões referentes a esta classe da população se configuraram como uma tentativa desenfreada de controlar e adestrar os jovens e todas as suas esferas perpassando desde a infância, para aquilo que supostamente os adultos detinham maior experiência e conhecimento, conforme refletido por Aristóteles no livro I intitulado “Ética a Nicômaco” ao analisar os jovens na sociabilidade grega. Deste modo, tem se propagado e desenvolvido a prática de repassar e empregar sobre os jovens toda uma cultura, forma de ver, analisar, viver, se comportar, enfim, uma transmissão de cultura de valores morais.

Se no bojo do ECA, há o reconhecimento da infância e adolescência como um estágio peculiar da pessoa em desenvolvimento, também observaremos que já havia naquela sociedade um reconhecimento de que as pessoas quando jovens, passavam por um período especial quando em crescimento, com efervescência de suas paixões, impulsos e vigor, inclusive por este motivo, foram assemelhadas por Aristóteles a pessoas bêbadas. Ou seja, uma fase que carece de uma atenção especial, pois, para este entendimento, os jovens não possuem a capacidade de conter e controlar suas ações, o que para o autor é considerado uma virtude.

Tais virtudes, foram assim disseminadas pela sociedade burguesa como paradigmas comportamentais que deveriam ser contidos, sendo inclusive, já aqui, servido como dissociação de classes. Haja vista que todo este modelo foi disseminado principalmente pelas instituições educacionais, pela religião e como modelo patriarcal da sociedade burguesa. Em que, inclusive, a disposição sexual começou a ser objeto de intervenção e controle.

Ainda no Capítulo I, realizamos algumas reflexões acerca destes conceitos: infância e juventude e o cometimento de infração penal, compreendendo a relação intrínseca existente entre a perpetuação de todo o simbolismo que ronda e rotula a figura do jovem, provocando a construção de estereótipos no seio da sociedade e culminando com a impetração de uma “cultura do medo”. Tais reflexões tiveram como base, principalmente, os juízos de Pierre Bourdieu (1989), Guy Debord (2003) e Zygmunt Bauman (2008).

Também, realizamos sucintas abordagens acerca do conceito de justiça, tendo em vista que em nosso entendimento não há como discorrer sobre sistema de justiça juvenil, sem ao

menos compreender as bases teóricas e suas abordagens conceituais acerca do tema, para melhor nortear as nossas compreensões. Para tanto, recorreremos aos principais teóricos e seus juízos acerca do tema, recorreremos aos filósofos, Platão (1949), Aristóteles (1991), bem como Rawls (1997), ainda relacionando com as concepções de Karl Marx, Hannah Arendt e Foucault. A partir dos quais foi possível extrair que o termo justiça teve suas origens atrelada ao entendimento de tratamento igualitário e equidade.

Dando continuidade e aprofundando um pouco mais as nossa análises, nos debruçamos a refletir a partir do Capítulo II, acerca do sistema de justiça juvenil, refletindo acerca das contradições que perpassam este sistema desde a sua instituição no ECA, a sua sistematização no SINASE. Para tanto, recorreremos aos autores Gustavo Schneider de Medeiros (2019), Célia Cristina Muraro (2014), Karina Batista Sposato (2013), além de outros como Saraiva. Neste capítulo, ainda que alguns considerem um debate pouco consistente, para aqueles que de certo modo já estiveram inseridos nos aparelhos responsáveis por executar este sistema, como em meu caso, percebe-se que ele é notadamente contraditório e antagônico, haja vista que, por mais que não se descreva em sua literalidade a medida socioeducativa como uma forma de retribuição pelo ato cometido, em sua execução encontra-se voltado e visualizado por esta visão.

Desta forma, não só a observação empírica observada em experiências anteriores, como as análises empreitadas pelos autores acima mencionados, a própria Doutrina, o Caderno de Orientações Técnicas de Medida Socioeducativa em Meio Aberto (MDS, 2016) e o SINASE, ainda que de forma genérica abarca esta noção de retribuição que acabam por orientar a execução das medidas socioeducativas na realidade. Haja vista serem aplicadas e executadas, de forma que os sujeitos e magistrados detêm a liberdade de aplica-las, levando em conta seus próprios entendimentos e fazendo analogias e equiparação com o CP, transformando este sistema de justiça em um sistema de injustiças social.

Além disso, discorreremos acerca do sistema de justiça e o direito penal mínimo, o qual de certa forma, parece ter sido a base utilizada pelo legislador para instituir a forma de penalização da infância e juventude que comete ato infracional ou contravenção penal. Um sistema de justiça orientado pelo direito penal de intervenção mínima, deveria, portanto, conceber como garantia a intervenção mínima do estado penal, que só deveria ser acionado em *ultima ratio*, visando garantir tratamento diferenciado ao jovem e o mínimo impacto possível em sua realidade e sua liberdade, de forma provocar reflexões que visassem a emancipação destes jovens.

Todavia, da forma como vem sendo executada e orientada, acaba por ser impregnada pelas ideologias presentes na atualidade, com forte tensão e implicação do avanço e endurecimento do Estado penal, provocando uma distorção do modelo de intervenção mínima e acarretando em um sistema de retribuição por fatos ou contravenções, punidos com menos rigor no sistema penal de adultos e que no sistema penal juvenil maior rigorosidade. Desta forma o SGD, acaba por ser banalizado, se perpetuando visões conservadoras e julgamentos morais.

Nesta direção visando corroborar com as nossas análises acerca de novas modalidades e alternativas para este sistema impregnado por visões dogmáticas e conservadoras, discorreremos ainda neste capítulo acerca da medida socioeducativa e a justiça restaurativa, um sistema de justiça de um universo muito amplo e que já se encontra em execução em vários países.

Tal sistema, visa, na ótica de seus defensores, contribuir para inclusão não só do adolescente que comete algum tipo de delito, ele tem suas bases também no olhar da vítima, naquilo que seria a melhor solução para reparação do dano provocado tanto a vítima como a sociedade. Nesta modalidade, vítima e autor seriam escutados, não na forma de imposição com uma visão hierarquizada, mas a partir de uma visão verticalizada.

Para tanto, foi desenvolvido uma esquematização de como é executado, seguindo uma espinha dorsal, com várias metodologias, de maneira a se desenvolver esse modelo de justiça com qualidade e excelência para alcance dos objetivos e metas a serem abarcadas. Entretanto, faz-se necessário toda uma alteração de paradigmas e axiologias com qualificação e investimento para execução e implementação dos centros e unidades, especialmente projetadas e articuladas a toda uma rede para execução deste sistema. Entretanto, se analisado por um veio crítico, este modelo poderia estar servindo como mais uma das estratégias do sistema capitalista para desenvolvimento e imposição de suas ideologias, por meio do controle e disciplinamento dos jovens em conflito com a Lei.

Dando continuidade à nossa empreitada, no último capítulo deste trabalho - capítulo IV, nos propomos a pensar e analisar o fluxo existente no bojo do SINASE, na aplicação das medidas socioeducativas, tendo como ponto de partida desde a abordagem policial à sentença condenatória e a execução das medidas socioeducativas.

Ao adentrar nesta seara, a qual considero ter maior legitimidade para desenvolver as reflexões apresentadas, devido ao meu trabalho desenvolvido no bojo de um dos aparelhos do sistema penal e criminal, que é a delegacia de polícia. Local que laborei por mais de cinco anos, como escritã “ad-hoc” em que pude presenciar e compreender como são tratados os

adolescentes em casos de ato infracional, ainda que possua toda uma legislação que pregue a sua “proteção e tratamento diferenciado”.

Tais reflexões são um tanto mais complexas, por serem baseadas tanto nesta experiência prática quanto nas previsões legislativas no processo de instauração, instrução e investigação, que perpassam todos os documentos direcionados para a apuração do ato infracional. Tal sistema, é perpassado por toda uma burocracia, com sistemas próprios, diligências, e procedimentos a serem seguidos para a investigação como forma de subsidio para ponderar as decisões do MP e do Juiz, que apreciará e julgará o caso.

Sanado todo este processo, veremos que entrará em pauta o ‘cumprimento da sentença’, ou seja, a execução das medidas socioeducativas a que foi condenado a cumprir o adolescente que cometeu ato infracional, cuja execução seguirá todo um ritual e será acompanhado por toda a rede de proteção e acompanhamento. Entretanto veremos que todo este processo também é controlado e analisado por profissionais pautados em suas visões e avaliações, o que poderá culminar em um paradoxo no bojo desta execução.

Além do mais, discorreremos acerca da gestão que perpassa todo este sistema, indo desde os micros aos macros sistemas como uma forma de gerir, acompanhar e avaliar a execução do sistema de atendimento socioeducativo, por meio das diversas esferas políticas, envolvendo a União, os estados e os municípios. Ademais, seus representantes, serão responsáveis por pensar, planejar, monitorar, dispor e distribuir recursos de forma a efetivar as medidas com qualidade, eficiência e impactos positivo na vida dos envolvidos, por meio de uma gestão de qualidade, contanto inclusive com a participação dos profissionais que ficarão a cargo dos relatórios de atendimento que servirão de base e fomentarão os macro e microssistemas, e usuários do sistema.

Como a participação no programa de mestrado se deu durante o período pandêmico, nosso marco temporal estabelecido comportará o contexto da pandemia do SARS – Covid- 19. Por este motivo, neste mesmo capítulo, um dos objetivos centrais de nosso trabalho que é a avaliação da medida socioeducativa de L.A. neste contexto. Para tanto, como não foi possível a pesquisa *in lócus*, devido inúmeras variantes, tanto referente a problemas particulares, tanto na demora de apreciação do projeto pelo CEP, e o prazo para apresentação do trabalho, recorreremos à empreitada de analisar os documentos emitidos pelos principais órgãos federais, como CNJ, CNMP, etc., estaduais e municipais. Esclarecemos, portanto que vislumbramos pouca efetividade de gestão por meio destes institutos, haja vista os poucos documentos e orientações emitidas.

Neste sentido, como o intuito é refletir acerca da medida de LA, que guarda para a atual conjuntura proposta de fundamental importância e que está na possibilidade – quiçá deformada em sua materialização, ela acaba por ser usada como um instrumento não de enfrentamento à “questão social”, mas promotora ainda mais da retribuição e até mesmo de desvio de atividades inerentes às equipes multiprofissionais dos Equipamentos Sociais destacados.

Resta evidente uma relação embutida de contradições e possíveis limites cujo entendimento é condição *sine qua non* – essencial - para a ampliação dos horizontes de interpretação da realidade societária, da própria profissão e mesmo da referida Política de Assistência Social no que tange a LA.

Haja vista que, nestes moldes, é evidente que no trabalho do assistente social há o enfrentamento à deturpação não só de sua prática profissional, mas aos pressupostos do projeto ético-político. Contextualiza-se que trata de uma profissão inserida na divisão sócio técnica do trabalho como uma força assalariada, acaba subordinada às imposições, ideológicas e axiologias institucionais, o que afeta sobremaneira sua autonomia frente a seu exercício profissional, o que culmina com práticas e ações muitas vezes de cunho coercitivo e de vigilância.

Tal fato evidencia a necessidade de profissionais com rebuscada capacidade teórico-metodológica, técnico-operativo e ético-político, que lhes proporcione a capacidade reflexiva, acerca da realidade e das circunstâncias que lhes são aportadas ao desempenhar sua ação de forma a defender uma ação em conformidade com a prática profissional, vislumbrando a autonomia dos sujeitos frente a realidade apresentada.

Outrossim, nesse quadro de mudanças e exigências da funcionalidade institucional, se faz salutar empreender a realidade atual, no que tange ao nexos punitivo em território nacional, evidenciando com maior proporcionalidade com momentos a partir da pandemia desencadeada pelo SARS Covid-19, que endureceu às "liberdades" e que foi parâmetro de realidade pelas ordenações sanitárias para toda a humanidade.

Fato é que essa relação de endurecimento, não só das ações, mas também das penas e medidas socioeducativas que podem ser orientadas, na sua execução, tanto pela promoção quanto pela retribuição, reconhecidamente como forma de gestão da pobreza e de doutrinação dos indivíduos por parte do Estado, tem sido mote de reflexão em especial das concepções de Loic Wacquant (2007), quando sopesa acerca do Estado Penal, aqui nos reportamos desde medidas de mitigação de direitos até aquelas inerentes ao abuso de autoridade.

Desta forma, mediante essa realidade que apresentou e tem apresentado muitos desafios não só para a sociedade, mas para profissionais e instituições, principalmente aquelas a frente da efetivação dessa medida é que buscamos aqui refletir acerca da realidade que perpassou e tem perpassado todo o arcabouço dessa política.

Com essa proposta, espera-se contribuir para o debate do Serviço Social consubstanciada por aportes epistemológicos dialogado com a realidade, além de delinear resultados da relação humanística¹ com o direito penal mínimo, no que concerne à justiça juvenil e a Política de Assistência Social, tão presente no cenário do Serviço Social, a partir da análise da LA, uma vez que é na compreensão da realidade por meio de documentos se comprovam o desenvolvimento da ação, através das aproximações sucessivas, que se pode perceber todo o feixe de conexões/mediações e avaliar, propor e mudar caminhos, rumos e inovar naquilo que determina a realidade presente e o norte de emancipação humana ordenada por princípios éticos e legais.

Ademais, como já mencionado, o interesse pela temática surgiu em decorrência da aproximação com a área sociojurídica desde a atuação profissional da pesquisadora enquanto Técnica em Defesa do Consumidor e Escrivã *ad-hoc* na Delegacia de Polícia de Miranorte - TO, espaço que me colocava cotidianamente em contato com o Direito e as diversas legislações, mas também, e fundamentalmente imprescindível que a inquietação em desenvolver o objeto partiu de uma vivência no estágio no CREAS de Miranorte – TO, a partir do qual também foi desenvolvido o trabalho de conclusão de curso da graduação em Serviço Social, desenvolvido a partir deste primeiro contato com a LA, quando observou-se e analisou o processo inerente a toda a conjuntura de execução da referida medida, bem como da prática dos profissionais que realizavam atendimento aos adolescentes, autores de ato infracional.

Diante da experiência o ensejo norteou a busca por resultados científicos que viabilizasse a relevância social da temática para todas as áreas do conhecimento, principalmente para aqueles que se debruçam das práxis do serviço social, especificamente em tempos contemporâneos que o perfil dos sujeitos sofreu diversas alterações nos campos do cognitivo, intelectual e socioemocional.

Nesta direção, metodologicamente, utilizou-se a técnica de análise documental e a abordagem qualitativa, bem como o estudo de caso, por meio do objeto exploratório-descritivo

¹ A perspectiva humanística que fundamenta a política da mínima intervenção penal imprime nessa uma direção oposta às das atuais tendências para uma expansão tecnocrática do sistema punitivo para a tutela da “ordem”, em relação ao qual a subjetividade e a diversidade dos indivíduos são considerados como potenciais fatores de perturbação, enquanto que as necessidades reais dos homens estão tautologicamente limitadas aos requerimentos de confiança na ordem institucional (BARATTA, 2003, pág. 03).

seguindo as orientações de Laurence Bardin (2011) no que concerne a análise de conteúdo dos resultados encontrados na coleta de dados a partir da documentação pesquisada.

Além disso, estruturou-se o estudo primeiramente com os procedimentos técnicos de uma pesquisa bibliográfica, de maneira a permitir a compreensão do texto dissertativo através do olhar do leitor, culminando com o desenvolvimento, ao longo deste trabalho de três capítulos.

2 JUSTIÇA JUVENIL: INFÂNCIA E JUVENTUDE

O meu impaciente amor transborda em torrentes, precipitando-se desde o oriente até o ocaso. Até minha alma se agita nos vales, abandonando os montes silenciosos e as tempestades da dor.

Demasiado tempo sofri e estive em perspectiva. Demasiado tempo me possuiu a solidão. Agora esqueci o silêncio (NIETZSCHE, 2002, p. 124).

O trecho supracitado, retirado do capítulo intitulado “a criança do espelho”, relaciona-se muito particularmente, com o conceito de criança, infância e juventude, concebido pela sociedade contemporânea. Também denota a particularidade que assola e está intrinsecamente relacionada a esta categoria ao longo da história, situada no antagonismo entre proteção e responsabilização, cuidado e abandono, carinho e dor, amor e abnegação, como veremos ao decorrer deste trabalho.

Neste sentido, as aproximações acerca da constituição histórica da criança e adolescente, podem ser empreendidas sobre diferentes aspectos, que vão desde abordagens sobre desenvolvimento infantil, dos direitos, da história social e cultural, dentre outras. Por hora, iremos nos deter a compreender este processo de maneira de maneira mais ampla e fazendo uma mescla entre tais abordagens.

2.1 Infâncias, crianças, juventudes sob controle e poder

Inicialmente, cabe mencionar que, conforme Ariès (1986), o sentimento de infância, são constituições sociohistóricas e culturais. Inicialmente, o autor define a “*enfant*” (criança) - infância, como sendo a fase entre o nascimento até os sete anos - a que denomina de período de “planta dos dentes”, uma vez que, seria, pois, a fase de formação, em que o ser humano está aprendendo a falar.

Posteriormente, o autor argumenta que entraria em cena a segunda fase - chamada “*pueritia*” - pois é uma fase que demanda cuidados, atenção e proteção, que duraria até os 14 anos, seguida da fase da adolescência que seria a fase do crescimento, que de acordo com o referido autor, poderia ser bem antes do definido (28 anos), haja vista que na época de suas reflexões, já se observava o fenômeno da inserção precoce no trabalho. Tal fase seria então seguida pela juventude, fase das forças, em que o ser já teria atingido o seu desenvolvimento pleno. Na atualidade a adultez.

Por se falar em juventude, tema tão presente na atualidade e que possui epistemologicamente vários tipos de abordagens, vamos realizar algumas reflexões, visando apropriar-se do fenômeno, com base na genealogia de Foucault² e Nietzsche³.

Ao que tudo indica, e tendo como base os escritos Aristotélicos, o conceito de juventude estaria arraigado à cultura grega, a partir da constituição da *polis*, em que remonta a uma cotidianidade cultural repassada pelas gerações, bem regulada com algumas interações sociais como, rotina escolar, moradia com os pais, etc., (GARCIA, 2009), ou seja, a juventude era um espelho de seus antecedentes, tanto em termos de valores, como condutas e posturas.

O autor reflete que já naquela época havia um “adestramento” do comportamento dos mais jovens, com definição educacional dos papéis e atuação moral, a fim de enfatizar a masculinidade e aparência física, uma vez que o ideal daquela sociedade era a beleza e a guerra, também compreendida como impulsividade própria da juventude. (IDEM, 2009).

Retornando a Ariès (1986), este discorre sobre essa fase educacional, como, *a idade da escola*, em que as crianças e os jovens - de sexo masculino - aprendiam a ler e carregavam livros e estojos, enquanto as meninas aprendiam a fiar. Posteriormente, ele define a *idade do amor*, a qual seria caracterizada pela prática de esportes, participação nas guerras, na cavalaria, “festas, passeios entre rapazes e moças, corte de amor” (ARIÈS, 1986, p. 39), ou seja, a infância seguida da adolescência e juventude, em que a sexualidade era o mote da cotidianidade.

Assemelha-se a essas reflexões as concepções filosóficas desenvolvidas por Nietzsche e Sócrates (apud GARCIA, 2009), sobre a juventude da sociedade grega, acerca dos impulsos, instintos e desejos, em que Nietzsche a considerava como bela e genuína, sem imposições religiosas, sexuais e morais. E Sócrates, ao contrário, considerava que tais características precisavam ser freadas nos jovens, e para tanto propôs uma inversão da moral como forma de reeducar a juventude, reordenando estes instintos, por meio de uma razão (GARCIA, 2009). Tais reflexões nos propicia um entendimento sobre algumas concepções culturais arraigadas na sociedade contemporânea.

É, pois, no meio dessas grandes transformações que vislumbramos os discursos acerca do jovem, como aquela figura exacerbadamente passiva, sem um protagonismo real

² A genealogia, termo tomado de Nietzsche, é definida por Foucault como uma metodologia que visa analisar o poder em seu contexto prático, ligado às condições que permitiram sua emergência, fazendo a análise histórica das condições políticas de possibilidade dos discursos; desta forma, o genealogista não busca a origem, mas a proveniência (FAE, 2004, p. 416).

³ “A genealogia deve ser a sua história; mas uma história como emergência de interpretações diferentes; uma história que não tenha pontes de apoio fora do tempo, mas que se debruce sobre a própria vida; uma história que não se perca na objetividade ideal de entes metafísicos, mas que se ache numa subjetividade do real” (GARCIA, 2009, p. 12 e 13).

perante uma sociedade que, contraditoriamente, o considerava como o responsável pela manutenção da polis (GARCIA, 2009, p. 24).

Além do mais, Garcia (2009), seguindo na tentativa de construir a genealogia da juventude, realiza algumas reflexões acerca do papel da religião, cuja função desde a modernidade, definiu “radicalmente o processo de construção de subjetividades juvenis, ao mesmo tempo em que revela o critério que configura e define tais subjetividades” (GARCIA, 2009, p. 26).

Além do mais o autor, reflete que, também, além desses institutos religiosos, as próprias configurações socioculturais, atrelada a emergência dos centros educacionais que foram emergindo, interferiram diretamente na configuração destas subjetividades. Desta forma, a juventude já era vista como aquela que necessitava ser controlada, e tais instituições cumpriam essa função de regular os jovens. Entretanto, enfatiza que foram as instituições religiosas que mais impactaram diretamente neste processo por querer controlar moralmente os jovens - seus corpos e paixões, e mais ainda, por uma relação de poder (Idem, 2009).

Neste sentido, retomando a Ariès (1986), cujas reflexões enfatizam que houve uma evolução no bojo da sociedade burguesa do século XVII, e se configurou um novo hábito em que o termo infância passou a ser compreendido como na atualidade. Logo, se antes a palavra infância estava ligada ao termo dependência, esta foi reconfigurada ainda com a tônica da dependência, porém para designar pessoas de “baixa condição”, ou seja, indivíduos em desenvolvimento “criança pequena ou criancinha”, que são totalmente submissas a outras pessoas (IDEM, p. 42).

Enquanto isso, de acordo com o autor, a adolescência, foi ganhando maior amplitude no século XVIII, que passou a exprimir meninos, enquanto suas características de força e virilidade, relacionados a belos homens com belos corpos, com força física, espontaneidade e alegria de viver, concepção que segundo ele, se concretizou no século XX “o século da adolescência”.

A “juventude”, que então era a adolescência, iria tornar-se um tema literário, e uma preocupação dos moralistas e dos políticos. Começou-se a desejar saber seriamente o que pensava a juventude, e surgiram pesquisas sobre ela, como as de Massis ou de Henriot. A juventude apareceu como depositária de valores novos, capazes de reavivar uma sociedade velha e esclerosada (IDEM, p. 46-47).

Nas compreensões do autor, a partir de então se desenvolveu uma consciência sobre a juventude, como um sentimento comum, se expandindo não só em termos territoriais, mas em termos conceituais, se posicionando entre a infância que se limitou a idade anterior, a adultez e

a maturidade, que se condicionou mais adiante, ou seja delimitando as idades da vida como as conhecemos nos dias atuais - criança/infância - de zero a 12 anos, adolescência/juventude, dos 12 aos 17 anos.

Paralelamente, Foucault (1988), define que, também, se desenvolveu nesta mesma época, o poder sobre a vida da juventude, concretamente a partir do século XVII. Se configurando de duas formas, sendo que a primeira, estaria relacionado ao controle sobre o corpo, interpretado como uma máquina, como objeto que carecia de ser adestrado, desenvolvendo por outro lado a sua adequação aos sistemas de controle econômico. Já a segunda forma, desenvolvida mais concretamente no século XVIII,

centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma bio-política da população (IDEM, p. 130).

Foucault (1988), reflete ainda que essas duas estruturas que se desenvolveram, propiciaram a instituição de duas direções: a da disciplina, constituída pelas instituições como o exército e a escola e a outra, a da regulação da vida social, a que ele define como “bio-poder”, um mecanismo primordial para a inserção de forma controlada dos jovens nos aparelhos de produção - do capital. Incluindo-se aqui a ampliação do sistema jurídico da lei, a qual deve conter mecanismos de regular e corrigir aqueles que as transgredir. Para tanto, foram desenvolvidos métodos de majoração de força, que foram as instituições de poder estatais, numa espécie de “bio-política” centrada em técnicas de poder presente em todos os espaços.

Nesta direção, Foucault (1988), ao desenvolver sua teoria acerca do poder, a denomina de “jurídico-discursiva”, a qual refere-se a uma forma de dominação específica, sobre esse jovem. Nas palavras do autor:

é essa concepção que comanda tanto a temática da repressão quanto a teoria da lei, enquanto constitutiva do desejo. Em outros termos, o que distingue uma análise da outra, a que é feita em termos de repressão dos instintos e a que se faz em termos de lei do desejo é, certamente, a maneira de conceber a natureza e a dinâmica das pulsões; não é a maneira de conceber o poder (IDEM, p. 80).

O que estamos tentando refletir, é que a evolução das concepções e conceituações de e da juventude, percorrendo desde as reflexões da sociedade grega, foram orientadas por configurações socioculturais, religiosas, educacionais, ou seja todo o nexo de instituições que foram surgindo nesta dinâmica, orientadas pelo desejo de exercer o poder, viu nas crianças e adolescentes, principalmente em suas pulsões e paixões, bem como seu vigor sexual, como uma

forma de controle e imposição de poder. Um mecanismo para tanto, foi o desenvolvimento de leis. Entretanto, um paradigma que ao fim e ao cabo seria “essencialmente jurídico, centrado exclusivamente no enunciado da lei e no funcionamento da interdição. Todos os modos da dominação, submissão, sujeição se reduziram, finalmente, ao efeito de obediência” (FOUCAULT, p. 83).

O autor reflete que as grandes instituições de poder da idade média, tomaram amplitude por meio do Estado e seus aparelhos e foram se multiplicando, bem como as formas de poder preexistentes, de forma a se tornarem densos, conflituosos e intrincados, implicando sobremaneira nas subjetividades humanas. Acrescenta que “todos esses controles sociais que se desenvolveram no final do século passado e filtraram a sexualidade dos casais, dos pais e dos filhos, dos adolescentes perigosos e em perigo” (Idem, p. 31).

De certo modo, foi por meio das relações de forças implicadas pelos que detêm o poder - o patriarcado, que as imposições desencadeadas sobre as mulheres, as crianças, os adolescentes e doentes, promoveram modificações nas relações. Um processo de “correlação de forças, em que a certas classes não são permitidas terem direitos - e as que têm⁴, são controlados e regulados - e por imposição de força é mantida subalternizada, na ignorância, no que o autor denomina de “apropriação do saber” (FOUCAULT, 1988)

Ademais, a família também entra em cena como instancia de controle, uma vez que de acordo com Foucault (1988), a família aristocrática burguesa foi responsável por problematizar a sexualidade das crianças e adolescentes, iniciando aqui a patologia do sexo e se desenvolvendo formas de controle e tecnologia de correção, inclusive para as mulheres, vistas como ociosas, nervosa, sofrendo de vapores, à qual foi determinada uma série de obrigação.

Quanto ao adolescente, desperdiçando em prazeres secretos a sua futura substância, e à criança onanista que tanto preocupou médicos e educadores, desde o fim do século XVIII até o fim do século XIX, não era o filho do povo, o futuro operário a quem se deveria ensinar as disciplinas do corpo; era o colegial, a criança cercada de serviçais, de preceptores e de governantas, e que corria o risco de comprometer menos uma força física do que capacidades intelectuais, que tinha o dever moral e a obrigação de conservar, para sua família e sua classe, uma descendência sadia (IDEM, p. 113).

Evidentemente, que está noção de supremacia da burguesia sobre a classe pobre, prevaleceu nos dias atuais, em que visivelmente é possível verificar de um lado a classe rica. Rica em aspectos materiais, financeiros, intelectuais - pois até isto se compra – e culturais. De outro, a classe pobre, em recursos materiais, financeiros, intelectuais - pois a estes foi e é negado

⁴ Compreendemos aqui como os direitos “assegurados” às crianças e adolescentes por meio de todo o arcabouço legislativo e político, mas que são controlados, regulados e mitigados.

o acesso ao saber. Apenas se enfatizando que “as coisas são assim e devem prevalecer assim”, enfatizadas pelas instituições, instâncias e esferas que integram e regulam essas relações de benefícios de uns - classe burguesa, em detrimento de outros - classe pobre, os quais em sua maioria, por ignorância chegam a defender e apoiar esta sociabilidade, sem as questionar, nem em saberes. Nas palavras de Rawls (2000):

A herança desigual de riqueza não é em si mesma mais injusta que a herança desigual de inteligência. E verdade que a primeira é mais facilmente sujeita ao controle social; mas o essencial é que, na medida do possível, as desigualdades que se fundam em ambas satisfaçam o princípio da diferença. Assim, a herança é permissível contanto que as desigualdades resultantes tragam vantagens para os menos afortunados e sejam compatíveis com a liberdade e com a igualdade equitativa de oportunidades (IDEM, p. 307-308).

As questões relacionadas à crianças e adolescentes, pelo que parece desencadeadas pelos questionamentos de seus instintos naturais e sexualidade, que norteou toda essa esfera de poder que se apresenta na atualidade, pois definiu uma espécie de autoafirmação, vigor, saúde vida e desenhou o desenvolvimento, expansão e estabelecimento da hegemonia burguesa, que a representaria não por esta forma, mas também de forma política, econômica, cultural e intelectual.

Vale ressaltar que, a partir da parte cinco de sua obra, Ariès (1986) discorre acerca do despudor da inocência, em que relata que a moral compreendida como na contemporaneidade, em que se considera absurda abordar e mencionar sobre assunto de sexo e de sexualidade para uma criança, era completamente estranha à sociedade antiga. Haja vista que segundo o autor, havia total liberdade no trato com crianças sobre estes assuntos, assim como a realização de brincadeiras neste sentido, mas que à época eram consideradas e encaradas de forma natural.

Nas reflexões de Garcia (2009), todo este aparato social, cultural e de controle, provocaria, não só a repressão dos jovens, mas também os seus impulsos para empregar-se em direção daquilo que lhes reprime e controla, ou seja, haveria uma inversão, “a lei, prefigurada através do controle, incita o próprio jovem na direção contra aquilo que lhe é proibido, ou seja, seu corpo, sua vida” (IDEM, 2009).

Todo esse cenário, evidencia a tensão que perpassa o contexto da criança e adolescente, nos tempos atuais que configuram, nas percepções de Garcia (2009) um unilateralismo, ou seja, regimes totalitários, que transgridam o mundo e os seres humanos com intuito de definir e manipular as metamorfoses do universo juvenil.

Neste contexto, a dualidade entre presente nas mediações existentes acerca da infância e juventude, revela-se antagônica na medida em que essa manipulação se propaga em torno

desta classe, nos aspectos de imagem que carece de ser protegida, de forma valorativa para o futuro, e também aquela que precisa ser controlada e manipulada para conter e reprimir os seus impulsos e instintos.

Saindo da conceituação histórico sociocultural, perpassando para uma análise da compreensão do universo juvenil no que diz respeito às instituições culturais, evidenciando alguns momentos históricos desta tensão dialética entre a que se submerge este fenômeno, a começar pelos anos 60. De acordo com Garcia (2009) a juventude parece tornar-se em uma “juventude global”, uma vez que argumenta que foi na década de 60 que a juventude passou a ser reconhecida como um segmento específico da sociedade por todo o mundo.

Inclusive, este mesmo período foi marcado por intensos movimentos sociais, principalmente em território brasileiro, não só fazia oposição ao modelo econômico, mas também em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, agora compreendidos na amplitude de sua categoria.

Em oposição ao modelo econômico-social adotado pelo regime autocrático-burguês em vigor no Brasil desde o início dos anos 1960, a partir do final dos anos 1970 e durante os 1980, observou-se um importante fortalecimento das lutas dos trabalhadores, assim como o crescimento dos movimentos sociais em geral, em cujo contexto se consolidou o movimento organizado de conquista de direitos de crianças e adolescentes (CAMPOS; CAVALCANTE, 2014, p. 39).

Foi uma época de intensos movimentos estudantis de revoltas, com muitas movimentações revolucionárias, que revelou as transformações existentes no cenário global, social e econômico, e que evidenciou sua característica salutar que é a diversidade. Todavia, para além disso, foram criados discursos acerca dessa categoria, notadamente gestada e legitimadas pela própria sociedade.

Nesta direção, Garcia (2009), refletindo acerca da “moratória vital e moratória social”, discorre que estas estariam relacionadas a juventude como uma etapa da vida em que o jovem é revestido por uma espécie de excedente ou disponibilidade à vida. Ou seja, os adolescentes dispõem de capacidade energética que se dá nas próprias relações sociais. tais transformações podem alterar e transformar a realização juvenil, a depender de seu status social. Neste sentido, essas variadas expressões sofreram com os processos de expressões de legitimação e de hierarquização, que caracterizam de acordo com a realidade social a qual estão inseridos, desta forma, implicando em suas expressões e posicionamentos.

Dessa forma, seria:

uma “postergação sustentada pela sociedade e por suas instituições” das responsabilidades típicas de um adulto. A moratória social, portanto, não é apenas

variável, mas também ambígua, pois esta postergação, como já anunciara Bourdieu, afasta os jovens dos “jogos sociais de poder” e adia sua autonomia plena, ficando sob o controle das gerações mais velhas este processo de transição do jovem à posição social de adulto (PEREGRINO, apud GROPPPO, 2015, p. 19).

Portanto, seria nesta primeira definição que estaria a predisposição para a troca realizada em contexto de capital, uma vez que é considerada um capital energético, servindo como valor de uso por meio do qual se realiza a troca, a convertendo em capital simbólico. Essa disposição enquanto possibilidade de apropriação implicaria em que a sociedade, por meio de seu aparato institucional, imporia ao jovem uma espécie de crédito. E este crédito social que garante a manutenção e reprodução da sociedade, aqui podendo assemelhar-se com os juízos de Marx acerca da sociedade capitalista e suas particularidades de desigualdades sociais.

Desta forma, tudo perpassa por uma espécie de controle que implica diretamente na autonomia dos jovens, como forma de manipular e orientar tendencialmente, essa massa para aquilo que é de interesse do Estado. Quer dizer que o Estado por meio de seus aparatos emprega uma espécie de controle ideológico. Controle este, que se torna orientado para uma espécie de enfrentamento ao jovem que comete “crime”, de sua “punição” - retribuição e de providenciar para que não seja esquecido, por meio de um sistema de justiça.

2.2 Jovem e infração penal

Embora a figura dos jovens seja atrelada a toda essa ideia de força, vitalidade, vigor e sexualidade, como atributos que lhes concerne certo poder, refletimos que o Estado, por meio de seus aparatos institucionais, tende a limitá-lo ou cercá-los. Desta forma, configurando ao jovem uma espécie de poder simbólico (BOURDIEU, 1989).

Bourdieu (1989), em seu juízo acerca deste poder simbólico, reflete que este seria exercido não apenas por meio da coerção física e econômica, mas também por estratégias psicológicas que propiciam interiorizações psíquicas que provocam aceitação e desejo nos jovens. Tais símbolos seriam transferidos através da cultura, com a elaboração de símbolos transmissíveis pelas instituições educacionais e pela linguagem reforçada pelas estruturas sociais.

Neste sentido, fazendo interlocução com as compreensões de Guy Debord (2003), acerca da sociedade do espetáculo, que também reflete que a cultura, principalmente pós-industrial, foi dominada por representações - simbólicas - que tem como objetivo metamorfosear a realidade, de forma a manter os indivíduos alienados. Para tanto, a mídia, a TV, a internet, as redes sociais, por meio de uma “sociedade do espetáculo” são essenciais na

disseminação destes símbolos que acarretam na persuasão dos jovens para aquilo que se deseja, que é a obtenção de lucro.

Retomando Bourdieu (ibidem), reflete que os impactos destes símbolos na juventude são acompanhados de uma peculiaridade resistente, haja vista que a sociedade concerne à figura do jovem, como aquela totalmente passiva, relativamente inferior aos adultos, que podem, portanto se sobrepor, inclusive em relação às imposições comportamentais, educacionais, morais, etc. Este entendimento, socialmente difundido, acaba por ser interiorizado pelas crianças e adolescentes que acabam invalidados, sem voz ou poder em meio a sociabilidade.

Na mesma direção, Debord (ibidem), compreende que as consequências de todo este espetáculo produzem efeitos substanciais em toda a sociedade, uma vez que os sujeitos se convertem em seres incapazes de relacionar-se com a realidade ou com as demais pessoas, provocando desta forma na sua fragmentariedade. Tendo em vista que estes se tornam individualistas, desta forma sendo incapazes de engajarem em prol de projetos coletivos.

Ademais, argumenta Bourdieu (ibidem), que todo este simbolismo provoca uma problemática, levando em conta que promove a marginalização, estereotipização, segregação e a exclusão social aos jovens, os quais com o intuito de se adequarem ao que está posto - a sociedade do consumo, acabam por serem impulsionados para o mundo do “crime”, para o cometimento de infrações penais, considerando que desejam ser aceitos e se enquadrarem na sociedade - que está baseada e julga o outro por aquilo que possui ou exhibe.

Além disso, essa concepção atrelada ao jovem acaba por generalizar a figura de crianças e adolescentes, como rebeldes, “delinquentes”, arruaceiro, o que acarretaria em todo este processo de vigilância, controle, punição e repressão, desencadeada contra os jovens, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, que nestes moldes passa a ser compreendido como uma ameaça à ordem social (IBIDEM).

Correlacionando com a teoria da cultura do medo de Zygmunt Bauman (2008), este compreende que, na sociedade líquida moderna o processo de viver e a vida das pessoas se tornaram cada vez mais voláteis, móbil e imprevisíveis. Portanto, todo este simbolismo empregado na figura do jovem, oriundos de favelas e comunidades pobres, dissemina o medo e insegurança.

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivo claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. "Medo" é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito - do que pode e do que não pode - para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance (BAUMAN, 2008, p. 08).

Tal cultura, é reforçada pelas mídias sociais, e todos os meios de comunicação, o que acarreta em uma verdadeira obsessão por todas as formas de segurança, tanto a pessoal quanto a familiar e doméstica, fazendo emergir todo um arcabouço e esquemas de segurança que promovem lucratividade, expropriação e perpetuação do capital. E é por isso que, “a economia de consumo depende da produção de consumidores, e os consumidores que precisam ser produzidos para os produtos destinados a enfrentar o medo são temerosos amedrontados, esperançosos de que os perigos que temem sejam forçados a recuar graças a eles mesmos (com ajuda remunerada, obviamente)” (BAUMAN, 2008, p. 15).

Isso acarreta de um lado, em novas roupagens para sociedade e sociabilidade, promove a construção e ampliação de condomínios fechados, casas com fortes esquemas de segurança, veículos blindados, logicamente para aqueles que detêm o poder de compra e cada vez mais separação entre as classes sociais.

Em contrapartida, promove a estigmatização das outras classes - aquelas que são precarizadas, não detêm poder de compra e consumo. Estes são de certa forma apartados, tanto pelas novas estruturas e infraestruturas das sociedades, quanto pelos programas e políticas sociais. Os conjuntos habitacionais, as favelas, as comunidades, os bairros afastados se caracterizam neste aspecto como estruturas e ferramentas desta estigmatização e desigualdade com que são tratados e enfrentados os jovens oriundos da classe pobre - concebidos nesta sociabilidade como perigosos.

As falsas lutas espetaculares das formas rivais do poder separado são, ao mesmo tempo, reais naquilo em que traduzem o desenvolvimento desigual e conflitual do sistema, os interesses relativamente contraditórios das classes ou das subdivisões de classes que reconhecem o sistema, e definem a sua própria participação no seu poder. Assim como o desenvolvimento da economia mais avançada é o afrontamento de certas prioridades com outras, a gestão totalitária da economia por uma burocracia de Estado e a condição dos países que se encontraram colocados na esfera de colonização ou da semicolonização são definidas por particularidades consideráveis nas modalidades da produção e do poder. Estas diversas posições podem exprimir-se no espetáculo, segundo critérios completamente diferentes, como formas de sociedades absolutamente distintas. Mas segundo a sua realidade efetiva de setores particulares, a verdade da sua particularidade reside no sistema universal que as contém: no movimento único que faz do planeta seu campo, o capitalismo (DEBORD, 2003, p. 40).

Portanto, a cultura do medo, aparece neste cenário como uma ferramenta de controle social, haja vista que os indivíduos, impregnados e empurrados por estas ideologias, investem e adotam todas as medidas que são impostas, tanto pelos governos quanto pelas empresas de segurança, por meio de suas estruturas corporativas e políticas, ainda que tais medidas não sejam adequadas ou eficientes para evitar tais “ameaças”.

Quer dizer que, a cultura do medo, seria então produto da sociedade do risco, considerando que as incertezas e inseguranças, disseminadas e interiorizadas são cada vez mais complexas e difíceis de serem encaradas e controladas. Desta forma o medo foi convertido em uma estrutura que se tornou motor da vida social e política. Nesta conjuntura, a sociedade e os seres humanos, sacrificam e abdicam progressivamente de seus direitos e suas liberdades, em detrimento de uma falsa segurança e sentimento de proteção (BAUMAN, 2008).

Neste contexto, podemos refletir que nestas situações em que os jovens ao se verem e se sentirem nessas situações de inferioridade, subalternidade e vulnerabilidade, tanto emocional, material e alimentar, podem acabar aderindo a meios de sobrevivência e até mesmo subsistência, mesmo que necessitem praticarem atos previstos como infração penal.

Sabemos que embora sejam garantias constitucionais, esses direitos são negados e negligenciados pelas esferas públicas, pelos governos e instituições, culminando com o negacionismo e centralizando essa categoria – o jovem - às margens das mazelas da sociedade, na miséria e os empurrando para outras vias alternativas, para além da miséria.

É a unidade da miséria que se esconde sob as apostrofes espetaculares. Se formas diversas da mesma alienação se combatem sob as máscaras da escolha total, é porque elas são todas identificadas sobre as contradições reais recalcadas. Conforme as necessidades do estádio particular da miséria, que ele desmente e mantém, o espetáculo existe sob uma forma concentrada ou sob uma forma difusa. Nos dois casos, ele não é mais do que uma imagem de unificação feliz, cercada de desolação e de pavor, no centro tranquilo da infelicidade (DEBORD, 2003, p. 45-46).

Todos estes fatores relacionados à cultura do medo, e todas essas simbologias promovem uma verdadeira “caçada” ao jovem, sejam pelos sistemas de indústria cultural, midiático, segurança, justiça ou pelos signos de beleza e jovialidade. De todo o modo, o jovem torna-se o centro de inúmeros ataques e perseguições. Inclusive com propostas como a redução da maioria penal, que é assunto para outro trabalho. Todo esse aparato é compreendido por diversos autores como a criminalização da pobreza.

Neste sentido, tendo por base as concepções de Wacquant (2007), a criminalização da pobreza promovida pelo Estado é um fio condutor para o desenvolvimento de estratégias para mascarar os problemas sociais decorridos das desigualdades econômicas que perpassam o sistema capitalista. Para tanto, é criado todo um aparato de perseguição penal, principalmente aos jovens negros e em situação de pobreza, inclusive daqueles que vivem em situação de rua, uso abusivo de álcool e outras drogas, pequenos furtos e trabalho desprotegido e precarizado.

Neste sentido, com o intuito de limpar as ruas e manter a ordem social, desenvolve-se um sistema de justiça como forma de lidar com as adversidades sociais, entretanto, longe de

resolver toda esta contradição, o que ocorre é a sua agudização. Além disso, todo este embaralhado de distorção da gênese de todas as mazelas provocadas pelo sistema capitalista, reveste-se de um amplo processo de deslegitimação dessa classe pobre, negra e periférica, divulgada e compreendida como aquela que coloca em perigo a ordem social e concebendo a ela a responsabilização por seus próprios problemas, desta forma isentando o Estado de suas obrigações (WACQUANT, 2007).

Nesta mesma direção, Borges (2018) analisando a teoria apresentada por Ângela Davis importante ativista e filósofa norte americana, compreende que toda essa discrepante violência empregada sobre os jovens e mulheres, está relacionada a opressão ao negro, seria ela sexista, racista, e visando manter o *status quo*, criminaliza e marginaliza toda essa classe e é por este motivo que Davis defenderia o abolicionismo penal.

Davis apresenta o debate sobre o abolicionismo penal como imprescindível para o enfrentamento do racismo institucional. Denuncia o encarceramento em massa da população negra como mecanismo de controle e dominação. Dessa forma, questiona a ideia de que a mera adesão a uma lógica punitivista traria soluções efetivas para o combate à violência, considerando-se que o sujeito negro foi aquele construído como violento e perigoso, inclusive a mulher negra, cada vez mais encarcerada. Analisar essa problemática tendo como base a questão de raça e classe permite a Davis fazer uma análise profunda e refinada do modo pelo qual essas opressões estruturam a sociedade (RIBEIRO, 2018, p. 18).

A referida autora argumenta que Davis, além de defender o abolicionismo penal como forma de combater o racismo estrutural impregnado na sociedade e em suas instituições, denuncia que o Estado penal, por meio de seu aparato policial e encarceramento em massa é um mecanismo de controle e dominação empregada contra a população negra, que é disseminada como perigosa e violenta (BORGES, 2018).

Desta forma, é possível perceber que, como assinalado no item acima, o jovem foi concebido na sociedade enquanto uma representação simbólica, permeada por valores ideológicos recebidos e incorporados de sua realidade social, mas ainda assim é uma categoria concreta e real. A juventude ganhou assim, toda uma amplitude como padrão estado de espírito, de corpo e de comportamento, sendo inclusive uma simbologia perseguida pelos mais velhos (GROPPO, 2015) e que nesta sociabilidade carece de espaço e deve mobilizar-se na defesa de seus ideais.

Desta forma, considerando as reflexões realizadas pelos autores acima evocados, analisamos que toda esta simbologia acerca dos jovens, bem como cultura do medo é utilizada como instrumento de controle social, como forma de manter a sociedade e seus jovens amenos e solidários a toda o simbolismo e ditames do capital, mantendo os inertes, de forma que se

possa prevalecer os interesses da classe dominante. Além disso, com este intuito há a criação de vários sistemas visando perpetuar este controle do jovem e sobre o jovem e toda a sua vitalidade, como discorreremos no próximo item.

2.3 Justiça ou injustiças

Ao refletirmos acerca das questões relacionadas à criança e adolescente, após adentrarmos a alguns aspectos acerca das bases em que se germinou toda uma forma de controle sobre esta parcela da população, como os aspectos morais, familiares, societários, simbolismos, sistemas, dentre outros, constatamos que estes são usados como freios para mobilizar os jovens e as juventudes.

Para tanto, neste item torna-se interessante refletir, ao nosso ver, acerca de um sistema tão presente em nossa cotidianidade e que é utilizado como forma de contingência dos instintos humanos, que é a justiça correlacionada às leis. Compreendemos que falar de justiça envolve a necessidade de pensar suas bases, seus princípios, na forma como foi gestada e idealizada, para posteriormente prosseguirmos com as nossas análises.

A princípio, tomando como referência o juízo de Platão (1949), podemos perceber que ele compreendia que a justiça seria um bem inerente à humanidade e defendia que através da mobilização política, que consistiria em certa padronização de papéis, bem como na ocupação de cada sujeito ao lugar apropriado, seria o meio pelo qual conseguiríamos conquistar a justiça ideal.

a justiça era qualquer coisa neste género, ao que parece, excepta que não diz respeito à actividade d externa do homem, mas à interna, aquilo que é verdadeiramente ele e o que lhe pertence, sem consentir que qualquer das partes da alma se dedique a tarefas alheias nem que interfiram umas nas outras, mas depois de ter posto a sua casa em ordem no verdadeiro sentido, de ter autodomínio, de se organizar, de se tornar amigo de si mesmo, de ter reunido harmoniosamente três elementos diferentes, exactamente como se fossem três termos numa proporção musical o mais baixo, o mais alto e o intermédio, e outros quaisquer que acaso existam de e permeio, e de os ligar a todos, tornando-os, de muitos que eram, numa perfeita unidade, temperante e harmoniosa, - sô então se ocupe (se é que se ocupa) ou da aquisição de riquezas, ou dos cuidados com o corpo, ou de política ou de contratos particulares, entendendo em todos estes casos e chamando justa e bela à acção que mantenha e aperfeiçoe estes habitos, e apelidando de sabedoria a ciência que preside a esta acção; ao passo que denominara de injusta a acção que os dissolve a cada passo, e ignorância a opinião que a ela preside (IDEM, 1949, p. 204)

Aparentemente, como podemos inferir do trecho acima, Platão definia a justiça enquanto uma virtude, que seria atingida por meio da consonância entre harmonia e equilíbrio social. Ele subdivide a sociedade em três categorias sendo; os governantes, os guerreiros e os

produtores. Segundo ele, quando cada classe exercesse sua função devida na sociedade se atingiria a justiça.

Enquanto isso, Aristóteles (1991) analisa a justiça sobre dois aspectos: a distributiva e a corretiva. A primeira seria a forma pela qual ocorreria a distribuição justa dos bens e dos papéis da sociedade, levando em conta suas diferentes realidades sociais e econômicas. Um tipo de justiça concebida visando a equidade entre os indivíduos, com uma distribuição justa dos recursos e das oportunidades.

Em oposição, a justiça corretiva, que tem como mote a responsabilização do indivíduo quando do cometimento de algum tipo de delito, lhe provoca e causa lesões em seus direitos, o retirando de suas condições naturais, como forma de correção e punição, que teria como objetivo a reparação do dano provocado.

Vejamos que nesta direção, os juízes de Aristóteles coadunam com os princípios da justiça de reparação de dano que discutiremos no capítulo II do nosso trabalho, assim como na forma como a justiça juvenil vem sendo desenvolvida nos moldes atuais, em que a reparação do dano pela infração penal cometida se dá pela retribuição, ou seja por ações corretivas e coercitivas, pelo cumprimento de medidas socioeducativas seja de L.A. PSC ou internação.

Neste sentido, podemos perceber que o atual paradigma de justiça, que é focada na retribuição – punição - como a que temos em vigor no Brasil na atualidade, e que perpassa o sistema socioeducativo, se distancia e nada contribui para a “reeducação” e emancipação do jovem, cujo simbolismo deve ser reconhecido enquanto representante do futuro da humanidade e que para tanto necessita de protagonismo político, equidade e de cidadania.

Ora, em muitos casos a reciprocidade não se coaduna com a justiça corretiva: por exemplo (1), se uma autoridade infligiu um ferimento, não deve ser ferida em represália, e se alguém feriu uma autoridade, não apenas deve ser também ferido, mas castigado além disso. Acresce que (2) há grande diferença entre um ato voluntário e um ato involuntário. Mas nas transações de troca essa espécie de justiça não produz a união dos homens: a reciprocidade deve fazer-se de acordo com uma proporção e não na base de uma retribuição exatamente igual (IBIDEM, p. 104).

Quer dizer, o atual paradigma vigente na sociedade, em que temos que os ditos “crimes de colarinho branco”, não recebem o mesmo tratamento dado a um jovem comum, não se configura como justiça nos moldes e no sentido literal com o que foi pensado, haja vista que neste modelo atual, a proporção do crime parece estar pautada no tamanho da conta bancária, de seus bens, de seu cargo e na influência que detém a pessoa que cometeu a lesão, o que a mantém longe dos cânones dos ideais de justiça.

Correlacionando com o juízo de John Rawls (1997), em sua obra intitulada "Uma teoria da justiça", o autor concebe a justiça como base para a igualdade. Para ele, os princípios da justiça deveriam ser pautados em princípios que fossem aceitos por todos. Mas essa escolha não seria pautada aos moldes do que se tem hoje. Seria escolhida pelas pessoas sem que estas tivessem conhecimento de tais princípios passariam a nortear sua sociabilidade, tal premissa ele denominou de "véu da ignorância".

Nesta direção, o referido autor argumenta que seriam pautados no princípio da liberdade e da diferença. O primeiro seria pelo fato de as pessoas serem tratadas com igualdades em direitos fundamentais, e o segundo compreende a questão das desigualdades sociais e econômicas, que para o autor deveria ser organizada em benefícios das classes pobres. Tais princípios deveriam ser, portanto, aplicados em conjunto.

Nos moldes como o paradigma de justiça que tem sido empregada nos tempos atuais, ainda se encontra ponderada na vingança *vis corporalis*, em que o homem com o objetivo de fazer com o que o outro seja responsabilizado pelo mal causado, o submete ao sofrimento físico, psicológico, e por meio de uma espécie de vingança o condena ao sofrimento. Ou seja, "os homens procuram pagar o mal com o mal e, se não podem fazê-lo, julgam-se reduzidos à condição de simples escravos — e o bem com o bem, e se não podem fazê-lo não há troca, e é pela troca que eles se mantêm unidos" (Aristóteles, 1991, p. 104).

De encontro com esta ideia, encontra-se o modelo que vem sendo empregado em prol da juventude, compreendidas como meras caixas vazias, prontas para serem entulhadas, de juízos de valor moral, ético, educacional, costumes e condutas, e a estas não são concedidas a oportunidade de opinar, apenas seguir, os sistemas e subsistemas, que são pensados e moldados de acordo com aos interesses dos adultos. Ao jovem, não é dado a vez para escolher, nem mesmo o direito a justiça justa e igualitária como deveria ser.

Assim, o homem que foi instruído a respeito de um assunto é bom juiz nesse assunto, e o homem que recebeu instrução sobre todas as coisas é bom juiz em geral. Por isso, um jovem não é bom ouvinte de preleções sobre a ciência política. Com efeito, ele não tem experiência dos fatos da vida, e é em torno destes que giram as nossas discussões; além disso, como tende a seguir as suas paixões, tal estudo lhe será vão e improfícuo, pois o fim que se tem em vista não é o conhecimento, mas a ação (IBIDEM, p. 05).

E aparentemente com esse entendimento, os adultos julgam-se superiores, dominam, impõem, definem, escolhem, privam, vigiam, e em nosso entendimento é este o tipo de conduta que perpassa todo o sistema de justiça destinado ao jovem que comete infração penal, dentre eles o de LA. Distante dos referenciais de justiça definidos pelos autores aqui evocados, não

fazem justiça justa, pois se fizessem, não haveriam tantas disparidades de acesso a direitos, equidade, igualdade e cidadania.

Nesta direção Rawls (1997) infere que as instituições políticas e econômicas deveriam se pautar no princípio de uma justiça imparcial e desta forma executá-la e promovê-la. Para o autor não deveria haver toda essa disparidade excessiva de desigualdade econômica, em que há demasiada concentração de poder político nas mãos de poucos, ao passo que propõe “uma justiça aproximativa das partes a serem distribuídas por meio da taxaçoão e dos ajustes no direito de propriedade que se fazem necessários” (IDEM, p. 306)

Nesta mesma direção Aristóteles (1991), coaduna, refletindo que a justiça seria desta maneira um ato virtuoso, devendo, portanto, ser perseguido e cultivado pelos indivíduos, na deliberação de seus atos de forma justa e em conformidade com as leis e as regras estabelecidas na sociedade.

Logo, esta virtude seria então atributo instituído na infância, um sentimento definido e constituído, como já mencionado, por meio dos costumes da moral, história familiar, classe social, que definiria tais condutas de forma justa e com justiça. Entretanto ao que tudo indica, este sentimento poderá ser questionado pelo indivíduo, a depender da forma de justiça presenciada, de sua organização, de sua aplicação. Como argumentado por Rawls (1997, pág. 572):

algumas vezes duvidamos da solidez de nossas atitudes morais quando refletimos sobre suas origens psicológicas. Pensando que esses sentimentos nasceram em situações marcadas, por exemplo, pela submissão à autoridade, podemos nos perguntar se eles não deveriam ser totalmente rejeitados. Como o argumento a favor do bem da justiça depende de os membros de uma sociedade bem ordenada desejarem efetivamente agir de forma justa, devemos atenuar essas incertezas. Imaginemos, então, que alguém sente as recomendações de seu senso moral como inibições inexplicáveis que ele no momento é incapaz de justificar. (RAWLS, 1997, pág. 572).

Desta forma, quando uma criança e adolescente estão em sua fase de desenvolvimento, incorporam e modelam suas condutas e seus sentimentos de justiça. Por isso, se neste período for submerso às formas de tratamentos desiguais, de situações injustas, de tratamento desigual, de acesso mitigado, de poder de compra inferiorizado, ou seja, das várias formas de distribuição de recursos e riquezas de forma não justa, poderá acarretar que este sujeito queira suprir essa injustiça, obtendo o que lhe é negado – o que ocorre com a maioria dos seres humanos em situação de vulnerabilidade. Conseqüentemente, todas estas situações, terão impacto significativo, acarretando na construção de sentimentos e entendimentos do que é justo e de justiça de forma reversa, de forma que seus atos e suas ações serão orientados e pautados para esta mesma direção.

Aristóteles (1991), compreende a justiça enquanto uma virtude, pois seria a virtude uma forma de agir moral. Para o autor, um ser humano justo seria também virtuoso e em suas ações imperariam a justiça concebida como um hábito. Ou seja, “pelos atos que praticamos em nossas relações com os homens nos tornamos justos ou injustos; pelo que fazemos em presença do perigo e pelo hábito do medo ou da ousadia, nos tornamos valentes ou covardes” (IBIDEM, p. 28).

Evidentemente, os indivíduos que presenciam uma realidade com princípios justos e de justiça, de forma bem ordenada e coordenada tendenciosamente desenvolveria suas ações da mesma maneira, favorecendo atitudes éticas, equitativas e igualitárias, haja vista que “os processos psicológicos pelos quais o seu senso moral foi adquirido estão de acordo com princípios que ele próprio escolheria em condições que considera equitativas e não distorcidas pela fortuna e pelo acaso” (RAWLS, 1997, p. 573).

Se levarmos em conta, as formas de justiça que são empregadas neste tipo de sociedade, principalmente na realidade brasileira, podemos então refletir que por serem pensadas e executadas por sujeitos, e aqui não generalizando, que presenciaram e presenciam em sua sociabilidade, suas formações socioculturais, inúmeras formas de injustiças sociais, políticas e individuais, seria então por isso que temos, de um lado os que estão diretamente envolvidos no fazer “justiça” e a fazem de forma injustas, e de outro os que recebem essa injustiça, e na tentativa de eliminar ou buscando certa igualdade de tratamento e acesso justo, buscam supri-la e superá-la, nem que seja por meio do cometimento de infrações penais - atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. Logo, é possível compreender que o sistema capitalista por sua forma de tratamento desigual e injusto seria então uma “maquina” de sujeitos injustiçados.

as pessoas jovens, devido ao processo de crescimento, encontram-se numa condição semelhante à dos embriagados, e a mocidade é um estado agradável. As pessoas de natureza excitável, por outro lado, necessitam constantemente de alívio; o seu próprio corpo vive atormentado por efeito de seu temperamento, e elas estão sempre sob a influência de um desejo violento; mas a dor é expulsada não só pelo prazer contrário como por qualquer prazer, contanto que seja forte; e por esta razão elas se tornam intemperantes e más (ARISTÓTELES, 1991, p. 167).

Ora, não se trata aqui de uma mera tentativa de justificar o cometimento de atos ou contravenções penais por parte da nossa juventude como uma forma de fazer justiça, mas de uma tentativa de construir um raciocínio, ao menos introdutório, das variáveis que permeiam o cotidiano e cotidianidade de todos os seres humanos, desde suas esferas mais particulares e

singulares as mais ampliadas, neste tipo de sociedade - ultraneoliberal, concomitante ao seu processo peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Todo o excesso furta então, dos seres humanos a razão, e estes, com efeito, agudizariam em sua própria ignorância. Decerto, os que fazem “justiça” e os que querem justiça, cada um a seu modo, ponderando seus atos com medida, reivindicam para si a medida de seus atos. A ação com medida seria, pois, o meio para o equilíbrio, emancipação e liberdade da vida em sociedade.

Nesta direção, pensar justiça requer pensar seu sentido político, haja vista que sua aplicação requer correlação com a vida em comunidade, trata-se então de uma forma de organização construída coletivamente e com grande implicação e com regulação pelo Estado. Tendo em vista que por meio de seu aparato legislativo, institucional e profissional, o qual pode atribuir maior e menor grau a forma justa da justiça instituída, disseminada e aplicada por meio de seus sistemas, considerando que todas as concepções carregadas éticas, culturais e morais, acerca do que é justo e justiça serão incorporados nestas três categorias - nas leis, nas instituições e nos sujeitos que examina e aplica essa lei.

[...] nas disposições que tomam sobre todos os assuntos, as leis têm em mira a vantagem comum, quer de todos, quer dos melhores ou daqueles que detêm o poder ou algo nesse gênero; de modo que, em certo sentido, chamamos justos aqueles atos que tendem a produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e os elementos que a compõem (IBIDEM, p. 96).

Naturalmente, se a lei aplicada não produz o efeito justo da justiça, se não coopera com a harmonia e com a felicidade, haja vista produzir sistematicamente injustiças sociais, de uma classe em detrimento da outra, estaria, pois, esta lei e está justiça eivados de vício. E para Aristóteles, “excesso e a falta são característicos do vício, e a mediania da virtude” (IBIDEM, p. 36).

E é, evidentemente, o modelo de justiça que perpassa a nossa sociedade nos dias atuais, em que há falta de um lado e excesso de outro. Excesso de imposições, excesso de um Estado penal, excesso policiais, excessos de penas, de punições, de medidas, de vigia, de monitoramento, excesso, excessos e mais excessos. Falta, de uma justiça justa, de igualdade, de liberdade, de acesso, faltas na educação, na saúde, na política econômica, na distribuição de riqueza, de políticas públicas e sociais, faltas, logo, excessos de faltas.

Portanto, se conforme os entendimentos de Aristóteles, seria por meio da justiça que o ser atingiria a *eudaimonia*⁵, tanto individual como coletiva, bem como, para Rawls, que a

⁵ Felicidade - bem propriamente humano.

compreende como a fórmula para um modelo de igualdade de oportunidades de forma a maximizar a liberdade, podemos concluir que vivenciamos apenas um espectro da verdadeira justiça, se é que ela exista nesta sociabilidade, pois o que se vivencia são injustiças.

E aqui, dialogando com o juízo de Marx, percebe-se que para que se atinja está *eudaimonia*, liberdade e emancipação, seria necessário que as nossas crianças e adolescentes, passassem por um movimento de conscientização “da classe de si, de uma classe para si”, e por meio de mobilizações, reivindicações se movimentassem para garantir um lugar de voz e de protagonismo para a sua classe, e, somente assim, se conseguiria atingir uma justiça justa, igualitária e equitativa. Entretanto, isso só será possível por meio do conhecimento e de uma verdadeira evolução intelectual e espiritual, um utopismo quiçá possível.

Quer dizer, quando se trata de assegurar a justiça, principalmente no que concerne à esfera política da infância e juventude, em que todo o nexos, conforme já discorrido, envolve e perpassa a questão da igualdade, Emílio Garcia Mendes, refletindo sobre esta questão tomando como base as compreensões de Hannah Arendt (1997), sobre o tema aborda que, por natureza, os seres humanos não são iguais, para tanto precisam de instituições políticas para se chegar a essa igualdade. Ou seja, caberia então às instituições políticas e todo o seu aparato conceder e regular direitos de forma justa, garantindo ao ser a liberdade, uma forma essencial para que este se torne protagonista de sua vida e de seus próprios atos (MENDES, 2008). Quando tudo isso lhe é negado, havendo um tratamento desigual em todas as esferas, seria então por meio da mobilização e organização de classe que se atingiria este patamar, conforme já elencado.

Desta forma, compreendendo essa realidade social atual, principalmente nos sistemas de justiça de responsabilização penal em trâmite no Brasil, cabe refletir se estas estariam, pois, pautadas no paradigma de justiça em sua forma mais original - justa.

Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma “infra-penalidade”; quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis; qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença (FOUCAULT, p. 202-203).

Para tanto, levando em conta a supracitada reflexão de Foucault (1987), nossos próximos passos constituem-se de uma tentativa de compreender a realidade da justiça de responsabilização, instituída no Brasil a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do adolescente para tratar das questões da crianças e adolescentes.

3 SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: REEDUCAÇÃO E RETRIBUIÇÃO

Uma pequena vingança é mais humana do que nenhuma vingança. E, se o castigo não é também um direito e uma honra para o transgressor, tampouco me agradam vossos castigos.
 É mais nobre declarar-se errado do que pretender ter razão, sobretudo quando se tem razão. Mas é preciso ser bastante rico para isso.
 Não gosto de vossa fria justiça; e no olhar de vossos juízes eu vejo sempre o carrasco e seu ferro frio.
 Dizei, onde se acha a justiça que é amor com olhos que veem? Inventai-me, então, o amor que carregue não apenas todo o castigo, mas também toda a culpa!
 Inventai-me, então, a justiça que absolva a todos, exceto aquele que julga!
 (NIETZSCHE, 2002, p. 104).

Tomando como ponto de partida o trecho acima citado, bem como as reflexões realizadas no capítulo supra, inicialmente, é possível perceber que falar de “justiça”, principalmente, de um sistema de justiça de responsabilização juvenil, faz-se necessário pensar os moldes como está posta no paradigma atual. Requer, portanto, pensar para além dos meros escritos nas legislações e doutrinas, a visualizando de forma totalitária, realizando o nexo de mediações que permeiam a execução dessa justiça, da aplicabilidade das medidas socioeducativas, uma forma de justiça, que aos olhos dos aplicadores da lei se configura como justa.

Cabe a nós refletir sobre este entendimento de justo, justiça ou injustiça, que perpassa o paradoxo das medidas socioeducativas e seus vieses de promoção, da retribuição, da vigia ou tutela, bem como sobre a sua continuidade ou ruptura na trajetória da realidade brasileira, sua aplicabilidade pelos homens - magistrados - que se intitulam e se denominam justos e justiceiros, homens de “honra, reputação e moral ilibada”, mas que ao fim e ao cabo são meros aplicadores e desenvolvedores das injustiças desta sociabilidade em que tudo é comprável, corrompível, inclusive a justiça, e como disse Nietzsche, “aquele que julga” (IBDEM).

3.1 Doutrinas De Proteção Social: Justiça Juvenil, Legalidade e Subjetividade

Perlustrando desde os códigos de menores ao ECA e SINASE, parece-nos que, ainda que latente, o paradoxo da punição encontra-se imbuído nestas legislações, assim como os operadores do direito, os profissionais e instituições inseridas nessa dinâmica. Para tanto, torna-se essencial refletir acerca das possibilidades e os rumos para superação do legado instituído tanto pelos antigos códigos de menores, quanto por instituições como SAM, FUNABEM e FEBENS.

Para tanto, é necessário refletir, acerca do nexo existente entre o arcabouço - aqui compreendido como ECA, SINASE e demais normativas que regulam e traçam diretrizes para este “microssistema” - relativo a justiça penal juvenil e as medidas socioeducativas aplicadas às crianças e adolescentes, principalmente no que concerne à medida de LA, que é o nosso objeto de reflexão, analisando e compreendendo acerca do bem jurídico tutelado nas previsões constitucionais, da proteção social articulada ao universo sóciojurídico e os marcos legais.

Insta salientar, que não se trata aqui de negar o avanço e o marco conceitual abarcado pelo ECA, nem mesmo de negar que os avanços do, ainda que tímido, do Estado social que atualmente realiza algumas concessões de políticas sociais, instituindo “benefícios” para a classe pobre, ainda que parcas, tais políticas são voltadas a esta parcela da população até então renegada.

Neste sentido, referimos ao sistema de justiça juvenil como sistema penal juvenil, coadunando com alguns autores, dentre eles Saraiva, 2006 que compreende que:

o modelo de responsabilização adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na esteira da Normativa Internacional que fundamenta a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, estabelece no país um sistema de Direito Penal Juvenil, afirmado no próprio sistema de garantias que do texto legal deflui (IDEM, p. 176)

É sabido que, anteriormente, o sistema de justiça para crianças e adolescentes era utilizado não só como veio punitivo, mas também como uma ferramenta e instrumento para se “limpar as ruas” daqueles que eram considerados “perigosos” ou que de certa forma se encontravam “abandonados”, porém com o advento da Constituição de 1988, bem como posteriormente, com o ECA, é possível perceber todo um movimento no sentido de se ultrapassar esse veio punitivo, da tutela.

Deste modo, ao mesmo tempo em que se instituiu o princípio da proteção integral, se instituiu também um sistema de justiça penal juvenil, ainda que se tenha estabelecido tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, os quais passaram a ser compreendidos em sua situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, inclusive com idade delimitada, visando ultrapassar o entendimento e visão conservadora que se voltava para esta classe da população até então.

A propósito, vislumbra-se aqui o primeiro princípio expresso da justiça juvenil - o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse princípio foi previsto inicialmente no art. 227º da Constituição, e seguidamente, no art. 6º do ECA, desta forma assegurando às crianças e adolescentes a primazia de seu atendimento, com atenção especial ressalvadas a sua situação de vulnerabilidade. Esse princípio se ancora na necessidade de

salvaguardar que esses agentes desenvolvam suas potencialidades, habilidades e atinjam a sua plenitude (MURARO, 2014).

Entretanto, a doutrina de proteção também estipulou a responsabilização de crianças e adolescentes que cometerem algum tipo de infração penal - compreendido como ato infracional, culminando em um sistema de justiça penal juvenil próprio. O que destaca o segundo princípio que subsidia a justiça juvenil, que deveria ser o da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente (MURARO, 2014).

O entendimento atrelado a esse princípio, previsto na Convenção do Direitos da Criança e do adolescente, e que no Brasil foi promulgada por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, condiz com a necessidade de suavizar a imposição das medidas socioeducativas, de forma a precaver o cunho impositivo e coercitivo que está arraigado nestas medidas. Embora estas se apresentem como uma sanção de restrição de direitos impostas pelo Estado àqueles que cometem violações às leis penais, devem ser brandas em sua aplicação (MURARO, 2014), portanto deveriam distinguir-se das penas aplicáveis aos adultos no Código Penal comum. Ou seja, trata-se no cerne de um modelo de retribuição, punição camuflado de proteção.

Outro fator relevante no sistema de justiça juvenil, compreendido como uma jurisdição especializada, é a articulação de toda uma rede, envolvendo os trabalhos desenvolvidos pelos Conselhos Tutelares, Assistência Social, por meio dos CREAS, assim como as Delegacias de Atendimento à Criança e Adolescentes (DECAS), Ministério Público, Defensorias Públicas, bem como toda a magistratura - operadores do direito.

Seguramente, o ECA, no entendimento de alguns autores, como João Batista Saraiva (2012), Karina Batista Sposato (2013) e Gustavo Schneider de Medeiros (2019), inaugura o sistema de justiça juvenil, uma vez que ao dispor das medidas socioeducativas - que estão dispostas no Capítulo V, art. 112, com sete incisos e que prevê desde a advertência à medida de internação, além das medidas previstas no art. 101 - instituiu o fundamento primeiro do sistema penal juvenil.

O paradoxo penal seria caracterizado pelo fato de que todas as medidas socioeducativas previstas no ECA, estariam neste aspecto orientadas pela pena. Desta forma:

a advertência corresponde a uma punição que encontra parâmetros na admoestação da suspensão condicional da pena; a obrigação de reparação do dano tem relação com a prestação pecuniária assemelhando-se com as condicionantes para concessão da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; a prestação de serviços à comunidade é similar em tudo com a modalidade de pena restritiva de direitos; a liberdade assistida é um parâmetro legal aproximado da suspensão condicional da pena; o regime de semiliberdade é uma perspectiva juvenil do sistema progressivo das

penas privativas de liberdade; e a internação é o principal eufemismo para as penas privativas de liberdade (ROMÃO, 2018, p. 301-302).

Neste sentido, fica evidente que apesar do caráter pedagógico orientador das medidas socioeducativas, elas se encontram dirigidas pela perspectiva penal. Como bem argumenta Sposato (2013), ao destacar que essas medidas nada mais são do que a evidente sanção e coerção do Estado ao jovem que cometeu ato infracional. Ou seja, isso denota a clara contradição existente no ECA, uma vez que ao mesmo tempo em que define direitos, também limita, restringe e aplica penas - logo a uma retribuição pelo ato infracional.

A percepção de que somente o ECA, era insuficiente para abarcar todas as demandas pertinentes atendimento aos jovens que de qualquer modo cometem infração penal, bem como visando suprir o lapso existente em seu bojo ao instaurar um sistema penal juvenil, houve a necessidade de instituir o SINASE, que dispõe acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Neste sentido, a Lei do SINASE, enquanto sistema integrado - da justiça juvenil - articula três esferas de governo visando o desenvolvimento dos programas de atendimento socioeducativo, levando em conta a intersetorialidade e a corresponsabilidade da família, comunidade e Estado (MEDEIROS, 2019). O Sinase prevê a articulação de vários sistemas e subsistemas do SGD, e possui um evidente caráter de retribuição do adolescente pela prática do ato infracional, tanto que regula, disciplina e discrimina todo sistema.

A referida Lei, prevê ainda especificidades e obrigações dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, os quais deverão ter suas decisões estabelecidas com base nas análises e determinações dos demais participantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Outro fator importante ressaltado pelo autor acima citado, é de que no sistema de justiça penal juvenil há a previsão da remissão, em que o adolescente realiza um acordo para não persecução da penal, ou seja, uma forma alternativa ao procedimento comum de criminalização e culpabilização, do contraditório e ampla defesa, de processar e julgar um adolescente pelo cometimento do ato, mais uma vez evidenciando o caráter retributivo sob o espectro de proteção.

Além disso, para Medeiros (2019), o ECA carrega alguns vícios, pois acaba por reproduzir algumas estruturas do Código de Menores, principalmente em sua organização, em que unifica todas as questões relativas às crianças e adolescentes - proteger e “punir” - em uma única lei. Haveria assim, nas concepções do autor, a necessidade de legislações distintas, uma

para tratar de questões de proteção, outra para “reforma”, retribuição de atos que violaram a lei penal.

Argumenta o autor, que é por isso no ECA é possível constatar os procedimentos de adoção misturados aos procedimentos de tratamento ao adolescente que cometeu infração penal, uma jurisdição cuja competência se articula à pessoa - criança e adolescente - e não em razão da matéria - o que se torna um desafio para o sistema de justiça juvenil em sua articulação, definição e execução (MEDEIROS, 2019). Ou seja, seria possível então depreender o que o autor está querendo dizer é que além da contradição dos vieses da proteção e da retribuição, o ECA ainda acaba por dificultar “a vida dos magistrados”, que ora devem julgar pela conduta delituosa – materialidade, outrora pela condição de criança e adolescente, e/ou ainda fazer uma mescla entre as duas situações. Logo, isso justificaria toda essa lacuna presente na aplicação de medidas sem prazo e com punições descabidas para crianças e adolescentes, que deveriam ter tratamento diferenciado?

Neste sentido, este fator, estaria diretamente ligado tanto na definição quanto na execução das medidas socioeducativas, também aos vícios e aos êxitos de sua efetivação. Uma vez que, nas compreensões do autor, se nos novos modelos de justiça juvenil se separassem os assuntos, separando a jurisdição que trata do adolescente que infringe a lei penal, da jurisdição daqueles que necessitam de proteção e daqueles que têm seus direitos violados, o sistema de justiça juvenil teria, portanto, maior efetividade. Sendo assim, parece-nos que, o que o autor está defendendo aqui, não seria o tratamento diferenciado, com respeito situação de pessoa em desenvolvimento e que em sua realidade social é acometida por inúmeras injustiças sociais, com o negacionismo de seus direitos. Ou seja, não se trata aqui de analisar as lacunas do sistema, da sociabilidade, do modelo econômico, mas uma forma mais favorável de facilitar a aplicabilidade da retribuição pela conduta delituosa.

Nesta direção, tendo por base as legislações - ECA, SINASE, a essência do direito penal juvenil, deveria levar em conta o caráter pedagógico articulado ao caráter retributivo, em que o instrumento sancionatório é procedimento que apura a infração penal - e é, portanto, permeado e orientado conforme os moldes delimitados pelo Código Penal (CP) e Código Processual Penal (CPP), (SARAIVA, 2013), o que evidencia outra contradição existente no bojo do sistema de justiça juvenil.

Desta forma, genericamente, o Estatuto herda uma herança tutelar em que as medidas, principalmente a de internação, são por tempo indeterminado - cabendo ao juiz, ao final do processo, julgar o adolescente e quando culpado, aplicar uma medida, de acordo com suas concepções subjetivas e legais, definindo ou não o tempo. Inclusive para evidenciar este lapso,

podemos verificar que para medida de LA, o tempo definido nos artigos 118 e 119 do ECA, é apenas delimitado o período mínimo para cumprimento, que neste caso, é de seis meses.

Isso ocorre, em grande parte, porque onde imperam leis de menores pseudotutelares, baseadas na doutrina da situação irregular, não se distinguem as infrações à lei penal (atos tipicamente antijurídicos e culpados) de outros comportamentos anti-sociais, porém irrelevantes do ponto de vista jurídico. Nesses casos, é a própria lei que se constitui na causa mais significativa da indeterminação quantitativa do problema (MENDEZ, 2008, p. 16).

Neste sentido, essa indefinição pode, ao nosso ver culminar com uma forma de retribuição ainda mais penosa, haja vista que basta um olhar pela ótica dos adolescentes submetidos a uma condenação de punição, com uma sensação de vigilância e controle de seus atos por um tempo indeterminado. Além disso, essa indefinição é evidente e típica do modelo tutelar, uma vez que neste paradigma se pretendia a “cura” do indivíduo, afastando ele do meio que o corrompia, Medeiros (2019). Desta forma, o que se almeja na realidade é moldar e disciplinar seus comportamentos e impor a submissão a ordem e comportamentos instituídos nesta sociabilidade.

Nesta mesma direção foi possível observar, que essa indefinição é reafirmada, inclusive no Caderno de Orientações Técnicas das Medidas Socioeducativas em meio aberto do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que define:

Existem especificidades metodológicas a serem consideradas no processo de execução da medida de liberdade assistida, salientando o necessário acompanhamento individualizado do adolescente pela equipe do serviço. O planejamento das ações deve considerar que a medida será fixada pelo **prazo mínimo de seis meses**, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, a partir de avaliação técnica, ouvidos o Ministério Público e o Defensor (grifo nosso) (BRASIL, 2016, p. 26).

Podemos refletir que se essa indefinição, perpassa além da medida socioeducativa de internação, o sistema socioeducativo de meio aberto, logicamente LA e PSC, evidenciando o caráter retributivo de tais medidas, que apesar de todo o ordenamento especial da infância e juventude, ainda é orientado e submerso ao entendimento conservador e coercitivo do estado penal, da tutela e da punição.

Dessa maneira, Medeiros (2019) destaca que, embora no atual modelo de justiça comum, enquanto o CP define que não se pode haver “pena” sem definição, nem prévia cominação legal dos atos, no ECA e no Sinase isso fica evidente e notório, haja vista haver essa previsão e aplicação de medidas sem prazo delimitado, o que evidenciaria um verdadeiro atentado aos direitos da criança e do adolescente, pois, um adolescente não poderia ser

condenado sem um prazo definido. Além disso, outro aspecto interessante, é que além de ficar a cargo do juiz definir a aplicação da “pena” e o prazo, também fica a cargo da equipe multi que acompanha o adolescente, de acordo com seus entendimentos subjetivos, analisar a evolução do adolescente e informar ao juiz. Logo, de todo o modo, se compararmos o passando – do código de menores ao ECA e SINASE, o destino de crianças e adolescente continuam relegados a entendimentos e julgamentos subjetivos dos adultos, dando continuidade ao disciplinamento e controle da juventude. Nesta direção, tal aspecto, em que tudo dependerá do entendimento e considerações subjetivas de outros profissionais, ressalta o viés de “vigia” e retribuição, herança nefasta do antigo viés da tutela, que permeia a justiça juvenil brasileira (MEDEIROS, 2019).

Deste modo, correlacionando com a reflexão de Mendez (2008), podemos refletir que,

em vez de converter a indeterminação quantitativa em um problema prioritário a ser resolvido [...], com frequência, por ignorância ou má fé, acaba-se inventando sua própria dimensão quantitativa. É precisamente desse modo que o tema se configura como uma sucessão de paradoxos, começando por um alto grau de alarme social, porém com dimensões e contornos indefinidos (IDEM, p. 16).

Neste sentido, por se tratarem de institutos operados por indivíduos, que de certo modo já se encontram imbuídos de certas axiologias, podemos refletir que essas ideologias poderão impactar no desempenho e execução da justiça juvenil, assim contribuindo para que se permaneça ou se converta em “(in)justiça juvenil”. Por este motivo, muitos teóricos, insistem na necessidade de capacitação e formação daqueles que são os operadores diretamente ligados a essa jurisdição e aqueles que de alguma forma contribuem para a sua efetivação. Tendo em vista que,

a ausência e, inclusive, a franca rejeição de juristas e criminalistas que, por outro lado, consideram-se progressistas e democráticos e a recusa a sustentar posições *garantistas* no nível penal que trata de menores, merece um estudo mais profundo, mas está ainda à espera de um autor. Em todo caso, voltando ao ponto anterior, é possível que boa parte desse isolamento seja consequência de uma auto-imposição. Assim, reducionismo e banalização tornam-se conceitos chaves para se ensaiar uma explicação (IBIDEM, p. 23).

Outra crítica realizada pelo autor supracitado, diz respeito ao procedimento realizado para apuração do ato infracional, previsto no artigo 182, § 2º, do ECA, que dispensa a existência do indício de autoria para que o Ministério Público possa formalizar uma acusação contra o adolescente. Com a justificativa de que se estaria pautado no "princípio da intervenção precoce" - intervenção mínima, que advém do entendimento que deve se intervir o quanto antes para poder se proteger, resguardar e educar, ficando ao entendimento e subjetividade operador da lei

decidir, ainda que não se tenha provado a autoria do delito cometido. Ou seja, o que temos aqui então são adolescentes tendo maior punibilidade, que culmina com uma infração grave praticada pelo próprio Estado que infringe o direito constitucionalmente garantido “do contraditório e ampla defesa”, logo, percebemos que é quem deveria proteger é quem pune de maneira mais drástica.

Neste sentido, tal perspectiva seria, de acordo com Medeiros (2019), a antítese do que preconiza o texto das nações unidas, o qual estabelece a mínima intervenção, o que, em sua concepção, destacaria outro ponto negativo do ECA. Além do mais, outro aspecto negativo seria no que concerne a não referência ao CPP ou CP em nenhum ponto da referida doutrina, salvo a remissão genérica com relação ao CPC e CPP, utilizando-se assim os recursos do CPC ao invés do CPP, o que acarretaria prejuízo ao adolescente, tendo em vista que, as medidas socioeducativas embora tenham sempre como referência o espectro da proteção, estaria impregnada e orientada pela pena - retribuição.

Sendo assim, Sposato (2013) compreende que deveria emergir e instituir a implementação de um conjunto integrado de garantias que possam limitar e cercear o poder punitivo do Estado, além de direcionar os procedimentos adequados mediante a prática de delito juvenil, tendo em vista a promoção, a integração social e a garantia dos direitos da criança e do adolescente (SPOSATO, 2013, p. 52), o que parece plausível se o objetivo do Estado é nada mais que a punição ao invés da proteção que seria a literalidade de seu papel enquanto mediador de classes.

Desta forma, apesar de se tratar de medidas com clara conotação de retribuição, o ECA e o SINASE são concebidas como legislações que se afastaram das leis ditas repressoras, ainda que o ato infracional verse acerca de condutas previstas no CP, o que denota um evidente antagonismo, haja vista que são Leis que estão baseada em condutas penais e ainda assim, não fazem referência ao CP (MEDEIROS, 2019).

Medeiros (2019), esclarece ainda que há doutrinadores internacionais que defendem que não existe um fundamento, ou uma filosofia, ou um método da justiça juvenil que seja diferente da justiça criminal de adultos, uma vez que tanto uma como a outra perseguem os mesmos objetivos - a culpabilização, criminalização ou retribuição pela conduta infracional praticada, que nestes moldes, é a etiologia do crime, tanto para adultos quanto para jovens seria a mesma.

Dessa forma, a justiça juvenil está relacionada à teoria da responsabilização penal de adolescentes, em que os elementos se definem como o direito penal juvenil. Assim, o ato infracional é a natureza da medida socioeducativa, da mesma forma como a infração penal é a

natureza do código penal. A inimputabilidade penal e também a imputabilidade penal são condições *sui generis* dos adolescentes e sua culpabilidade (SPOSATO, 2013).

A inimputabilidade penal parece ser, ainda, um assunto bastante controverso e contraditório e que na sociedade tem ganhado peso e é fruto de inúmeros debates e questionamentos. Medeiros (2019), refletindo sobre ela, parece considera-la como uma farsa. Haja vista ter ponderado que, o ECA ao referir-se ao adolescente como inimputável, fazendo relação ao CP, acabou por assemelhar essa fase como a condição de alguém que possui algum tipo de patologia ou deficiência – o que é descrito no CP⁶. Para o referido autor, não se pode assimilar ou equiparar a adolescência (que é uma condição transitória) a uma pessoa com patologias (que podem ser transitórias ou definitivas).

Quer dizer, aparentemente, tanto os autores acima referidos, quanto a própria legislação concebe a adolescência como uma fase muito particular, em que ao se pensar sobre responsabilização do jovem, deve-se levar em consideração essa condição, inclusive sem assimilações e analogias com o CP, levando em conta a condição especial de cada caso individual.

Todavia, a este respeito, Mendez (2008) notadamente consegue superar tais reflexões, ao compreender que a imputabilidade condiz com responsabilização penal definida no Estatuto, e compreende que ela carece de fato de um sentido, ao passo que necessita também de respostas eficientes em meio a estes debates e definições. Ademais, argumenta que embora se reconheçam está substancial diferença acerca da imputabilidade dos jovens, observa que ela foi aceita livremente, contanto que fosse adotada definições diferentes - inimputabilidade.

Sendo assim, se a inimputabilidade, na justiça juvenil é como uma coisa que o legislador define, e concebe o valor que deseja, a capacidade deixa de ser uma questão de direito, mas sim uma questão de fato – legalmente definido. Para Medeiros (2019), na justiça juvenil, ao se falar em defesa de um adolescente não deveria se falar em culpabilidade, haja vista estar se referindo a sujeitos que são inimputáveis, dessa forma apontando a clara contradição existente na justiça juvenil ao apurar a autoria de um delito.

⁶ Esta é a redação que o CP, dá aos: **Inimputáveis** (já inclusa redação dada pelo ECA)- Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - **Redução de pena** - Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - **Menores de dezoito anos** - Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concomitantemente, Sposato (2013), compreende que a justiça juvenil seria uma ciência dogmático-jurídica, que seria uma jurisdição especializada do direito penal, que por meio de um sistema diferenciado realiza a interpretação do ordenamento penal aplicando ao sistema juvenil – ressaltando a contradição que permeia todo o ordenamento do direito penal juvenil.

Medeiros (2019) destaca que na justiça juvenil, existem inclusive punições mais gravosas para adolescentes que para os adultos, apontando como exemplo o roubo simples e o roubo próprio, em que na justiça juvenil ao adolescente a consequência, a retribuição, é a internação, enquanto que um adulto responde em liberdade. Tal previsão consta, inclusive, na Lei do Sinase.

Ora, essa afirmação pode ser veemente constatada no documentário “Justiça”, disponível na plataforma do Youtube, que demonstra tal realidade, ao acompanhar a fase processual a que são submetidos jovens e adolescentes, abordando inclusive como se dá a defesa, papel da família, os ambientes de internação, “julgamento” e condenação.

Portanto, podemos refletir que o ECA, quis refutar o sistema repressivo, apesar de ter em seu bojo o paradigma retributivo. E isso provoca uma lacuna no sistema de justiça juvenil. Exemplo disso, é que no sistema penal brasileiro é comum dois sujeitos que respondem pelo mesmo crime serem penalizados com penas divergentes, ao serem julgados por juízes distintos, mesmo existindo todo um sistema com critérios legais e hierarquizados. Evidentemente, que em um sistema como o de justiça penal juvenil, em que esse ordenamento não existe, tudo é perpassado pela subjetividade de cada operador da lei - aqui o juiz tem o pleno arbítrio de estabelecer a pena que ele quiser e essa pena é indeterminada, o que configura a (in) justiça juvenil (MEDEIROS, 2019).

Para Sposato (2013), a negação explícita do caráter de retribuição/punição, bem como do paradoxo de responsabilização penal juvenil representado pelo ECA, na apuração das infrações e delitos cometidos por crianças e adolescentes, propiciam percepções subjetivas, dogmáticas – e axiológicas – das legislações, sendo permissivo desta forma a sujeição de jovens a medidas sem prazo determinado, impertinências processuais penais, redundando um “neomenorismo”⁷, disfarçado de proteção, ausentando-se do limite de intervenção socioeducativa.

A esse respeito, Saraiva (2006), também corrobora com as reflexões aqui apresentadas, afirmando que “a resistência ao reconhecimento da implantação, pela Doutrina da Proteção

⁷ Podendo ser compreendido como um novo “menorismo”, o qual evoca o entendimento dos defensores da doutrina tutelar, arraigado ao Código de Menores.

Integral, de um conceito do que se tem chamado Direito Penal Juvenil, com sanções e sua respectiva carga retributiva e finalidade pedagógica, resulta de um exacerbado pré-conceito de natureza hermenêutica, em face a uma cultura menorista presente e atuante” (IDEM, p. 179).

A discrepância entre os julgamentos, ao perpassar essa via da legalidade, indo para o campo das subjetividades do entendimento de cada julgador a que os adolescentes estejam subordinados, culmina em uma (in) justiça juvenil e vai de encontro com o que defende a Declaração do Direitos Humanos em seu art. 7º, de que a lei deve ser igual para todos em sua aplicação, não podendo haver uma disparidade tão grande. O que não se verifica no sistema de justiça juvenil.

Nestes moldes, sendo o Brasil um signatário da Convenção dos Direitos da Criança⁸ em que está previsto que o sistema não pode tratar mais gravemente uma criança do que um adulto, percebe-se a evidente contradição e antagonismo que permeia este Sistema, e isso devido ao vácuo existente tanto no ECA quanto no SINASE. Isso pode decorrer devido a banalização da violência que existe no Brasil, perpassando desde a violência policial, institucional e muitas vezes no próprio seio familiar.

O fato de vivermos em uma sociedade anômica e submersos a uma necropolítica contribui significativamente para esse quadro. De acordo com Medeiros (1019), se por um lado há muitos adolescentes internados, de outro há muitos delitos praticados por jovens, e imersos nessa violência. Deste modo, perde-se a noção do referencial de proteção e incorre-se no endurecimento do sistema de repressão penal juvenil. Por este motivo, para o autor, tanto as medidas em meio fechado quanto as de meio aberto não apresentam um resultado prático, haja vista que o problema está na falha ao executar essas medidas no sistema de justiça, ressaltando inclusive a falta de qualificação destes profissionais.

Desta forma, o autor defende que nem o ECA, nem o SINASE, são uma Lei de Execução, e por isso pode ser considerada uma Lei pífia, pois há pouco ordenamento de execução penal. O SINASE seria cheio de lacunas, haja vista que não disciplina regimes e deixa uma série de questões em aberto que não foram supridas. A maior da lei se perde em traçar princípios que, em sua maioria, não são obedecidos e sua terceira e última parte se detém aos custeios, mas não se concentra naquilo que seria mais importante que a forma pela qual, ou como as medidas serão executadas.

Nestes moldes, podemos refletir que se persegue o equilíbrio entre o direito penal e a justiça juvenil, a fim de que se torne um sistema “justo” na retribuição pela infração praticada.

⁸ DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

É um Sistema perpassado por contradições e que se justifica, nas concepções de Medeiros (2019), não para fins humanitários, mas sim pela questão biológica⁹.

3.2 Direito Penal Mínimo e Sistema Socioeducativo

Perpassando pelo veio da justiça juvenil e o sistema socioeducativo, deparamo-nos com outra questão relevante para a nossa análise, que é o princípio ou entendimento da intervenção mínima, ou se preferir; Direito Penal Juvenil Mínimo.

O ECA, em regra, trouxe como princípio para as medidas socioeducativas que compreendem o fio condutor do sistema de justiça penal juvenil, o caráter pedagógico, forma pela qual, apesar de não reconhecer taxativamente, se reconhece automaticamente ainda que de forma analógica o caráter sancionatório e retributivo. Deste modo, ao transferir os princípios garantistas¹⁰ do direito penal para a justiça penal juvenil, emerge-se o Direito Penal juvenil mínimo.

Além disso, toda a estrutura é composta também, de acordo com o Caderno de Orientações, pelo SUAS e o SINASE, os quais seriam sistemas que dissipam o princípio da “descentralização das competências atribuídas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com a lógica da coordenação e da operação do atendimento socioeducativo”. E para ressaltar o caráter retributivo e de vigia que acopla as Medidas travestido de garantismo, o próprio Caderno destaca ainda que “os dois sistemas propiciam a participação e o controle social, exercidos por conselhos e comitês integrados por gestores, trabalhadores e sociedade civil, na perspectiva de uma gestão integrada do atendimento socioeducativo” (idem, 2016, pág. 08).

Sposato (2006), conceitua e reflete acerca dos princípios basilares do direito penal e suas aplicações e repercussões no âmbito ECA e demais microssistemas, perpassando desde o princípio da legalidade ou da reserva legal, da lesividade, humanidade, culpabilidade e, principalmente, aquele que sustenta a nossa análise, o princípio da intervenção mínima.

⁹ Explicada pela formação da anatomia do córtex frontal, que é a última parte que se desenvolve no corpo humano, ocorrido por volta dos 25 anos, o qual seria o responsável pelos controles de impulsos e tomadas de decisões – o que justificaria a discrepância, disparidade e diferença ao se julgar um adolescente, diferente de um adulto - haja vista que este não está plenamente formado e desenvolvido.

¹⁰ “é a outra cara do constitucionalismo, na medida em que lhe corresponde a elaboração e a implementação das técnicas de garantia idôneas para assegurar o máximo grau de efetividade dos direitos constitucionalmente reconhecidos. Além disso, sua concepção do paradigma democrático conduz à garantia de todos os direitos, não somente os direitos de liberdade, como também os direitos sociais. Garantia que se estabelece também frente a todos os poderes, não só aos poderes públicos, mas também aos poderes privados, e em terceiro lugar, garantia em todos os níveis, doméstico e internacional” (SPOSATO, 2013, p. 48)

A priori, a autora considera que a primeira iniciativa contida no ECA para a configuração do direito penal juvenil mínimo é a delimitação da idade compreendida como adolescência, estabelecida entre os 12 e 18 anos. Além disso, em suas concepções os princípios que norteiam o entendimento da intervenção mínima seriam o da fragmentariedade e o da subsidiariedade.

O primeiro - a fragmentariedade - corresponderia a antologia de bem jurídico que mediante sua violação precisa ser tutelado, além de definir as formas pelas quais ocorrem sua violação e como devem ser evitadas. O segundo - a subsidiariedade - seria compreendida como a forma “supletiva ou subsidiária” do direito penal, que somente seriam evocadas quando todas as demais esferas extrapenais do controle social tiverem sido superadas.

Neste sentido, genericamente, o objetivo do direito penal juvenil mínimo, seria o da função de regular e limitar o poder sancionatório originário do direito penal na responsabilização penal de jovens que cometem uma infração penal, por meio do garantismo¹¹. De certo modo, o garantismo seria a forma de assegurar a estes jovens todos os seus direitos, incluindo o de serem tratados de maneira diferenciada, devido à sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, tal percepção pode ser constatada também, no Caderno de Orientações para Medida Socioeducativa de Meio aberto do MDS, em que logo no início, destaca que: “o atendimento socioeducativo extrapola as competências de um único segmento institucional, portanto as relações interinstitucionais no Sistema de Garantia de Direitos são fundamentais para um atendimento que garanta a responsabilização e a devida proteção integral aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (2016, p. 08)

Além disso, minimizaria e ou cercearia o poder punitivo do Estado, na aplicação da medida socioeducativa para a retribuição pelo delito praticado, ou seja, o paradoxo de estrita legalidade próprio do Direito penal, aplicado ao projeto epistemológico que se qualificaria por intervenção mínima do Estado (FERRAJOLI, apud SILVA, 2017). Deste modo, é evidente que o ECA, por meio de seu sistema, não obstante, garantir direitos, também os limita.

Além disso, como constatado pelo referido Caderno de Orientações, do MDS (2016), que prevê que “entre as relações institucionais se destaca a relação com o **Sistema de Justiça**, em especial com os atores diretamente envolvidos com o processo judicial a quem se atribui o

¹¹ “Doutrina justificadora reformadora, com base no direito penal mínimo e no princípio da legalidade estrita, compreende o direito penal como última razão do sistema jurídico. Não acusa a intervenção penal de ilegitimidade, embora proponha novos meios e condições para a punição. Foi capitaneada por Luigi Ferrajoli, que prega novo modelo para a aplicação da pena” (Direito penal, Brasil, 2012. p. 26).

cometimento do ato infracional: juízes, promotores e defensores públicos” (idem, p. 08, grifo nosso).

Sendo assim, como pode ser verificado no trecho acima, se por um lado, o Estado não abdicou de seu poder de punir quando da criação das medidas socioeducativas em detrimento de crianças e adolescentes que infringem a lei, os defensores da teoria garantista como é o caso de Ferrajoli, 2010, propõem a substituição ou abolição de penas com restrição de liberdade por outros tipos penais e extrapenais.

Neste aspecto, fazendo alusão a substituição da pena mencionada, pensando outras alternativas para além veio retributivo da pena, refletiremos mais adiante, acerca da teoria da reparação do dano, cujos defensores a disseminam como uma dessas alternativas. “O modelo restaurativo, se bem aplicado, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade” (SLAKMON; VITTO; PINTO, 2005, p. 15-16). Entretanto, da forma como vem sendo desenvolvida, parece perecer em seus próprios muros, haja vista que, aparentemente, também esta forma de “justiça” se encontra voltada e perpassada pelos ideários liberais e defesa de seus interesses, basta analisar mais criticamente seu evidente caráter de responsabilização, retribuição pelo ato praticado e conduta praticada, bem como a própria tradução literal do termo.

Neste sentido, retornando ao assunto deste item, veremos que ao que tudo indica, o objetivo central do direito penal, é o da retribuição e reforma pela infração penal cometida, por meio do devido processo legal penal comum. As medidas socioeducativas, por outro lado, preveem uma “nova”¹² forma de retribuição, ou seja, frisa o caráter pedagógico da pena, tendo em vista a reeducação e a ressocialização dos jovens inseridos nas medidas, por meio da justiça penal juvenil, calcado em uma espécie de minimalismo. Desta forma, o objetivo da primeira e da segunda, culmina na mesma espécie: o da retribuição, não obstante, seguirem ritos diferentes.

Desta forma, a corrente garantista se opõe a estas formas de aplicação da pena, defendendo um modelo de direito penal mínimo. Este, por sua vez, só seria reivindicado, mediante extrema necessidade. Ou seja:

Ao contrário de uma vertente que prega um direito penal mais rigoroso, no qual se é permitido, inclusive, preterição de alguns direitos individuais, o garantismo prega um direito penal mais humano, com critérios rígidos de respeito à dignidade do homem,

¹² Devido ao entendimento de que essa nova forma de justiça redundava nas demais formas já existentes no âmago e na gênese do direito penal criminal comum.

garantindo um julgamento justo com ampla garantia dos direitos individuais (AGUIAR, 2012, p. 28).

Sendo assim, perpassando esse entendimento, observa-se que o direito penal juvenil se baseia no garantismo, que por sua vez defende o princípio da intervenção mínima do Estado e seu direito penal, e incorpora a defesa da garantia de direitos humanos e individuais constitucionalmente assegurados e instituídos pelo SGD.

Entretanto, como analisado no item anterior, percebe-se que todo o nexos protagonizado no Brasil, a priori, com a Constituição e a posteriori com o ECA, em que se vislumbrou um sistema de justiça penal juvenil - ainda que não estruturado, onde se intentou por meio das medidas socioeducativas implantar o fundamento garantista, nos moldes do que vem sendo desenvolvido até então, se distancia do minimalismo ora defendido e idealizado.

Desta forma, isso se dá pelo fato de na atual conjuntura de neoliberalismo ou ultraliberalismo, como o que presenciamos no governo anterior, os interesses estatais e da burguesia se sobressaem aos interesses individuais, sociais e coletivos. Portanto, tem-se nesses moldes, um endurecimento do estado penal, restrição de direitos e políticas públicas e sociais.

Além disso, concomitante, ao retrocesso operado no âmbito das políticas sociais, tem-se a precarização de não só, e sobretudo, dos aparelhos da política social, mas de toda máquina judiciária, o que culmina no despreparo de seus operadores, implicando seriamente na persecução “penal” e conseqüentemente favorecendo a aplicação de medidas descabidas e muitas vezes desproporcionais. Tendo em vista que, podem ser aplicadas levando em conta questões valorativas e subjetivas, sem se levar em consideração o que apregoa a égide de garantia de direitos intrínseca da justiça juvenil e seu princípio de intervenção mínima no atendimento ao jovem que comete uma infração penal. Assim como refletido Saraiva, 2006:

Na aplicação e interpretação da lei faz-se presente a lição de Carlos Maximiliano, que ensinava que a relação existente entre o Juiz e o Legislador é a mesma que existe entre o Ator e o Dramaturgo, ou seja, “o juiz está para o legislador, assim como o ator está para o dramaturgo”. Da qualidade da interpretação do texto, será extraída a qualidade do trabalho, que, no caso da Lei, é a Justiça. Ora, compete ao aplicador da lei, à luz dos mandamentos contidos nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, decidir, quando omissa aquela, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, considerando sempre, em sua aplicação, os fins sociais a que lei se dirige e tendo presente as exigências do bem comum. Não é outra a ordem expressa no texto do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente ao determinar que em sua interpretação o aplicador da norma leve em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) (SARAIVA, 2013, p. 177).

Além do mais, um dos princípios que rege o direito penal é o da *ultima ratio*¹³, em que se defende que o direito penal só deveria ser acionado, após esgotar-se todas as demais esferas da justiça. Significa dizer que mediante o cometimento de uma infração ou contravenção penal dever-se-ia priorizar outros meios - extrapenais - para a sua superação, como por exemplo a reparação do dano.

Entretanto, ao operar diretamente pelos meios descritos no ECA, que nas compreensões de Sposato (2006) se configura como instrumento da justiça penal juvenil, a qual seria a *ultima ratio* - último recurso - do Sistema de Garantias de Direitos instituída pelo ECA quando da persecução penal, opera-se consequentemente pelo viés retribuição e não pela promoção e emancipação dos sujeitos.

Destarte, a autora defende que foi a consagração do princípio da intervenção mínima, como norteador do processo de averiguação de autoria de conduta delituosa por adolescentes que reforça a instituição do direito penal juvenil brasileiro pelo ECA, o qual encontra-se previsto também nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a gestão do da justiça juvenil.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração para nossa reflexão é o fato de termos os mesmos operadores do direito penal comum, atuando na esfera do direito penal especial juvenil - juizados da infância e juventude - e por isso, sistematicamente é comum se deparar com a incompetência destes em razão da matéria, a qual, em nosso entendimento, deveria exigir competências exclusivas. Tal situação incorre em risco para o favorecimento do desequilíbrio entre o princípio da intervenção mínima e do garantismo, pregado pelo ECA e SINASE.

Neste sentido, isso significa que antes da aplicação de qualquer medida socioeducativa, como defendido por Sposato (2006), seria necessária uma análise minuciosa de caso a caso, individualmente, de forma que a medida aplicada deveria ser reduzida ao mínimo possível. Entretanto, nos moldes como vem sendo desenvolvida e orientada - pela retribuição, essas medidas acabam perdendo a noção de garantia de direito e promoção dos sujeitos - se tornando meros instrumentos de coerção, estigma e perseguição do estado penal ultraneoliberal.

Deste modo, isso decorre, porque nas compreensões de Saraiva (2006), existem dois extremos; o primeiro diz respeito aos adeptos da doutrina do direito penal máximo e que inclusive defendem a redução da maioria penal. E o segundo, aqueles que defendem o abolicionismo penal, para os quais o direito penal está sob falência e necessita de desenvolver novas formas de enfrentamento à criminalidade. Entretanto, afirma o autor, que entre estes dois

¹³ legitima o uso do direito penal somente para apuração de condutas que transponham as possibilidades de atuação eficiente das outras parcelas do direito.

extremos, estaria a doutrina do direito penal mínimo, que reconhece a necessidade de penas mais gravosas em casos específicos de crimes mais severos, que seriam regidos pelo princípio da brevidade e excepcionalidade, visando a segurança social.

Entretanto, Saraiva (2006), considera que a questão da criança e do adolescente estaria mal focada, por desconhecimento, uma vez que ao se analisar o ECA, se percebe que ele instituiu no país um sistema de responsabilização do adolescente em conflito com a lei e que por sua natureza garantista e assecuratório, põe limites ao poder repressor do Estado e institui o direito penal juvenil¹⁴. Esse viés evidenciaria a natureza retributiva das medidas socioeducativas, estando estas articuladas ao nexos garantista, das condições de cidadania e caráter pedagógico inspiradas no direito penal mínimo.

Desta forma, nas compreensões do autor, o fato de o ECA, dispor de garantias processuais aos sujeitos que respondem por ato infracional - sancionando apenas atos típicos, antijurídicos e culpáveis - instituiu um novo paradigma de responsabilização das crianças e adolescentes, conformando a superação do antigo padrão de incapacidade, entretanto não supera o lastro da retribuição. Nestes moldes, mediante essa conceituação trazida pelo Estatuto, reforçaria em relação de direito e dever, passando o autor de ato infracional a ocupar a categoria de sujeito do processo - com garantias e obrigações.

Ou seja, nas palavras do autor “o Estado de Direito organiza-se no binômio direito/dever, de modo que às pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, assim definidas em lei, cumpre ao Estado definir lhes direitos e deveres próprios de sua condição” (SARAIVA, 2006, pág. 180). Por este motivo, as medidas socioeducativas, como uma forma de sanção, conteriam a dualidade; conteúdo aflitivo e a carga retributiva, que constituiria a proposta pedagógica que é a condição *sine qua non* - essencial - das medidas socioeducativas, próprias do direito penal mínimo.

Neste sentido, essa perspectiva pode ser vislumbrada, inclusive no próprio Caderno ao sustentar que o objetivo de suas orientações é a de que “contribuam para qualificar a atuação dos gestores e das equipes do SUAS em sua atuação e na interlocução com as instituições que compõem o SINASE, colaborando, assim, para a garantia do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente”.

¹⁴ “Quando se afirma tal questão, não se está a inventar um Direito Penal Juvenil. Assim como o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, sempre houve. Estava aqui. Na realidade foi desvelado. O Direito Penal Juvenil está ínsito ao sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente e seu aclaramento decorre de uma efetiva operação hermenêutica, incorporando as conquistas do garantismo penal e a condição de cidadania que se reconhece no adolescente em conflito com a Lei” (SARAIVA, 2013, p. 178).

No entanto, se se levasse em consideração este princípio do garantismo que enfatiza intervenção mínima das medidas, nas reflexões de Sposato (2006), condizia com a aplicação de medidas informais e não institucionalizadas, levando em conta o princípio da oportunidade, com a utilização de meios extrapenais ainda que mediante o cometimento de atos tipificados pela lei penal. Em consonância com o que define a Convenção Internacional do Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990:

Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

b) a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais (BRASIL, 1990, n.p).

Além disso, face a esse garantismo, o que temos em andamento no Brasil, é apenas no campo das legislaturas, que inclusive os seus próprios documentos são imbuídos de antagonismos e incertezas, ao ressaltar que tais medidas se sustentam por instituições, profissionais e políticas que perpassam por ideologias a que estão submersas todas essas estruturas, sendo essas inclusive de veio conservador e criminalizador de um Estado ultraneoliberal, que prioriza um Estado penal, em detrimento de um social.

Desta forma, o que se vislumbra, ao contrário, é um Estado calcado em contrarreforma, endurecimento da esfera penal e retrocesso de políticas sociais, mediante uma política social que garante apenas mínimos sociais - quando garante - e não minimamente o básico, como defende Behring e muitos outros autores. Nesta conjuntura, tem-se uma política que além de ser permeada pela ideologia repressora, perpassa legislações, profissionais e toda uma estrutura assecuratória para estas ideologias.

Neste sentido, destaca-se aqui a necessidade de reflexões profundas no âmbito das medidas de forma a se superar o paradigma tutelar - da retribuição, para a construção de um novo paradigma que efetivamente privilegie a garantia de direitos e democracia.

Portanto, haveria que se ressaltar o traço da flexibilidade que deveria permear a justiça da infância e juventude, de forma a adaptá-la a realidade de cada adolescente de formas diversificadas, de forma a se conter uma pluralidade de respostas, proporcionando a melhor escolha e as que menos afetem os direitos à liberdade dos sujeitos (SPOSATO, 2006).

3.3 Medidas Socioeducativas e Justiça Restaurativa

Antes de adentrarmos na seara da “justiça restaurativa”, vertente que decidimos abordar como uma forma de constatação das variáveis do direito penal no Brasil e sua busca por soluções frente ao encarceramento em massa. Propomos um olhar na etimologia da palavra “reparação”, cuja origem vem do latim do termo “*reparare*” que pode significar começar novamente ou outra vez. Ou seja, “*re-*” de “outra vez”, “*parare*” de “preparar”. Olhando no dicionário brasileiro, vemos que sua tradução literal significa “consertar, reparar, indenização, etc”.

Neste sentido, as reflexões empreendidas neste item nos leva a uma questão, qual seja: se o jovem deve, nas várias teorias apresentadas aqui, reparar o dano causado ao outro, quando do cometimento de uma infração penal, quem deveria então reparar o dano causado ao jovem que luta pela sobrevivência frente as mazelas vivencias em sua realidade e com anuência desta deste tipo de sociedade, do Estado e seus representantes, quando do negacionismo de seus direitos? Quem repara os danos provocados quando eles presenciam a fome, a falta de moradia, de educação, de saúde, de vestimentas e toda a insegurança a que estes jovens estão submersos em sua cotidianidade, nas favelas, nos bairros pobres? O papel do Estado frente a estas situações se limita tão somente ao de propiciar a retribuição pelo dano, assim como proporcionar processos, pessoal, aparelhos e meios que auxiliem nesta retribuição?

Com este questionamento, vemos que é notório que no que concerne ao arcabouço legislativo acerca da infância e juventude, existe um sistema de justiça penal juvenil sustentado pela aplicação de medidas socioeducativas que é a sua forma de responsabilização¹⁵ (SPOSATO, 2013). Sendo ele pautado no entendimento do princípio da intervenção mínima, do garantismo e dos princípios de cidadania, que estabelece um mecanismo sancionatório de cunho pedagógico, mas que a sua prática parece ser de caráter evidentemente retributivo, uma esfera completamente arbitrária de se assegurar direitos, todavia completamente condizente e plausível à lógica capitalista.

Neste sentido, o direito penal juvenil mínimo, teria como fio condutor a aplicação de medidas menos restritivas ou extrapenais, flexíveis e diversificadas. Entretanto é inegável que todo esse paradigma é perpassado por contradições e equívocos, e ainda “batendo cabeças” parece se perder em seus próprios muros. O que é ressaltado pelas suas concepções, aplicações

¹⁵ Tanto no ECA, quanto no Caderno de Orientações das MDS em meio aberto, denominam-se às medidas socioeducativas como uma forma de “responsabilização”, ao adolescente.

e entendimentos, perpassando a esfera penal, judicial, institucional, comunitária e social que compõem a justiça da infância e juventude, como pode ser verificado nos itens acima.

Hodiernamente, verifica-se o surgimento ou crescimento de um debate ainda tímido, mas entusiasmado e que se fazem parecer ultrapassar esses limites presenciados pela justiça juvenil e suas modalidades de medidas, que é a concepção da justiça restaurativa. Neste entendimento, nos debruçamos a perلustrar, um pouco sobre este universo, com intuito de provocar reflexões acerca das demais possibilidades em andamento em nossa sociedade, para além da justiça penal, e tanto uma quanto a outra aparentemente não tem dado conta de cercar o cometimento de delitos, e até mesmo frear as formas de punição através das penas e ou medidas de restrição de liberdade, e nem mesmo conseguir “recuperar, reeducar e promover” da maneira como se propõe.

Desta forma, se o paradigma da justiça juvenil é a utilização de artifícios "flexíveis, dinâmicos e eficientes", que se orientem pelo garantismo e menor intervenção do Estado, a justiça restaurativa eclodiria como uma “forma de envolver a sociedade, - adolescente em conflito com a lei - e a vítima, criando um trinômio perfeito na resolução do crime e seus danos” (JATOBÁ; DELFINO, 2015, p. 04), que estão fazendo aparecer, como mais eficiente para a composição de uma solução, mediante o cometimento do crime.

Neste sentido, buscando as raízes e as bases desta teoria, percebe-se que estaria relacionada, inicialmente, com a doutrina da criminologia. Segue uma distinção diferente da de Cesare Lombroso e sua teoria endógena, que compreendia que o “delinquente” já nasceria portador de certas características físicas e biológicas semelhantes, o que desencadeou e perpetuou um certo estereótipo do “criminoso”, provocando estigma, racismo e discriminação. Além disso, distingue-se da teoria exógena de Muller e Merton, que compreendia que a base do cometimento do delito estaria arraigada ao contexto social (JATOBÁ; DELFINO, 2015, p. 04).

Desta forma, vale ressaltar que a teoria de Muller e Merton, muito se assemelha ao juízo de Marx quando do exame da sociedade capitalista e suas mazelas sociais, compreendidas no Serviço Social como as expressões da questão social, que teria sua base na contradição capital e trabalho, em que uma classe - a burguesia - apropria-se da riqueza socialmente produzida pela classe proletária, o que acarreta em sérios reflexos para a classe pobre.

Cronologicamente, levando em conta o incipiente pensamento de Edwin Sutherland, que por meio da análise dos crimes denominados de colarinho branco, surge também a criminologia crítica, que compreende que a explicação para o cometimento do delito não está relacionada nem ao indivíduo nem à sociedade. Estaria ele calcado na forma de se indagar a

intervenção do direito penal como meio de controle, tendo em vista que somente a pena não teria impacto ressocializador.

Com efeito, parece-nos muito relevante o juízo de Sutherland, por este ângulo e neste aspecto, haja vista que se a pena tivesse de fato um impacto ressocializado, não se presenciaria mais o cometimento de delito e infração penal, tão evidente na atualidade. Ao contrário, o que se presencia é o crescimento da judicialização de conflitos, o crescimento e ampliação do Estado Penal, o endurecimento das penas e a inflação do sistema carcerário e de centros de internação de adolescentes, tão presentes na atual conjuntura neoliberal. Na verdade, é possível analisar, que quanto mais se endurece o Estado Penal, as penas e as medidas, mas aumenta o número de delitos e contravenções.

Nesta direção, após percorrer várias outras teorias, Jatobá e Delfino (2015), refletem que a base da teoria restaurativa estaria acentuada nos escritos de Eglash (1975). Os traços conceituais se deteriam na derivação “da noção extraída da concepção de restituição criativa, elaborada por Eglash, que consistia na reabilitação técnica acompanhada de supervisão, onde seria oferecido ao agressor a oportunidade de pedir perdão às vítimas e reparar o mal cometido” (JATOBÁ; DELFINO, 2015, p. 06).

Neste sentido, os autores refletem que nesta teoria, em seu início essa doutrina de resolução de conflitos não englobava a comunidade e nem previa a transformação dos sujeitos envolvidos e que foi somente após a definição publicada pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU)¹⁶ que passou a se definir a justiça restaurativa e a forma pela qual a resolução do conflito perpassaria pelas partes na construção de soluções plausíveis.

Nesta direção, na concepção de Jaccoud (2005), essa vertente seria uma forma de “aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (idem, pág. 169).

Nesta direção, Jatobá e Delfino (2015) refletem que, modelo retributivo imbuído no sistema penal de justiça juvenil, permeando inclusive as medidas socioeducativas, dentre elas a de LA, bem como todo o sistema penal, visava a punição pela via da vingança pública, e ao desenrolar da história, o conceito de vítima foi sendo subvertido; passando o delito ser encarado como uma ofensa ao próprio Estado e não mais à vítima, ao indivíduo.

¹⁶ A Justiça Restaurativa refere-se ao processo de resolução do crime focando em uma nova interpretação do dano causado às vítimas, considerando os ofensores responsáveis por suas ações e, ademais, engajando a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo que enfatiza a construção do relacionamento, a reconciliação e o desenvolvimento de acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor (UNITED NATIONS, 2006).

De outro lado, a justiça restaurativa se fundamenta no princípio da modificação do entendimento de crime, e recentralização do entendimento de vítima, que nos moldes do paradigma atual, acaba sendo negligenciada, mesmo sendo a principal ofendida e a mais afetada. Haja vista que o cometimento do delito não seria mais considerado uma infração penal, mas uma transgressão de relações que necessitam ser reparadas e superadas. Dessa forma, seria “oportunizado” às partes buscarem uma solução, tendo em vista o bem-estar da vítima e do “agressor”.

Nesta mesma direção Howard Zehr (2008), que é o principal teórico e defensor da justiça restaurativa e muito tem corroborado e influenciado com a prática e desenvolvimento da justiça restaurativa pelo mundo, argumenta que o objetivo maior da justiça deveria ser a de restauração das relações afetadas pela conduta delituosa, bem como de todos os envolvidos, sem ter como foco central apenas a figura do adolescente que praticou o ato infracional, como ocorre na atualidade. Por este motivo, Zehr, assim como os autores citados acima, propõe o processo que vise a reparação do dano, a responsabilização e a reconciliação entre as partes, que seria promovido pela justiça restaurativa.

Além disso, o referido autor reflete que a justiça restaurativa deve ter como mote, a responsabilização pessoal se distanciando do modelo que se tem em vigência na atualidade que é centrado na responsabilização legal, o que significa que o adolescente, autor de ato infracional, deveria ser responsabilizado pelo dano e incentivado a repará-lo e a assumir a responsabilidade de sua conduta e ações (ZEHR, 2008). Neste aspecto, podemos perceber que também a justiça restaurativa persegue a retribuição pela conduta praticada, longe que apregoar a reeducação, promoção e emancipação do humano.

Neste sentido, vale ressaltar que, as práticas restaurativas têm sido difundidas em contextos nacionais diversos, principalmente como alternativas para tratar dos trâmites que envolvem adolescentes em conflito com a lei, como Brasil, Argentina, Colômbia, África do Sul¹⁷, Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, entre outros¹⁸ e, em cada um destes países, de acordo com as reflexões realizadas no ebook intitulado “coletâneas de artigos - Livro

¹⁷ “A África do Sul, por exemplo, começou a usar programas de justiça restaurativa sem nenhuma legislação específica para dar autonomia a esse trabalho. O uso de tais programas como uma forma de derivação² processual (diversion), embora não previsto por lei, foi possível pela discricionariedade do Ministério Público. Foram desenvolvidos programas em parceria entre o Ministério Público e organizações não governamentais. A legislação referente às decisões judiciais já permitia penas adiadas, suspensas ou executadas na comunidade e, sendo assim, já havia espaço para a decisão pela justiça restaurativa” (NU, 2020, p. 11).

¹⁸ “No México, por exemplo, a adoção em 2016 da Lei Nacional do Sistema Integral de Justiça Penal para Adolescentes estabeleceu um sistema abrangente de justiça para adolescentes e formulou um enquadramento para o uso da justiça restaurativa como alternativa aos procedimentos formais. Na Geórgia, o Código de Justiça Juvenil (2016) incluiu especificamente a possibilidade de justiça restaurativa como um mecanismo de derivação processual para ofensores juvenis (NU, 2020, p. 11).

Justiça Restaurativa (2005), tem apresentado dificuldades e um crescimento um tanto tímido em seu desenvolvimento, principalmente porque a sua ampliação está atrelado a questões, culturais, financeiras e políticas. Além disso, a falta de acúmulo científico dificulta o aprofundamento acerca do tema.

Dessa forma, como modo de exemplificação, Gabrielle Maxwell (2005), ao realizar um estudo sobre a justiça restaurativa na Nova Zelândia, nos apresenta que inicialmente naquele país, a referida foi implementada para o sistema de justiça juvenil tradicional em que se removiam¹⁹ os jovens que cometem infração penal de sua família e comunidade. Em seguida, com a preocupação da defesa e garantia dos direitos da infância e juventude, constatou-se a necessidade de um sistema de respostas com um menor impacto possível, concernentes inclusive com as estruturas de tempo plausível tão significativos para crianças e adolescentes, isto é, processos de “encaminhamento alternativo, oportunos, corretos e justos” (Idem, p. 280). Desta forma, estes novos valores reivindicavam que as vítimas fossem inseridas e que aos jovens que praticaram ato infracional fossem imputadas a responsabilidade de reparar o dano, concomitante à projetos de reintegração à sociedade. Observemos aqui mais uma vez, o aspecto da retribuição abordado como responsabilização pela conduta praticada.

Sendo assim, Maxwell, ainda refletindo aborda que inclusive essa nova roupagem se tornou tão notória, destacando seus valores centrais “de participação, reparação, cura e reintegração dos afetados pela infração” (Idem, p. 280), que a justiça restaurativa acabou refletindo significativamente no sistema de justiça juvenil, logo impactando no sistema de justiça mais amplo.

Dessa forma, ao imergir na reflexão, verifica-se que o modelo retributivo encontra-se essencialmente centrado no passado, enquanto que a justiça restaurativa na ótica de seus defensores, privilegia o futuro, relacionando os danos, os resultados do delito, e uma soluções concretamente mais “humanas”, que visam a transformação geral de paradigmas e sujeitos. E é com este entendimento que Zehr (2008) reconhece a justiça restaurativa como uma alternativa para esta transformação de paradigmas, por ser, em seu entendimento, mais viável e eficaz se comparada à justiça criminal comum, tradicional.

¹⁹ “Naquela década havia uma preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente. Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado anti-social procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores (MAXWELL, 2005, p. 279-280).

Nesta direção, embora, a justiça penal juvenil mínima seja calcada em dois princípios básicos - sendo o primeiro o do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e o segundo o da prevalência do melhor interesse, pode ser verificado que ao fim e ao cabo, na conjuntura atual, não tem protagonizado uma substancial alteração para fins de promoção e emancipação da infância e juventude.

Assim, a justiça restaurativa, se diferiria, pois, sua lente estaria voltada para restauração das relações afetadas pelo cometimento do delito em que a vítima é parte central e tem voz ativa, se distanciando do sistema tradicional em que é compreendida como testemunha de acusação e se torna secundária no processo (ZEHR, 2008).

Nas compreensões do autor, a justiça restaurativa parte de uma abordagem mais humanizada e empática para lidar com a conduta de delitos (principalmente ao ser condutas praticadas por adolescentes), principalmente porque reconhece que o crime não afeta somente o jovem que praticou a infração penal, mas também a vítima, a família e a comunidade. Além disso, ela se mostraria mais eficaz na redução da reincidência e promoveria significativamente a reintegração e emancipação deste jovem (ZEHR, 2008).

Neste sentido, na justiça restaurativa, assim como na justiça juvenil, também existem alguns princípios que são defendidos, dentre alguns autores, por John Braithwaite (2015), como sendo os norteadores deste universo. Após empreitada para tradução livre, discorreremos acerca destes, visando uma melhor aproximação com os pensadores deste sistema, que na atualidade, segue engatinhando.

Inicialmente, o autor cita a não-dominação (Non-domination), que denota que no processo, qualquer forma de silenciar ou dominar a outra parte deve ser contida. O segundo, o empoderamento/fortalecimento (Empowerment), entende que deve ser deliberado poderes para que as partes possam falar e de serem ouvidas. O terceiro, honrar os limites superiores legalmente específicos das sanções (Honouring legally specific upper limits on sanctions), significaria que apesar de provocar algum tipo de vergonha, não se deve permitir humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento.

Já o quarto, compreenderia uma escuta respeitosa (Respectful listening), as partes não podem deliberar nenhum tipo de comportamento de forma a diminuir ou reprimir o outro. O quinto, diz respeito com a preocupação igualitária com todas as partes interessadas (Equal concern for all stakeholders), significaria dizer que todas as partes do processo são igualmente importantes e devem ser ouvidas, ao contrário do procedimento tradicional que temos hoje.

Por fim, a Responsabilidade, apelabilidade (*Accountability, appealability*), quer dizer que qualquer das partes poderá recorrer a um tribunal e o último condiz ao respeito à o respeito

pelos direitos humanos fundamentais especificados na Convenção Universal Declaração dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Economia, Direitos Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos e seu Segundo Protocolo Facultativo, as Nações Unidas Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres e a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de poder (*Respect for the fundamental human rights specified in the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and its Second Optional Protocol, the United Nations Declaration on the Elimination of Violence Against Women and the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*)²⁰.

Sendo assim, ao se analisar tais princípios, percebe-se que são orientados pelo voluntarismo e informalidade, sem se submeter à formalidade característica do direito penal, em espaços comunitários por meio dos quais seriam promovidas uma conciliação ou negociação, considerando o mais conveniente individualmente e coletivamente (JATOBÁ; DELFINO, 2015, p. 07).

Neste sentido, ao contrário do que se imagina, a justiça restaurativa permitiria certo positivismo, assim como a justiça penal juvenil mínima, a diferença seria a proposta de reformar todo o sistema criminal, dessa forma, seus defensores entendem que ela contribuiria para transformar o sistema legal como um todo.

Nesta direção, ao realizar um comparativo entre o direito penal, o direito reabilitador e a justiça restaurativa Jaccoud (2006), reflete que:

O direito restaurador adota os erros causados pela infração como posição de referência ou ponto de partida, enquanto o direito penal se apóia na infração, e o reabilitador sobre o indivíduo delinquente. O direito reparador tem como objetivo anular os erros obrigando as pessoas responsáveis pelos danos a reparar os prejuízos causados; o direito penal visa restabelecer um equilíbrio moral causado por um mal; a aproximação reabilitadora procura adaptar o ofensor através de um tratamento. Só o direito restaurador concede às vítimas um lugar central, o direito punitivo e o reabilitador lhes oferecem apenas um lugar secundário (JACCOUD, 2006, p. 167).

Desta forma, ao realizar a análise a autora reflete que as metodologias empregadas por cada tipo de direito para avaliar o êxito de suas finalidades são bastante distintas, haja vista que

²⁰ Na literalidade do autor: “*Non-domination; Empowerment; Honouring legally specific upper limits on sanctions; Respectful listening; Equal concern for all stakeholders; Accountability, appealability; Respect for the fundamental human rights specified in the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and its Second Optional Protocol, the United Nations Declaration on the Elimination of Violence Against Women and the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*” (Braithwaite, 2015, pág. 8 e 9).

o penal é calcado no entendimento de pena “justa”, que concerne ao “princípio de proporcionalidade”. Já o reabilitador - justiça penal juvenil - se baseia na adequação daquele que comete infração à lei penal, aos moldes da sociedade. E o direito restaurativo tem seus objetivos pautados na reparação das consequências experimentada pelos envolvidos no delito - vítima e autor (idem).

Além disso, a autora compreende e define três modelos na justiça restaurativa que seria; a reparação do dano, a resolução do conflito e a conciliação e reconciliação²¹. Ela compreende ser essa a solução mais viável para a correção das consequências de uma infração. Embora sua complexidade fosse por depender mutuamente de outros que transferem a sua noção de crime culturalmente adquirida, a justiça restaurativa alcançaria uma gama de pluralidade de objetivos, perpassando os prejuízos, resolvendo conflitos, estabelecendo e restabelecendo veículos, envolvendo os sujeitos, suas famílias e comunidade.

Desta forma, a autora argumenta que a justiça restaurativa seria ainda orientada por um modelo centrado nas finalidades²², nos processos²³ e nos processos e finalidades²⁴, mas

²¹ “1. o reparo dos danos (consertar ou compensar pelos danos causados aos pneus do auto);

2. a resolução do conflito (resolver o conflito ligado à atribuição de uma nota ruim ao exame);

3. a conciliação e a reconciliação (recuperar a harmonia e a boa compreensão que prevaleciam antes do evento entre o estudante e o professor).

Este exemplo famoso pode orientar a justiça restaurativa de três formas: 1) um modelo de reparo que adota as consequências como ponto de partida de sua ação, no qual a responsabilidade é mais única e que utiliza a comunicação entre as partes (mediação) ou um processo de arbitragem como meio de atingir os objetivos reparadores; 2) um modelo de resolução dos conflitos e 3) um modelo de conciliação/reconciliação” (JACCOUD, 2006. pág. 168-169).

²² Modelo centrado nas finalidades: há muitos partidários desta variedade na qual a justiça restaurativa está direcionada para a correção das consequências; as finalidades restaurativas são centrais e prioritárias e isto, independentemente dos processos aplicados para atingir este ponto. Este modelo se enquadra dentro do que Walgrave (1999) chama de a perspectiva máxima da justiça restaurativa (e que nós retornaremos na próxima seção). Sendo os processos secundários, é possível aceitar que a arbitragem faça parte do arsenal dos meios de que dispõe a justiça restaurativa para atingir suas finalidades. É neste modelo que se pode pôr em questão, por exemplo, as sanções restaurativas impostas por um juiz no caso em que uma das partes recusa participar de uma negociação ou quando uma das partes é desconhecida, está ausente ou morta.

²³ Modelo centrado nos processos: outros consideram que as finalidades restaurativas são secundárias e que estes são os processos que definem o modelo de justiça restaurativa. Nesta concepção, todo o processo fundamentado sobre a participação (das partes ligadas pela infração ou pela comunidade circunvizinha) se insere no modelo de justiça restaurativa. Assim, embora as finalidades ligadas aos processos negociados sejam de cunho retributivo, somente o fato de que hajam as negociações, as consultas ou os envolvimento é suficiente para que alguns considerem que suas práticas façam parte de um modelo de justiça restaurativa.

²⁴ Modelo centrado nos processos e nas finalidades: os mais puristas consideram que a justiça restaurativa é definida, às vezes, através de processos negociados e através de finalidades restaurativas. Este terceiro modelo adota uma visão mais restrita da justiça restaurativa. Isto impõe à mesmas condições (meios negociáveis e finalidades restaurativas) que concentram todas as possibilidades de serem aplicadas a situações que requeiram boa vontade de ambas as partes no que diz respeito à infração. Porém, introduzir a boa vontade como critério absoluto de encaminhar os casos aos programas restaurativos, conduz inevitavelmente a confinar a justiça restaurativa à administração de infrações sumárias o que, evidentemente, reduz seu potencial de ação. Este terceiro modelo corresponde ao que Walgrave (1999 e 2003) designa através da perspectiva minimalista ou diversionista (no sentido de encaminhamento alternativo) e se inscreve nas práticas de mecanismos civis e não de mecanismo jurídicos.

compreende que são apenas o primeiro e o terceiro modelo, são os que mais se alinham aos princípios defendidos pela justiça restaurativa, uma vez que estas representam a perspectiva maximalista e a autora entende ser a de maior potencial transcender seu “espectro” de ação e transformar o paradigma penal.

Portanto, a justiça restaurativa, está relacionada à uma pluralidade de princípios, modelos, procedimentos, sistemas, e seriam desenvolvidas em vários locais, com vários atores, e seguindo critérios distintos como; os lugares de prática (perspectiva maximalista x perspectiva minimalista)²⁵; o lugar e o papel das vítimas²⁶; o lugar da comunidade²⁷; proporcionalidade²⁸; a extensão da rede penal²⁹.

Desta forma, uma questão interessante que podemos observar é que enquanto a justiça retributiva se ancora na perspectiva da proporcionalidade da punição, principalmente a depender da gravidade da infração cometida e das características do jovem que comete infração penal³⁰, a justiça restaurativa, em contrapartida está pautada na responsabilidade, ao nosso ver se assemelhando ao princípio da intervenção mínima adotada pela justiça penal juvenil, no

²⁵ “A perspectiva maximalista é a mais suscetível para ampliar seu espectro de ação e transformar a racionalidade penal. Ela tem também a vantagem de desfazer a idéia preconcebida que a justiça restaurativa equivale a encontros entre os contraventores e as vítimas e que fora de tais encontros, nenhuma forma de justiça restaurativa é previsível [...]. A tendência maximalista se opõe a esta visão da justiça restaurativa devido aos limites de sua aplicação. Walgrave (1999), um dos defensores desta tendência, considera que a justiça restaurativa deve transformar profundamente o modelo retributivo e, para tal, deve ser integrada ao sistema de justiça estatal. De acordo com ele, restringir os processos restaurativos a processos estritamente voluntários leva a confinar a aplicação da justiça restaurativa a pequenas causas. Para que a justiça restaurativa amplie seu campo de ação a delitos mais graves, é necessário, de acordo com a autora, aceitar que os processos possam ser impostos, sobretudo sob a forma de sanções restaurativas. Os minimalistas contestam esta orientação sob o pretexto de que o impacto dos processos restaurativos é reduzido se as partes não forem voluntárias e se elas não puderem negociar os modos de reparação no ambiente de encontros diretos” (JACCOUD, 2005, p. 172).

²⁶ “Os partidários da justiça restaurativa sustentam que esta aproximação encoraja a possibilidade de que ambas as partes (infratores e vítimas) possam atingir objetivos construtivos. Se o movimento vitimista não influenciou diretamente o movimento da justiça restaurativa, contribuiu para nutrir as bases de uma justiça restaurativa que destaca a necessidade, bem como a priorização às demandas de reeducação das vítimas e a participação das mesmas nos processos judiciais cuja situação lhes diz respeito” (JACCOUD, 2005, p. 174).

²⁷ “Praticamente todos os escritos referentes à justiça restaurativa concedem à comunidade ou às comunidades um lugar dentro do modelo. Este lugar é concedido a título duplo: como vítima indireta do crime e como participante para a administração dos programas de justiça restauradora” (Idem, pág. 175-176).

²⁸ “proporcionalidade (ou sua ausência dela do modelo da justiça restaurativa) remete à questões de justiça e igualdade de tratamento. Alguns programas de justiça restaurativa tentam responder parcialmente a estas críticas propondo alertas. Por exemplo, no Quebec, os organismos de justiça alternativa encarregados da aplicação das sanções extrajudiciais previstas na lei sobre o sistema judicial penal para os adolescentes devem manter informadas as partes envolvidas em uma mediação em que elas não possam concluir acordos que comportem medidas mais severas que as prescritas na lei (ROJAQ, 2004). Estas disposições restringem a subjetividade das partes sem anulá-la completamente” (Idem, p. 178).

²⁹ “Esta noção é usada para significar que as práticas que visam a redução do recurso ao sistema penal podem conter um efeito perverso: aplicado às clientelas e à situações que não teriam sido jamais tratadas pelo sistema penal, estas práticas podem, ao contrário, contribuir para aumentar o controle no que diz respeito a essas “novas clientelas”” (Idem, p. 178).

³⁰ Estas características dizem respeito a uma questão intrínseca do nosso sistema de justiça juvenil que é a raça, gênero e classe social.

entanto com algumas distinções importantes, principalmente no que concerne a possibilidade de composição entre vítima e o indivíduo, autor de ato infracional, das melhores soluções para reparação do dano, logo, a sua retribuição.

Enfatiza a autora que “o contexto social no qual o direito penal evolui é um contexto no qual o estado é opressor; o direito reabilitador é marcado por um contexto onde o Estado é uma providência estatal; o direito reparador se expressa através de um contexto onde o Estado responsabiliza os principais envolvidos” (JACCOUD, 2006).

Desta forma, pode-se constatar que a justiça restaurativa tem se tornado mais uma proposta bastante proeminente para a que se agarra esta sociabilidade capitalista e sua justiça penal, em que aparentemente não há, nem haverá uma abolição penal e prisional, sem que inicialmente se evoluam axiologicamente a sociedade, principalmente os operadores do direito.

Neste sentido, acerca da eliminação da punição Carvalho (2020), refletem pautados no juízo de John Braithwaite, que:

a justiça restaurativa permite, sim, que o punitivismo faça parte do processo. A diferença é que ela impõe, através dos seus valores, a condição de que essa punição respeite os direitos humanos, e que respeite os limites impostos pela lei. O autor ressalta, ainda, que a justiça restaurativa é mais do que uma forma de simplesmente reformar o sistema criminal, mas, também deve transformar o sistema legal como um todo, tal qual a nossa vida em família, nossa conduta no ambiente de trabalho, nossas práticas políticas; isto é, a vida em sociedade no geral (idem, p. 14).

Cabe aqui o questionamento de o porquê ao agente que se encontra em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, esta direção seria a mais plausível? Favoreceria esta, ao adolescente uma “melhor” retribuição, refletindo acerca de seus atos e seus danos para o outro na figura da vítima? Como isso provocaria a construção de novas condutas?

Neste entendimento, a democracia participativa não deveria ficar restrita apenas ao campo político, ela deveria ser estendida à participação social na construção de recursos para o enfrentamento aos danos provocados pela conduta criminosa. Além disso, seria este um sistema razoável para a realidade brasileira que estaria arraigado nas técnicas de mediação, conciliação e transação, possibilitando tanto para a vítima, quanto para o adolescente que cometeu ato infracional, melhores resultados, e de certa forma promovendo a dignidade da pessoa humana.

Portanto, seria necessária uma análise acerca do juízo da justiça restaurativa - que vem ganhando ênfase na contemporaneidade, bem como à justiça juvenil, quando se refere às medidas relativas ao cometimento de conduta infracional e que, de certo modo, enfatiza a necessidade de flexibilidade e pluralidade de respostas às condutas delituosas de jovens.

Ademais, para além da previsão legal, a reparação do dano, assim como as medidas socioeducativas, não seria aplicada apenas quando do cometimento de delito que causasse dano patrimonial à vítima, neste caso, seria empregada para o cometimento de outras infrações penais. Dessa forma, quando comparada com a restrição da liberdade como no caso das medidas socioeducativas, como a LA, que o agente é controlado e vigiado, não há alterações substanciais, apenas e nada mais que o aspecto sempre presente da retribuição.

Neste sentido, a justiça restaurativa também defende que a reparação do dano, não seria uma corresponsabilidade entre os pais e o adolescente, seria somente por parte do adolescente, ela acarretaria no agir do adolescente, por seus próprios meios, integrando com a própria vítima, daí sim, uma atuação restaurativa (SARAIVA, 2006). Entretanto, cabe aqui refletir quem daria o aporte para este jovem, que em sua realidade não tem acessos nem garantia a seus direitos, como exigir respeito e reparação a direitos de quem tem os seus direitos negados e violados?

Sendo assim, se o intuito das medidas sócio educativas assim como da justiça penal juvenil é sua importância pedagógica e de promoção, o entendimento é de que a reparação do dano, significaria para o adolescente, nesta concepção, uma forma de reconhecimento da inadequação do ato ou conduta praticado, haja vista os fundamentos edificados da proteção integral às pessoas em desenvolvimento (KONZEN, 2005).

Além disso, para o autor, esse paradigma foi acentuado pelo arcabouço da infância e juventude em pactuação com as Nações e formalizadas pela Constituição e pelo ECA. No modelo instituído, foi assegurado também, para além do sistema de justiça, a provisão de determinadas necessidades que foram consubstanciadas pela obrigação de sua provisão. Desta forma, o Estado assume uma dupla função indisponível; a de provedor – mas sabemos que aqui fica apenas no campo das legislaturas, e a de exigir.

Desta forma, o entendimento da reparação do dano seria então, o fio condutor para uma alternativa na perspectiva da vítima e arraigado ao princípio da justiça restaurativa. Parece, pois, relevante buscar compreender melhor essa lógica e caracterizar essa concepção de justiça que, em vez de castigar, propõe restaurar e curar (FONTANA, 2019). É interessante observar que pelos próprios termos cunhados na defesa dos autores aqui apresentados é possível perceber seu cunho conservador, que visualiza a figura do jovem como aquela que carece de ser curada e restaurada, não como um ser autônomo e portador de direitos.

Neste sentido, é possível perceber que no Brasil a Justiça Restaurativa (JN) parece ter ganhado fôlego, pois conforme o ebook intitulado “Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa”, traduzido para o português, reforça as versões refletidas pelos autores elencados neste item, haja vista que no bojo do próprio documento há a apresentação do projeto “Rede

Justiça Restaurativa, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional”, que teve início em 2020, tendo em vista a constatação do STF do alto número de encarceramento no Brasil e, mediante isso vislumbrou a necessidade de adoção e desenvolvimento de ações que visam facilitar serviços que abrangem o ciclo penal e socioeducativo³¹ (FUX, 2020).

Dessa forma, no referido documento, há destaque na previsão da justiça restaurativa e sua aplicabilidade no âmbito da criança e do adolescente que cometem infração penal, denominada de:

justiça restaurativa infanto-juvenil é um componente essencial de um sistema de justiça infanto juvenil eficaz, justo e acessível às crianças e adolescentes. Muitos programas foram desenvolvidos como parte do sistema de justiça infanto-juvenil ou fora dele, em escolas ou na comunidade. Eles fornecem uma resposta progressiva e educacional a crimes ou conflitos menores, sem estigmatizar os jovens por meio do banimento formal ou da criminalização. Em muitos países, esses programas oferecem perspectivas únicas para criar uma comunidade de apoio em torno de jovens em conflito com a lei. Oferecem também oportunidades para promover medidas alternativas a respostas que privariam um jovem da sua liberdade. Além disso, oferecem uma oportunidade para envolver a família do ofensor” (NU, 2020, p. 33).

Nesta mesma direção, a Resolução N° 225 de 31/05/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do sistema judiciário. Tal Resolução leva em consideração arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995³² permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais

³¹ “Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo com o qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É desse cenário que se ocupa o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional. O programa vem realizando ações estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes instituições em todo o espectro federativo. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país. Esta publicação integra o projeto Rede Justiça Restaurativa, iniciado pelo programa em março de 2020 para fortalecer a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Resolução 225/2016), a partir de parceria desenvolvida com o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP). As ações resultaram na adesão de novos tribunais à prática, em consoante apoio às diretrizes e ao trabalho já realizado pelo Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ” (FUX, 2020, p. 04).

³² “Com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido adotadas práticas restaurativas no Brasil, mas não com sua especificidade, seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme definidos pela ONU” (PINTO, 2005, p. 20).

Criminais ou nos Juízos Criminais. Além do mais, considera o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas (2016).

Dessa forma, é possível perceber que mediante a evocação dos amparos legais acima mencionados a referida Resolução, invocando também as competências e atribuições do CNJ, resolve instituir a justiça restaurativa como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado” (2016, capítulo I). A Resolução divide-se em oito capítulos, e é anterior ao Manual de Justiça Restaurativa acima mencionado, o que nos leva a refletir que a justiça restaurativa vem engatinhando e intenta se aperfeiçoar no seio da realidade brasileira, principalmente quando do cometimento de ato infracional.

Portanto, podemos observar que a justiça restaurativa e a medida de LA, guardam diferenças conceituais entre si, embora ambas estejam relacionadas à justiça e ao sistema judicial. Refletir sobre elas nos concerne entender os rumos e novos modelos pensados pelo sistema, como a melhor forma “justa” de “justiça” a ser aplicada aos nossos jovens, que distantes de garantir e assegurar direitos focam na retribuição pela conduta praticadas

Sendo assim, podemos perceber que as diferenças basilares entre ambas estão em que a justiça restaurativa está voltada a reparar o dano acarretado pela infração penal, no cerne a retribuição, porém ela não se limita à punição do adolescente que cometeu o ato infracional, mas na relação entre as partes envolvidas e afetadas. Enquanto a medida socioeducativa é uma sanção - retribuição - imposta ao adolescente que comete ato infracional, de forma a prevenir a reincidência do ato e promover a integração social do adolescente. Ou seja, quer dizer, fazer com que os jovens se adequem ao que está posto, e se ajustem de forma disciplinada e ordenada, ainda que não tenha garantias de acessos, equidade e igualdade na divisão da riqueza socialmente produzida.

Neste sentido, no que concerne às semelhanças entre estas, ambas parecem perseguir abordagens mais amplas ainda que persigam a retribuição pela conduta delituosa, levando em consideração as necessidades e direitos das vítimas e o contexto social dos autores de ato infracional.

Ademais, vale a pena refletir sobre a aplicabilidade da medida de LA, que prevê, assim como a justiça restaurativa, o trabalho em rede, capacitação da equipe multi, dentre outras características semelhantes. Sendo assim, vale a nos questionarmos, se o objetivo maior do arcabouço legislativo é a proteção do estágio peculiar da criança e do adolescente, com a intervenção mínima do Estado, aplicando nos casos menos grave a LA, assim como a justiça restaurativa que diz ser mais ampla, alguma delas se configura, portanto, uma alternativa para além da visão de vigia e controle que permeia a LA, nos moldes como é desenvolvida na atualidade.

Nesta direção, nota-se que conforme instituído no Art. 35, III, da Lei 12.594/12, quando da execução das medidas socioeducativas, estas devem se pautar de forma a dar prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. Assim como está previsto também, no §3º, II, IV, V, da Resolução 225/2016, que prevê a atuação conjunta, aplicando o projeto da justiça restaurativa, de forma a contribuir com a resolução de conflitos e na promoção da figura da vítima, do autor, da família, de forma a promover um estado de bem estar, cidadania e autonomia, ultrapassando, desta forma, as visões conservadoras que atualmente se encontram impregnadas, no desenvolvimento da medida de LA.

Fica aqui uma inquietação em saber os resultados dos trabalhos do Projeto, bem como dos núcleos de trabalhos voltados para esta forma de composição - da justiça restaurativa - enquanto uma “inovação” e alternativa, em comparação com a justiça penal juvenil, mas este é trabalho para outra pesquisa e outro momento, por hora, cabe aqui apenas breves considerações acerca da temática para clarificar as nossas concepções.

Entretanto, ao que tudo indica, se a justiça penal juvenil mínima que é centrada na figura do adolescente em conflito com a lei e na justiça restaurativa o olhar parece estar voltado à vítima, logo verifica-se que de todo o modo o Capital e o Estado burguês tenta mascarar a verdadeira raiz do problema do cometimento de delitos e infrações penais e seus aspectos mais amplos, uma forma de camuflar o cerne do problema e distrair os olhares sobre sua verdadeira face.

4 REEDUCAÇÃO, PROMOÇÃO E RETRIBUIÇÃO

“O homem é corda estendida entre o animal e o Super-homem: uma corda sobre um abismo; perigosa travessia, perigoso caminhar, perigoso olhar para trás, perigoso tremer e parar.

O grande do homem é ele ser uma ponte, e não uma meta; o que se pode amar no homem é ele ser uma passagem e um acabamento (NIETZCHE, 2002, p. 16-17).

O trecho acima, permite-nos refletir sobre o fazer dos seres humanos, principalmente em sociedade, a ação do indivíduo em sua realidade, naquilo que ele se propõe a fazer tanto pessoal ou profissionalmente, daqueles inseridos nos sistemas instituídos pelos próprios seres humanos para gerir a vida em sociedade, a sociabilidade. Logo, suas ações, seu fazer, podem ser vigorosamente orientados para modificar a realidade de outros seres, ou fatalmente para incliná-lo à ruína. Cabe a cada um agir com convicção para de fato e de verdade provocar uma transformação emancipatória social e real.

Desta forma, tomando como ponto de partida essas reflexões, vamos nos deter nesta última parte de nosso trabalho a refletir sobre as categorias e paradigmas que perpassam a gestão e fluxo de todo o sistema de medida socioeducativo no paradigma atual.

4.1 Sistema Socioeducativo: Fluxo e Gestão

As análises disponíveis no SINASE, acerca do fluxo das medidas socioeducativas, nos permitem compreender que o sistema socioeducativo no Brasil, apresenta um conjunto de políticas públicas e medidas destinadas a garantir a execução das medidas socioeducativas, concomitante a garantia da proteção, segurança e a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, que é composta por várias etapas.

Podemos definir cinco categorias - etapas - bem delimitadas no fluxo do sistema de medida socioeducativo, sendo: a primeira, a identificação da infração penal; a segunda, a fase policial, que é também a da apreensão do adolescente, quando for o caso; a terceira, fase ministerial; a quarta, a judicial; e a quinta, a execução da medida - da “pena”.

No que concerne à primeira fase, identificação da infração, diz respeito à consubstanciação da transgressão penal cometida pelo adolescente, que pode ser realizada pela polícia, pelo Ministério Público ou por outros órgãos que trabalham com a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Neste sentido, o primeiro passo ao se verificar o cometimento do ato infracional, é também classificado como fase policial ou investigativa. Essa fase pode ter início com a

apreensão do adolescente pelo cometimento do ato verificado como conduta de infração ou contravenção penal. Esta apreensão, em regra, deveria ocorrer em uma Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente. Mas relacionando com algumas previsões legais, bem como com a minha vivência diária com atividade laboral de escritã *ad-hoc* em Delegacia, esclareço que isto pode não ocorrer, caso não exista na cidade uma delegacia especializada. Nestas situações, o adolescente será apreendido pela autoridade da delegacia a que for encaminhado - conduzido - o adolescente.

Posteriormente, após a apresentação do adolescente na delegacia pelo condutor, detido em situação de flagrante delito, ou seja, quando a pessoa é surpreendida cometendo o delito ou após cometê-lo, mediante violência ou grave ameaça, é confeccionado o Auto de Apreensão em flagrante por Ato Infracional (AAFAI). Mediante isso, é realizada a oitiva - escuta - das testemunhas, da vítima, assim como do adolescente, cumprindo também os demais requisitos, como a realização de exames e perícias necessárias para comprovação do ato praticado - inclusive servindo de provas que passará a compor a peça processual.

Outro procedimento realizado na delegacia, nesta fase policial, é o Auto de Investigação de Ato Infracional (AIAI), que é utilizado em investigações policiais quando há suspeitas da prática do ato infracional. É um procedimento similar ao Inquérito Policial (IP) confeccionado para adultos e apura a autoria e materialidade do ato infracional, tendo em vista subsidiar a representação ao Ministério Público, para responsabilização do adolescente pela conduta praticada.

Cabe ressaltar, que em casos de delitos mais leves descritas no CP e previstos na Lei de contravenção penal Lei nº 3.688/41, caracterizados como infrações de menor potencial ofensivo e tem como principais penas a prisão simples e multa (Art. 5^a, I e II da Lei, 3.688/41), e podem estes, ser cometidos contra pessoa, patrimônio, a paz pública, a fé pública, dentre outras. Mediante isso, o procedimento instaurado consistirá em um Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), similar a um Boletim de Ocorrência de adultos, o qual também seguirá as mesmas características, descritas acima - oitiva das testemunhas, vítimas e adolescente e realização de perícias e exames, neste caso, não há prisão do adolescente, embora o mesmo seja entregue para os pais ou responsáveis pela autoridade policial, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Desta forma, realizada a apreensão (AAFAI), ocorre o encaminhamento ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude para devida autuação e decisão, quanto aos elementos do flagrante, que resultará na liberação ou internação do adolescente. Deste modo, conforme consta no ECA, em seu capítulo IV, Art. 112, bem como o disposto na lei nº 13.010, nessa fase o juiz poderá

aplicar apenas as medidas mais leves como advertência ou obrigação de reparar o dano, para tanto levará em consideração vários requisitos, inclusive os dispostos nas legislações comuns e especiais, além das suas próprias axiológicas. Daí deslocamos para a segunda categoria que é a fase ministerial.

Vale acrescentar, ainda neste primeiro momento, que de acordo com o Art. 106º do ECA, prevê que o adolescente só poderá ser privado de sua liberdade em casos de flagrante de ato infracional e com ordem ou determinação fundamentada expedida pelo juiz da infância e juventude, ficando a cargo deste juiz avaliar a gravidade do ato, bem como os seus impactos na sociedade.

Enquanto que, o SINASE em seu art. 1º §3º, dispõe que a medida socioeducativa, tem como parâmetro a responsabilização do adolescente pela desaprovação do ato praticado e que a privação da liberdade seria a efetivação máxima da sentença - ou seja a privação de liberdade só será imposta em último caso.

Ao observar os dois parágrafos acima, que descrevem uma previsão legal de retribuição pela conduta praticada, percebe-se que em ambas as legislaturas, por meio de seus incisos não há a descrição literal do tempo a que será aplicada a medida, diz apenas que observará os limites fixados em lei. Entretanto, como já refletido nos itens acima, não há ainda uma legislação que disponha desses prazos e ocorre que adolescentes são condenados levando em conta analogias realizadas para interpretação da conduta e aplicação da penalidade, inclusive sendo estas interpretações serem pragmáticas e subjetivas de cada operador da lei.

Ademais, ao mencionar a “desaprovação do ato praticado”, cabe uma reflexão de forma mais aprofundada do nexo perpassado neste entendimento dos atos aceitos e perpetuados culturalmente, por meio de valores, instituídos pela sociedade capitalista, como forma de manutenção, perpetuação e intensificação de seus lucros e expropriação (BARROCO, 2011).

Neste movimento, o ECA, prevê por meio de seus artigos 175º e 176º, que em situações de privação de liberdade do adolescente, a autoridade policial deverá apresentá-lo, imediatamente, ao Ministério Público e caso haja alguma impossibilidade, o adolescente poderá ser levado a uma instituição de atendimento, sendo que a instituição para a qual o adolescente foi recolhido deverá realizar essa apresentação em até 24h.

Cabe mencionar que, na Lei 12.594/12 não consta nenhum tipo que se aproxime dessa previsão, constando apenas em seu Art. 40º, que após a autuação das peças a autoridade judiciária, deverá encaminhar cópia do expediente à instituição gestora das medidas socioeducativas (nos casos de PSC, LA, semiliberdade e internação), e posteriormente dará vista ao MP e ao defensor público.

Além disso, uma previsão que chamou bastante atenção na referida Lei, em seu artigo 48º, §2º, é a de que, excepcionalmente, será admitido o isolamento do adolescente em privação de liberdade e que mediante essa excepcionalidade, o fato deveria ser comunicado ao Ministério Público, ao Defensor, e à autoridade judiciária em até 24 horas.

Ora, apresenta-se aqui uma clara característica do sistema de justiça penal juvenil, em que, mesmo que seja prevista a situação de “excepcionalidade”, se adota uma retribuição penosa e comumente aplicada a adultos no sistema de execução penal comum, que é o isolamento, sendo esta apenas uma das faces notáveis na legislatura. Haja vista que para além do campo teórico, há a realidade prática do fazer justiça juvenil, em que ocorrem inúmeras violações de direitos e tratamentos degradantes, desde a abordagem, apresentação na delegacia à apreensão e cumprimento da medida - pena.

Neste ordenamento, ainda na fase policial ao adolescente seria assegurado alguns direitos, conforme referido no Art. 178º do Estatuto, que assegura que ao ser conduzido, o adolescente não pode ser conduzido ou transportado em veículo policial em compartimento fechado, em condições que atentem à sua dignidade, ou que ofereçam risco à sua integridade física, sob pena de responsabilidade.

Vale a pena asseverar que, esses direitos, muitas vezes não são aplicados na realidade prática, haja vista que basta um olhar mais atento nas situações de abordagens policiais para se perceber as várias apreensões e conduções realizadas por policiais de adolescentes de formas vexatórias, como por exemplo com o uso de algemas³³, sem que este apresente o mínimo perigo.

Superada a fase policial, após o delegado encaminhar o adolescente e o procedimento ao Ministério Público. Vislumbra-se a categoria ministerial - fase ministerial, em que se segue toda uma dinâmica. Nesta etapa, o promotor de justiça ouve o adolescente, e caso haja possibilidade, os responsáveis, as testemunhas e a vítima. Posteriormente, poderá ocorrer algumas possibilidades: poderá o promotor promover o arquivamento; conceder remissão³⁴ com ou sem imposição de medida socioeducativa; ou oferecer a representação, com o histórico dos fatos e requerimento aplicação das medidas em conformidade com o previsto no Art. 112º ECA e oitivas das testemunhas arroladas para fase judicial.

Em caso de arquivamento, o procedimento será encaminhado à vara da infância e juventude, e o juiz homologa o arquivamento. Já em caso de concessão de remissão, poderá ocorrer com ou sem medida socioeducativa: Sem medida socioeducativa, ocorrerá o

³³ A este respeito ler a Resolução Nº 213 de 15/12/2015 - Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas - <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

³⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm, Seção IV, a partir do Art. 126º

arquivamento. Em caso de medida socioeducativa, poderá ser aplicada as de meio aberto como advertência, obrigação de reparar o dano, PSC, LA. Ademais, na remissão com medida, o juiz procederá a expedição da carta da sentença e aplicará a execução da medida.

Podemos vislumbrar, neste processo um aspecto característico do sistema penal de adultos, aplicado sistema penal juvenil, que está previsto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Encontramos apenas menção a esta previsão, no artigo 39º, parágrafo único, que prevê autuação das peças e a composição dos documentos para execução da medida.

Seguindo esta preamar, deparamo-nos com a categoria judicial - fase judicial do processo, que pode ser caracterizada por alguns critérios, como - Indícios suficientes de autoria e materialidade e a necessária demonstração da necessidade imperiosa da medida, sob pena de incorrer no disposto no título VII, dos crimes e das infrações penais administrativas, artigo 225º, do Estatuto.

Deste feita, nesta fase do processo judicial juvenil, o juiz da infância e juventude poderá acolher o pedido de representação oferecido pelo Ministério Público e o juiz definirá audiência para deliberar acerca da internação provisória ou não, tudo dependerá do critério de indício de autoria e materialidade previsto no Art. 415º do CPC³⁵ - suficiente para demonstrar a necessidade de imposição de sanção³⁶.

Uma das características dessa fase, é a realização por parte do juiz da oitiva do adolescente e de seus responsáveis. Há nesta fase a apresentação da defesa e, caso haja, ouvida as testemunhas. Uma aproximação importante de como todo esse processo é realizado pode ser vislumbrado no documentário intitulado “justiça”³⁷, sob direção Maria Augusta Ramos, 2004, principalmente, na apreciação da cena do julgamento de Alan Ramos e Paulo César (a partir dos 37:17min), além de outras observações importantes para nossas reflexões, podemos verificar inclusive que ao jovem que não constitui ou não tem condições de constituir advogado é nomeado um defensor - no documentário defensora - para acompanhar o caso.

³⁵ Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

II – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

³⁶ Cabe ressaltar que as “chamadas de medidas em meio fechado, somente serão aplicadas após procedimento regular de apuração do ato infracional, devendo a autoridade judiciária levar em conta os critérios estabelecidos no art. 122 do ECA para a imposição da medida de internação, a saber: (i) atos cometidos mediante grave ameaça, como no caso da ameaça de morte; (ii) atos cometidos por meio de violência real, como no caso do homicídio, latrocínio ou roubo; (iii) atos praticados de forma reiterada, ou seja, repetida; e (iv) atos que representam descumprimento reiterado, e sem justificativa alguma plausível, da medida socioeducativa imposta anteriormente pelo juiz” (MSE, p. 27).

³⁷ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=KqycXw3BSYE&t=6328s>, acesso em 12/02/2023.

No documentário mencionado, é possível refletir acerca da realidade fática em que muitos adolescentes e suas famílias estão submersos, sem solução para sua situação, ou muitas vezes são vítimas da morosidade do sistema de justiça brasileiro. Seres humanos sem a mínima noção de seus direitos, subordinados e submissos à suscetíveis processos, estampas, instância, bem como subjetividades dos interpretadores e aplicadores da lei, que aparentemente se compreendem como super-heróis por estar replicando ciclos e ciclos, com a finalidade de “limpar” a sociedade daqueles que cometem delito, muitas vezes não apenas por serem considerados “perigosos” ou por seu grau de periculosidade.

Como é possível notar na fala da defensora, apresentada no documentário, nota-se que, naquele amontoado de jovens tidos como “criminosos”, que dividem uma minúscula “cela” ou como costumam ser nomeadas, salas de instituições de acolhimento e suportam situações degradantes, nas paráfrases dela “ali estão apenas os pés de chinelo, ladrão de galinhas”, a “justiça” é apenas para estes.

Fazendo interlocução com as compreensões de Marx acerca de suas análises do sistema capitalista, podemos constatar que à classe proletária, os pobres, incluídos os negros, que são os mais afetados pelo sistema, são impostas, por meio de medidas de endurecimento do estado penal, penas, coerção e situações que violam a integridade, a dignidade, a cidadania. Neste processo, tudo que foi concedido enquanto direito, pode e é suprimido para servir de “exemplo”, para que a classe subalterna continue amena.

Dando continuidade, nesta etapa do processo judicial, é marcada uma nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. E subsequentemente, se necessário, são realizadas novas diligências, com juntada de documentos, laudos periciais e demais provas necessárias.

Em seguida, ocorre a audiência de julgamento, com as alegações finais do MP e da defesa e posteriormente, o juiz profere a sentença condenatória. Se absolvido, procede-se o arquivamento do processo, caso acusado, o juiz determina o cumprimento da medida que julgar mais apropriada de acordo com a proporção da conduta praticada.

Vale a pena enfatizar que, no período de pandemia do Covid-19, todos esses processos foram alterados, conforme verificaremos no último item deste capítulo. Notaremos que como medidas de contenção do vírus, por meio da análise de alguns documentos oficiais publicados, algumas medidas foram suspensas, os processos foram alterados e a dinâmica modificada na condução de procedimento de apuração de ato infracional, no seio da medida de LA.

4.2 Medidas Socioeducativas: Do Processo de Retribuição da Pena³⁸

Dando sequência à análise do fluxo existente no SINASE das medidas socioeducativas, refletiremos neste item, acerca da fase, que consideramos mais delicada do sistema de justiça juvenil, que é a categoria da execução da sentença condenatória da medida - retribuição, execução da “pena”.

Enfatizamos assim, que a medida socioeducativa é compreendida como uma forma de responsabilização dos adolescentes pela conduta infracional cometida, aqui compreendida como retribuição. Este objetivo da medida, encontra-se prevista nos seguintes documentos analisados: no SINASE, Art. 1º, I; ECA, Art. 112º; na Resolução nº 3 de 2016, do Ministério da Educação, ao dispor sobre as diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em suas disposições gerais, Art. 2º, I; bem como no Caderno de orientações do SME que descreve como uma de suas finalidades, pág. 09, dentre outros.

Neste sentido, visando esta retribuição, pelo cometimento do delito, o sistema é perpassado pelas etapas acima analisadas - a policial ou investigatória, fase ministerial, fase judicial e a última a fase, a qual discorreremos neste item, a da execução da sentença socioeducativa. A primeira fase - policial, foi muito bem vivenciada por mim durante os cinco anos que trabalhei em uma delegacia de polícia civil e por isso, conheci e vivenciei cada processo, que inclusive culminou com o mote de pesquisas desde a graduação.

A segunda e terceira fase - Ministerial e judicial - apesar de acompanhar via sistema *e-proc*³⁹ em alguns momentos durante este período de trabalho em que eventualmente era solicitado novas diligências pelo MP, pode ser verificada no documentário “justiça”, e a última fase, a execução da medida socioeducativa, tive a oportunidade de conhecer e acompanhar durante período de estágio supervisionado da universidade realizado no CREAS de Miranorte/TO.

³⁸ Para o SINASE, poder judiciário e instituições do Sistema, é compreendido como “processo de execução da sentença”. Consideramos retribuição da pena, pois comungamos do juízo de Sposato (2011) que considera que “a chamada medida socioeducativa tem evidente natureza penal, representa o exercício do poder coercitivo do Estado, implicando necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas, pois cumpre igualmente o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo mesmas finalidades e idêntico conteúdo” (Ídem, p. 56).

³⁹ Sistema processual eletrônico desenvolvido pelo TRF4, para tramitação de processos pela internet, em que ocorre toda a tramitação dos processos entre as esferas envolvidas (Delegacias, MP, defensorias, Fóruns, e seus cartórios). Neste processo toda a movimentação do processo é acompanhada por estes entes, e sua atualização é realizada instantaneamente, favorecendo a agilidade processual, contribuindo para a extinção do processo físico e para superação da morosidade judicial.

Sem mais delongas, seguindo o fluxo existente no que concerne ao sistema de justiça penal juvenil mínimo, discorreremos aqui acerca deste último ciclo ou fase, é mote e matéria central do SINASE e o segundo eixo do ECA, que é o cumprimento da medida socioeducativa. Logo, é evidente que se na decisão da audiência o juiz proferir sentença condenatória, aplicando cumprimento de medida socioeducativa ao adolescente, comprovado ser ele autor de conduta delituosa, temos num primeiro momento, a expedição da carta de sentença, que significa a oficialização da execução da medida socioeducativa que foi imposta pelo magistrado.

Na sentença, há a necessidade de discorrer acerca da motivação e justificativa, objetiva e subjetiva de cada julgador, que realiza a demonstração de forma articulada a fim de convencer não só o autor como os demais apreciadores e envolvidos a serem persuadidos no sentido de legitimar as suas decisões, ao passo que o direito, neste momento passa a ser norteado pelo exercício de poder, perpassando inclusive por princípios valorativos (SPOSATO, 2011).

Além disso, podemos verificar nesta fase do sistema de justiça juvenil e que foi muito bem evidenciado no documentário já referido - “Justiça”, que o momento da leitura da sentença condenatória, aparentemente realizada sem e também com a presença do advogado ou defensor, o adolescente, além de estarem algemados, contrariando o disposto no Art. 8º, II, da Resolução Nº 213 de 15/12/2015, parecem não vislumbrar de um momento com a defesa para consultoria acerca da definição de recorrer ou não da decisão. Mediante isso, é possível notar no referido documentário, que os adolescentes até optam por não recorrerem da decisão do magistrado, aceitando a medida - pena - que lhe foi imposta.

Em um momento tão delicado, que envolve o futuro do adolescente, compreendemos que este processo, deveria ser refletido com maior rigor. Como defendido por Sposato (2011):

Emerge também desta forma a necessidade de construção e consolidação de um verdadeiro devido processo em matéria penal de adolescentes, ainda incipiente quando se observa que as regras da presunção da inocência, o direito a apresentar e contestar provas, o direito a defesa técnica e a julgamento por um órgão jurisdicional competente, independente e imparcial, sem demora, o direito de não ser obrigado a prestar testemunho ou declarar-se culpado, o direito a revisão e impugnação da sentença, o respeito a sua integridade e intimidade durante o procedimento de apuração de responsabilidade, o direito a medidas alternativas à internação durante o processo, e o princípio da proporcionalidade, dentre outros, parecem ficção científica e excentricidade dos instrumentos internacionais se contrastados à realidade (Idem, p. 14).

Ademais, cabe mencionar que conforme Saraiva (apud MSE, 2016), O Estatuto institui três níveis de garantias de direitos para crianças e adolescente, levando em conta o instituído pela nossa Constituição, sendo o primeiro, a previsão de todo um conjunto de direitos; o segundo é destinado àqueles que estão com seus direitos violados e o terceiro nível, corresponde

à responsabilização dos adolescentes (ou seja, compreende todo o fluxo do SINASE). Além disso, esses direitos são assegurados pelo princípio já discorrido da intervenção penal mínima que, aparentemente, parece ficar apenas no campo das legislaturas. Haja vista os tratamentos dados pelos operadores do “direito” aos adolescentes, que inclusive são conduzidos às delegacias algemados, ou seja, mesmo tratamento dado ao adulto.

Seguindo os trâmites desta fase, após a leitura da sentença e conhecimento das partes, ocorre a remessa do ofício para o órgão competente para a execução da medida socioeducativa imposta - MSE ou internação. O jovem é dessa forma vinculado ao programa socioeducativo e passa a ocorrer o processo de acompanhamento judicial acerca do cumprimento da medida.

Neste processo, ao ingressar na instituição socioeducativa, de acordo com o Caderno MSE, entra em fase um processo extremamente importante que diz respeito à articulação com a rede de proteção e atendimento. Essa rede inclui serviços e programas de assistência social, serviços de saúde, educação, cultura, esporte, profissionalização e lazer, além de organizações da sociedade civil que prestam serviços a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Além disso, destaca a importância da rede de acompanhamento socioeducativo, que compreende um sistema interdisciplinar e intersetorial que envolve diversos setores e instâncias, como o Conselho Tutelar, o juizado da infância e juventude, as unidades socioeducativas e os serviços de proteção básica e especial. Estes autores, serão responsáveis pelo acompanhamento, avaliação e envio de relatórios produzidos destes acompanhamentos para o judiciário, que é outra fase do processo de execução penal.

A propósito, para ressaltar a importância dessa avaliação, o SINASE trouxe um capítulo específico para tratar desta avaliação, que é o capítulo 5, principalmente o Art. 19º, que prevê o sistema de avaliação e acompanhamento do atendimento socioeducativo, para contribuir para a organização da rede de atendimento. Além do mais, o Art. 26º, e seus incisos, preveem que os resultados dessas avaliações serão utilizados também para reestruturação e ampliação da rede de atendimento socioeducativo, bem como para reforço de financiamento para fortalecimento da rede.

A priori, o objetivo dessa rede, teria então um duplo sentido: o de viabilizar e gerir os meios da responsabilização/retribuição do adolescente, e o de assegurar a proteção integral dos direitos da infância e juventude, mesmo daqueles considerados autores de conduta penal, prevenindo formas de violação, negligência, e de certo modo, promovendo principalmente a educação, profissionalização e inclusão social, para uma verdadeira promoção e emancipação, e não nos moldes como se apresenta na atualidade pela retribuição.

Assim, é indispensável que todas as instituições que compõem a rede, trabalhem de forma articulada, transversal e integrada, compartilhando informações, conhecimentos e recursos. Haja vista que o próprio Caderno de MSE⁴⁰ e SINASE⁴¹ reconhecem que apesar de assegurar direitos, o sistema socioeducativo, por meio das suas medidas os restringe e a troca dessas informações contribuiria para a redução de violações.

Desta forma, outra fase da execução da sentença, é o processo de acolhida do adolescente, com a elaboração do plano individual de atendimento (PIA). Um aspecto interessante a ser considerado é que os profissionais precisam deter o conhecimento acerca não só da natureza jurídica das medidas, mas da aplicação do juiz para a execução, daí a importância da articulação com a rede de proteção (MSE, 2016).

Nesta interlocução, Mendez, 2005, considera de fundamental importância que estes profissionais tenham habilidade e conhecimentos teórico-metodológicos para avaliarem a medida aplicada pelo judiciário e sua relação de proporção ao ato infracional praticado. Este, por sua vez, seria uma condição de guarda-mor do atendimento inicial para o desenvolvimento da relação sócio-pedagógica.

Há neste íterim, toda uma especificidade metodológica que deve ser seguida pela equipe técnica e instituição, como: planejamento que visa ações e atividades a serem realizadas no decorrer da medida, levando em conta o caráter sócio-pedagógico com vistas à promoção do sujeito. E o acompanhamento, o qual tem como objetivo garantir o fiel cumprimento dos objetivos contidos no planejamento, de forma individualizada,

Nesta fase, as ações, atividades e objetivos previstos no planejamento, podem ser alterados a qualquer momento a depender do entendimento de necessidade da equipe técnica, que de acordo com o caderno MSE, é composta por Assistente Social, psicólogo, advogado, pedagogo, entre outras. Principalmente, no caso da medida de LA, que o prazo mínimo fixado é de seis meses para cumprimento, a qual neste itinerário, poderá ser revogada, alterada ou prorrogada, a depender das avaliações realizadas alterando substancialmente toda a sua dinâmica e programação.

É importante destacar, que a reavaliação da manutenção ou não da medida, está prevista no art. 43º do SINASE, que afirma que está poderá ser realizada a qualquer tempo, para qualquer uma das medidas aplicadas ao adolescente, a pedido do adolescente, de seus pais ou responsáveis, bem como pelo gestor do programa, do advogado ou defensor ou do MP. Ao ser revista e reavaliada, poderá culminar com a asseveração da pena, como no caso de uma LA

⁴⁰ (Idem, pág. 26)

⁴¹ (Idem, Art. 1º, inciso III)

evoluir para uma internação, ou vice e versa, tudo dependerá das avaliações objetivas e subjetivas que perpassam desde a equipe técnica, aos operadores do direito.

Neste aspecto Sposato (2011), considera que “o fato de que a duração das medidas seja condicionada a uma avaliação da equipe, manteria a ideia de tratamento. Ademais, a indeterminação da duração temporal das medidas dá margem ainda a uma revisão em prejuízo do adolescente, in pejus” (Idem, p. 79).

De acordo com o MSE (2006), esses relatórios produzidos pela equipe não teriam a função de produzir perícias, diagnósticos, prognósticos ou julgamentos. Mas tão somente um instrumental que permite a transação de informações com o sistema e rede de acompanhamento (Idem, p. 65). Entretanto, sabemos que caso o profissional não possua uma rebuscada qualificação e referencial teórico-metodológico, poderá incorrer em análises rasas, antiéticas e subjetivas, orientadas por seus próprios princípios, concepções morais e valorativas.

O que estamos querendo dizer é que na sociedade capitalista, a moral está relacionada à constituição das relações humano-genéricas, ou seja, aquelas que prevaleceram em detrimento da permanência e legitimação do projeto ideológico da sociedade liberal burguesa, e são dessa forma seu objeto de alienação da classe dominada. Neste tipo de situação, incorre-se no risco de relatórios orientados por análises superficiais, abstratas e desprovidas de profundidade e visão crítica, e servirá apenas como forma de reprodução desses valores (BARROCO, 2010), o que poderá impactar substancialmente no momento da avaliação e vida do adolescente.

Neste sentido, este processo de gestão, planejamento e acompanhamento, também está previsto no SINASE, nos artigos 23º, 24º, 25º, 26º e 27º. Sendo que este último - 27º - aparentemente, institui um sistema geral - macro, que seria o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, que fosse devidamente executado poderia ser utilizado, inclusive para fins estatísticos, entretanto ao procurar por este sistema, não o vislumbramos, limitando-se apenas nas legislações - SINASE e Resolução nº 119/2006 do CONANDA.

As informações produzidas nestes macros sistema iria então subsidiar todos os processos de avaliação, planejamento, acompanhamento, gestão e financiamento dos sistemas menores - micro, desenvolvidos e alimentados pelos estados e municípios. Ou seja, uma rede de informações de sistemas menores que comporão o sistema maior e vice-versa, para servir de subsídio para organização e planejamento de toda a política socioeducativa, tudo interligado e articulado.

Seguindo essa dinâmica, semestralmente, a equipe técnica encaminhará todos os relatórios, referente ao processo avaliativo de evolução comportamental do adolescente e o encaminha para a vara da infância e juventude. Esta terceira fase do cumprimento da sentença,

está prevista, na Seção II, Art. 13º, inciso V, parágrafo único, do SINASE, bem como no Art. 92º, IX, parágrafo segundo.

Por se falar em avaliação de comportamentos, podemos mensurar que essas avaliações levarão em consideração o juízo de periculosidade dos sujeitos, podendo acarretar, como já mencionado em medidas mais gravosas para os adolescentes, entretanto essa avaliação e argumentação poderá ser utópica e equivocada, uma vez que neste tipo de sociedade “há uma efetiva criação da periculosidade social dos adolescentes, que passa a ser legalmente presumida e decorrente de condições pessoais ou de status social como “comportamento tendente à delinquência”, reincidência e até mesmo pertinência a determinados grupos de amigos” (SPOSATO, 2011, p. 113).

No caso da LA, o relatório está previsto não só no Art. 118, IV, do ECA, como uma das etapas de compreender a sua execução, como também no SINASE, no Art. 58, como uma das etapas do Plano Individual de Atendimento (PIA). É importante frisar que tais relatórios também estão previstos na LEP, outra característica herdada do sistema de justiça penal de adultos para o sistema de justiça juvenil.

Este relatório é posteriormente, na quarta fase desta categoria, encaminhado para promotoria de defesa da infância e juventude e ao advogado ou defensoria, para ciência do relatório e posterior devolução à vara da infância e juventude, a qual confrontar os relatórios avaliativos com os programas individual de acompanhamento, ao passo que se avalia o relato da evolução comportamental do adolescente, e decide, levando em consideração as manifestações da promotoria e do advogado ou defensoria.

As decisões poderão ser pela continuidade da medida, sendo este o caso, o adolescente continua em medida e o processo ficará aguardando o novo relatório avaliativo. E em sendo o caso de o adolescente estar apto ao convívio social, ocorre a última fase do processo de execução da medida, a sentença do juiz o liberando da medida e dando ciência à promotoria e ao advogado ou defensoria, bem como a instituição executora. Neste caso, ocorre então, a extinção do processo.

Podemos então verificar, que basicamente, o fluxo do sistema socioeducativo no Brasil, abarca diversas etapas, desde a identificação do ato infracional, contravenção penal, até a reintegração do adolescente à sociedade. Para que esse fluxo funcione de forma adequada, é fundamental que haja uma articulação entre os diferentes órgãos, programas, instâncias e serviços envolvidos.

Entretanto, como refletido por Sposato (2011), todo esse sistema evidenciando que a:

teoria da responsabilidade de adolescentes será necessariamente parcial, uma vez que em face da Teoria Geral da Responsabilidade penal se concentra em analisar alguns aspectos metodológicos, parte do todo, como esforço reflexivo e metodológico que tem como foco o adolescente quando autor de infração penal. Ainda que parcial e ocupando-se de institutos específicos, peculiares e algumas vezes autônomos, não se desliga de todo o repertório penal até hoje construído para explicar e refletir sobre a responsabilidade penal de todo e qualquer indivíduo. Mais que isso, funda-se na compreensão de que a responsabilidade penal do adolescente corporifica o Direito Penal Juvenil, como campo próprio do Direito e subsistema do Direito Penal (SPOSATO, 2011, p. 05).

Ao analisarmos todos esses arranjos e rearranjos que implicam a execução das medidas socioeducativas, podemos refletir a sociedade capitalista com o intuito de legitimar um sistema, ainda que de forma antagônica, utiliza toda uma mediação de políticas, sistemas, instituições, programas, metodologias, institutos, profissionais e sujeitos, como forma de mascarar o cerne de toda uma questão enraizada e entrelaçada ao sistema vigente, em que uns são privilegiados - os criminosos de colarinho branco⁴² - e outros “punidos e vigiados”.

Desta forma, após análises dessas categorias, por meio do qual o Sistema persegue o enquadramento comportamental de sujeitos, comungamos do juízo de Marx, que compreendia que não seria “através de reformas morais que a sociedade capitalista poderia superar seus problemas estruturais” (BARROCO, 2010, p. 113).

4.3 Sistema Socioeducativo e Gestão

Por meio de análises empreendidas no âmbito do SINASE, é possível refletir que a gestão do sistema socioeducativo no Brasil é uma responsabilidade compartilhada entre os governos federal, estaduais e municipais, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O Sinase define as políticas, princípios e regras que devem orientar o atendimento socioeducativo em todo o país, em conformidade com a Constituição e ECA, com o objetivo de garantir a proteção integral e o desenvolvimento social e pessoal dos adolescentes em conflito com a lei.

⁴² Como discorrido acima, foi desenvolvida pelo sociólogo e criminologista Edwin Sutherland, que é o filósofo responsável por essa teoria. Sutherland definiu o crime de colarinho branco como "um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alta posição social no decorrer de sua ocupação". Ele argumentou que o crime de colarinho branco é tão prejudicial para a sociedade quanto o crime comum, e que muitas vezes passa despercebido porque é cometido por indivíduos de status elevado que não são tão facilmente detectados e punidos como os criminosos comuns. E quando detectados passam pela impunidade, haja vista se tratarem de pessoas influentes.

Essa gestão que perpassa estas três esferas de governo, sendo a União, os Estados, o DF e os municípios, define que cabe conjuntamente a estes entes⁴³ estabelecer normas, financiamentos, garantir publicidade e transparência, proporcionar administrativamente, mecanismos de funcionamento dos conselhos de controle e defesa dos direitos, elaborar e executar o plano de atendimento, promover políticas e implementar programas destinados à garantia de direitos de crianças e adolescentes sob medida socioeducativa.

Nestes moldes, além das que são compartilhadas, existem as que são de competência exclusiva da União, que correspondem à função de coordenar, formular e elaborar, perpassando desde a gestão financeira de forma a suplementar a política de atendimento socioeducativo.

Com relação a gestão compartilhada entre União e municípios estão o de construir e gerenciar um sistema nacional de cadastro e informação acerca da criança e adolescente em medida socioeducativa, o qual discorremos acima e compreendemos como um macro sistema. Ao realizar pesquisa na internet na página do google, logamos êxito em encontrar a página do Governo Federal⁴⁴, direcionada para este fim. A referida página teve sua última atualização em 29/11/2022, e está direcionada a realizar anualmente o “levantamento do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), com base nas informações repassadas pelos Estado e DF”. A página define como objetivo “permitir uma avaliação do atual cenário das unidades de privação ou restrição de liberdade, identificando, entre outros aspectos, o perfil desses adolescentes, atos infracionais praticados e a estrutura (unidades e profissionais) disponíveis nos sistemas estaduais e distrital”.

Entretanto, ao navegarmos à procura das últimas avaliações disponibilizadas, principalmente no que concerne ao cenário da pandemia do Covid-19, encontramos apenas referente ao período de 2020 (eixo 01, Gestão SINASE e eixo 04 resultados do SINASE).

⁴³ De forma esmiuçada “1) estabelecer normas sobre o atendimento socioeducativo mediante a edição de leis, decretos, resoluções (expedidas pelos Conselhos dos Direitos e Setoriais), portarias, instruções normativas e demais atos normativos e administrativos; 2) financiar, conjuntamente com os entes federativos, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente em processo de apuração de ato infracional ou que esteja sob medida socioeducativa (vide capítulo específico); 3) garantir a publicidade de todas as informações pertinentes à execução das medidas socioeducativas; 4) garantir transparência dos atos públicos pertinentes à execução das medidas socioeducativas; 5) fornecer, via Poder Executivo, os meios e os instrumentos necessários ao pleno funcionamento dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando os princípios da paridade e do caráter deliberativo e controlador que regem tais órgãos; 6) elaborar e aprovar junto ao competente Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Atendimento Socioeducativo; 7) atuar na promoção de políticas que estejam em sintonia com os princípios dos direitos humanos e contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerância correlatas; 8) implementar programas em parceria com a sociedade civil organizada, ONG’s e instituições afins com o propósito de garantir os direitos das populações e grupos discriminados, desfavorecidos ou em situação de vulnerabilidade social” ().

⁴⁴ A este respeito acessar gov.br disponível no link: (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>)

Uma constatação importante é que nos referidos documentos não há uma separação entre as categorias das medidas socioeducativas, fazendo-se apenas a distinção entre semiliberdade e internação, o que dificulta uma análise mais concreta para levantamento de uma categoria específica (como em nosso caso, apenas LA).

Além disso, para agravar ainda mais a situação, logo no início do relatório de gestão eixo I, foi constatada a informação de que o Tocantins assim como outros estados optou por não participar da pesquisa.

Os questionários foram respondidos virtualmente durante os meses de fevereiro e março de 2020. Foram analisadas respostas de 22 gestores estaduais, 237 diretores de unidades, 206 técnicos da assistência social, 190 técnicos em educação, 182 técnicos em saúde e 207 socioeducadores. **Destaca-se que as gestões estaduais de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal e Tocantins optaram por não participar da pesquisa** (SINASE, 2020, p. 14, grifo nosso).

É interessante ressaltar que também no Relatório de Levantamento do resultado do SINASE eixo 04, também é possível constatar a mesma informação acima foi divulgada na pág. 31, de “Dentre as gestões estaduais, além de São Paulo, os estados de Tocantins, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Santa Catarina também não responderam o respectivo questionário”.

Pois bem, se o SINASE, é do ano de 2006, porque apenas no ano de 2022, ou seja, 10 anos depois se tem a menção a este tipo de cadastro? Uma clara demonstração da forma que a política de atendimento socioeducativo, sistema de justiça juvenil vem sendo encarada pelas políticas públicas e os governos.

Além disso, de acordo com o SINASE, ficaria a cargo da União e dos municípios prestar assistência técnica aos estados, consórcios intermunicipais e municipais na construção e implementação do Sistema; colher informações sobre a organização e funcionamento; estabelecer diretrizes, levando em conta além da organização e funcionamento, as condições mínimas de logística; instituir e manter o Sistema Nacional de Avaliação.

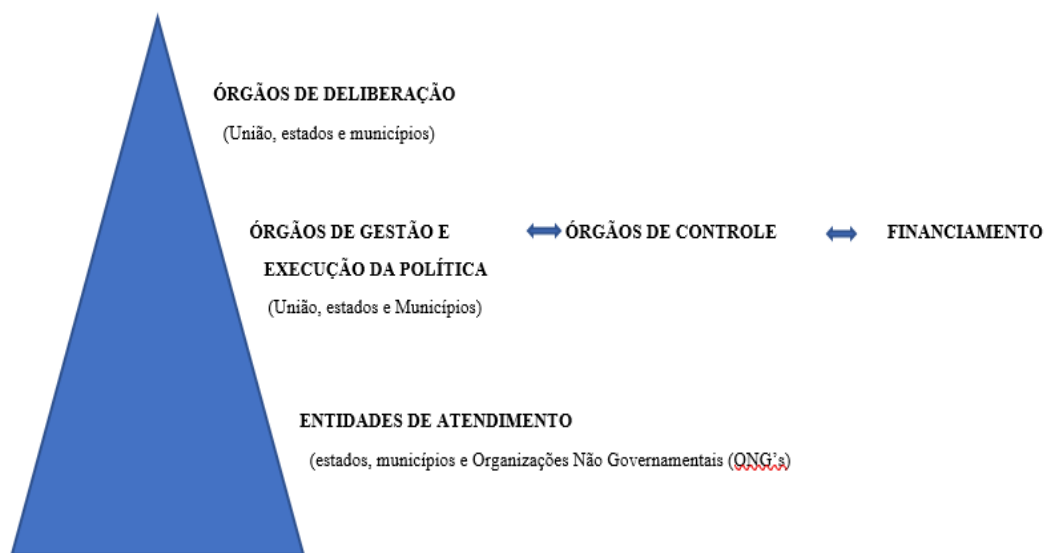
As atribuições especificadas da esfera estadual compreenderiam: coordenar; elaborar; instituir, regular e manter; prestar assistência técnica aos municípios; criar, manter e desenvolver os programas de atendimento; editar normas complementares; estabelecer com os municípios a forma de colaboração e prestar assistência técnica e financeira.

Já com relação às específicas da esfera municipal é previsto: coordenar; instituir, regular e manter; elaborar o plano; editar normas complementares; fornece administrativamente, os meios e instrumentos necessários para a função fiscalizadora do Conselho Tutelar; criar e manter os programas de medida em meio aberto; estabelecer consórcios intermunicipais e

cooperação estadual para o desenvolvimento da medida de sua competência (ou seja, as de LA e PSC).

Desta forma como pode ser verificado acima, o fluxo do SINASE, compreende, hierarquicamente, os órgãos deliberativos, que são: União, estados e municípios, que hierarquicamente, são superiores aos órgãos de gestão e execução das medidas, e em seu mesmo nível temos os órgãos de controle e de financiamento, que compreendem essas mesmas esferas.

Abaixo, no último nível de pirâmide tem-se as entidades de atendimento socioeducativos, composto pelos órgãos dos estados, municípios, ONG's. Vejamos no desenho:



Nesta direção, aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente cabe a função de deliberar acerca da política, além da edição e acompanhamento; promoção e articulação; deliberar acerca da utilização dos recursos financeiros; participar no processo de elaboração do planejamento orçamentário. Além disso, seria prerrogativa dos conselhos municipais deliberar acerca dos registros das ONG's e inscrição dos programas a serem desenvolvidos.

Com relação aos órgãos de gestão e execução da política socioeducativa, são aqueles responsáveis pela regulação de todo o sistema, envolvendo os planos, programas e a política, além de todos os atos que envolvam o atendimento ao jovem que pratica algum ato ou contravenção penal e medidas socioeducativas. Além do mais, devem estar integrados com a política de direitos humanos.

No que concerne às entidades e instituições de atendimento, as quais são responsáveis pelas instalações e manutenções de unidades de atendimentos socioeducativos, bem como sua gestão, devem assegurar as etapas que vão desde a elaboração do programa, sua inscrição nos

CMDCA/CDCA, aos requisitos específicos para inscrição em programas de semiliberdade e internação.

Com relação aos órgãos de controle interno e externo. O primeiro deve garantir a legitimidade e eficiência das ações, e com relação ao segundo - externos - que compreende a sociedade civil, o poder legislativo e judiciário, devem monitorar os atos do poder executivo. Desta forma, temos, temos como órgãos e poderes de controle na esfera da criança e juventude, os seguintes: União - Conanda; Controladoria Geral da União; Congresso Nacional; Tribunal de Contas da União; Ministério Público e Poder Judiciário.

Em nível estadual, temos: CEDCA; Órgãos de controle interno à Administração Estadual; Poder Legislativo Estadual; Tribunal de Contas do Estado; Ministério Público; Poder Judiciário e Conselho Tutelar, e municipais: CMDCA; Órgãos de controle interno à Administração Municipal; Poder Legislativo Municipal; Tribunal ou Conselho de Contas do Município; Ministério Público; Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

A Constituição e o ECA, bem como o SINASE, em seu Art. 31⁴⁵, destacaram a importância dos conselhos da criança e do adolescente abrangendo todas as esferas do federativas e com as principais atribuições de inspecionar a execução das políticas voltadas para essa classe com ênfase no aspecto pedagógico, técnico e financeiro, além de fiscalizar a execução orçamentária por meio do exame contas públicas.

Entretanto, sabemos o quanto é parco e limitado essa fiscalização desempenhada pelos conselhos, principalmente os da esfera municipal, que majoritariamente são compostos em sua gestão, por servidores contratados pelo município.

Com relação ao financiamento da política de atendimento socioeducativa é de forma corresponsabilidade, entre os entes da administração - União, estados, municípios. O SINASE, conforme descrito no capítulo VII, At. 30⁴⁶, é financiado, além de outras receitas descritas no Art. 195 da constituição, pela receita destinada à previdência social.

Para a gestão do SINASE é adotada uma gestão de coparticipação, que envolve todos os entes que fazem parte da execução das medidas socioeducativas. Desta forma, a metodologia adotada para gestão do sistema perpassa a estrutura organizacional composta por um dirigente geral, uma equipe diretiva e um corpo de diretores e coordenadores. Estes devem articular entre si por meio do colegiado que constitui o grupo gestor formado por Dirigente do Sistema

⁴⁵ Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação (2012).

⁴⁶ Art. 30. O Sinase será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes (Idem)

Socioeducativo, Equipe Diretiva/ Gerencial do Sistema Socioeducativo e Diretores de Unidades e/ou programas de atendimento socioeducativo.

Este grupo deve integrar uma estrutura organizacional e metodológica dos gestores do sistema, além de ser o meio pelo qual deve ocorrer um diálogo ativo e participativo abrangendo os diferentes atores das instituições educativas, bem como devem conceder o poder de decisão de forma coletiva acerca dos planejamentos e efetivação das ações. Desta forma, as atividades e ações só lograrão êxito se houver qualidade em sua estrutura de gestão. Logo, os impactos das atividades e serviços só serão eficazes e transformadores, se houver toda uma organização de forma eficiente, com objetivos e fins específicos, em conformidade com as demandas dos principais objetos do atendimento socioeducativo, que são os adolescentes.

Neste sentido, haverá um colegiado gestor em cada estado e município. Para cada colegiado é realizado um processo liderado pelo dirigente do sistema socioeducativo, ou seja, equipe gerencial - grupo gestor - que compreenderá tanto representantes do sistema de internação quanto das medidas socioeducativas. Este grupo será formado por: um dirigente do sistema socioeducativo; uma equipe diretiva e diretores de unidades de atendimento, os quais irão coordenar, monitorar e avaliar; articular estratégias; garantir a apreciação coletiva das situações; garantir e executar a gestão democrática; garantir a transparência e publicidade os resultados e processos do atendimento; executar e ajustar em conformidade com o disposto no SINASE.

Às comunidades socioeducativas⁴⁷, como é tratada pela recomendação conjunta nº 01/09/2020, devem ser orientadas pela: gestão participativa; diagnóstico situacional dinâmico e permanente; assembleias; comissões temáticas ou grupos de trabalho; avaliação participativa; rede interna institucional; rede externa; projeto pedagógico; rotina da unidade e/ou programa de atendimento. Deve ser articulado entre os profissionais e adolescentes das unidades do sistema de atendimento socioeducativo, que devem operar com linearidade, no que concerne às

⁴⁷ Vale destacar que o conceito de comunidades socioeducativas, evoluíram dos estudos de Antonio Carlos Gomes da Costa que embasou a socioeducação, princípio norteador da execução das medidas socioeducativas. Conforme refletido por Bisinoto, Oliva, Arraes, Galli, Amorim e Stemler (2015) que refletem que “foi, portanto, durante a criação do ECA, e inspirado no “Poema Pedagógico” que Antônio Carlos cunhou o termo socioeducação, o qual, por sua vez, associado à já consolidada ‘Medida’, instaurou novas possibilidades no atendimento ao adolescente infrator. Nesse cenário, entende-se que a socioeducação emergiu com a responsabilidade de evidenciar o caráter educativo das medidas, rompendo com o caráter até então punitivo, coercitivo e corretivo que prevalecia na execução das medidas. Apesar do incontestável reconhecimento de que a socioeducação surgiu no ECA, há que se destacar que Makarenko tratava da educação social e não propriamente da socioeducação, terminologia que surgiu em virtude da semelhança do trabalho que o pedagogo ucraniano realizava com jovens abandonados, infratores ou privados de liberdade com a realidade das medidas socioeducativas no Brasil. Dessa forma, compreender o que é a socioeducação exige recorrer à educação social, o que será feito na sequência”.

decisões, sistematização, aplicação, acompanhamento, mensuração e direcionamento dado às atividades e ações socioeducativas de forma a contemplar as particularidades e singularidades dos participantes.

O SINASE prevê ainda acerca dos recursos humanos necessários para a execução do atendimento socioeducativo em seu Art. 11 inciso II e IV, e devem ser articulados e planejados tanto para seleção de pessoal, como para a capacitação continuada do pessoal, bem como para instrumentos que visem a qualidade das atividades e atendimentos.

Para a execução de medida das medidas é previsto um quadro de pessoal específico de acordo com cada uma delas. Para a LA, é previsto um quadro pessoal que deve ser composto por profissionais de diferentes áreas, garantindo sempre o acompanhamento psicossocial e jurídico, mantidos pelo próprio sistema ou disponíveis na rede de atendimento. Cada técnico deverá acompanhar concomitantemente, no máximo, vinte adolescentes.

Após percorrer todo o sistema de gestão que ampara o sistema de medida socioeducativo, cabe esclarecer o fluxo que perpassa desde o cometimento do ato infracional pelo adolescente à imposição de sanção por meio do cumprimento de medida socioeducativa, que são as fases processuais.

A gestão do sistema socioeducativo no Brasil enfrenta diversos desafios, como a superlotação das unidades de internação, a falta de capacitação e supervisão adequada dos profissionais envolvidos - tanto nas unidades de internação quanto nas de regime aberto, carência de políticas de prevenção e a necessidade de garantir a participação e a protagonismo dos adolescentes atendidos. Para superar esses desafios, é fundamental que haja um esforço conjunto entre os diferentes atores envolvidos, em conformidade com as diretrizes do Sinase e com o compromisso de garantir o direito à proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei.

4.4 Imergindo na Análise: das Medidas de L.A. em contexto pandêmico

Perlustrando e aprofundando nesta seara, com a verificação dos principais documentos e legislaturas, que subsidiam o sistema de justiça juvenil, vimos que uma das suas formas de gestão consiste no desenvolvimento e alimentação de um “macrossistema”, alimentado com as informações dos “microssistemas”, são subsidiárias para a gestão de toda a política das medidas socioeducativas, bem como suas decisões, orientações e formas de execução.

Em geral, é importante destacar que a pandemia do COVID-19 gerou impactos significativos no sistema de justiça juvenil, levando à necessidade de adoção de medidas

específicas para garantir a proteção dos adolescentes em conflito com a lei, bem como dos profissionais envolvidos no atendimento socioeducativo.

Dessa forma, tivemos a curiosidade de verificar os documentos emitidos pelos órgãos responsáveis, com recomendações para a execução das medidas socioeducativas de liberdade assistida no contexto da pandemia, tais como disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), adoção de medidas de higiene e distanciamento social durante os encontros, ou mesmo sua suspensão. Além disso, verificamos se houve recomendações no sentido de promover a utilização de ferramentas virtuais para a realização de audiências e atendimentos, quando possível, e a ampliação ou redução do atendimento em meio aberto.

Para tanto, houve a necessidade de mapeamento dos principais documentos emitidos na esfera Federal, Estadual e Municipal, haja vista a não possibilidade de execução da pesquisa *in loco*, para averiguação de todo o processo de enfrentamento aos limitações impostas visando a não propagação do vírus, e continuidade da medida, seus encaminhamento e execução da medida de LA.

Ao analisar os documentos produzidos e as recomendações dos órgãos da esfera federal, precisamente no período de 2020 a 2022, foram divulgados documentos pelo CNJ, CNMP, entre outros, os quais estarão dispostos na tabela abaixo e refletiremos a seguir.

Tabela 1-Normativas relacionadas a LA (2020 - 2022).

ANO	ÓRGÃO	NOME	EMENTA	RELACIONADO A LA
2020	CNJ GOV.CO M CNMP	Recomendação Conjunta Nº 1 de 09/09/2020	Dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências.	Artigos 5 ^a ao 9 ^a
2020	CNJ	Recomendação Nº 62 de	Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no	Não consta (genérica medida socioeducativa)

		17/03/2020	âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.	
2021	CNJ	Recomendação N° 91 de 15/03/2021	Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.	Não consta (genérica medida socioeducativa)
2020	IN.GOV	PORTARIA N° 337, DE 24 DE MARÇO DE 2020	Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.	-
2020	CNMP	Recomendação n° 71, de 18 de março de 2020	Recomenda aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	Não consta
2020	CNMP	Recomendação n° 73, de 17 de junho de 2020.	Recomenda aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	Não consta

2020	CNMP	Recomendação nº 75, de 17 de agosto de 2020	Prorroga a vigência da Recomendação nº 73, de 17 de junho de 2020, que recomenda aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	Não consta
2020	CNMP	Recomendação nº 78, de 22 de outubro de 2020	Recomenda aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	Não consta
2021	CNMP	Recomendação Nº 84, de 10 de agosto de 2021	Altera a Recomendação CNMP nº 78, de 22 de outubro de 2020, para prorrogar a validade das medidas a serem adotadas pelos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na prevenção da propagação da infecção pelo novo coronavírus com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o art. 179 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Não consta

2020	ANVISA	Nota técnica GVIMS/ GGTES/ ANVISA Nº 04/2020	Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).	Não consta
------	--------	---	---	------------

Fonte: Elaborada pela autora (2023).

A Recomendação Conjunta Nº 1 de 09/09/2020, Infância/Juventude; Direitos Humanos, a qual dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

Na referida recomendação, para a Liberdade Assistida, foi recomendado que a equipe técnica confeccionasse relatório informando ao juiz acerca do alcance de objetivos e sugerindo a extinção da medida. Essa recomendação foi mencionada também ao Ministério Público para adoção da mesma decisão no momento da apreciação dos referidos relatórios.

Além disso, caso fosse mantida a medida pelo magistrado, recomendando o acompanhamento dos adolescentes e de suas famílias ou responsáveis de forma remota, destacando inclusive a hipótese de redes sociais, sendo necessário neste cenário que as equipes realizem adaptações no PIA, com as novas modalidades e atividades.

A referida recomendação dispôs também acerca do papel da família neste contexto, e colocou as atividades remotas como obrigatoriedade, mediante a manutenção das medidas, apontou a importância do alinhamento e informações sobre a execução da medida.

Trouxe ainda, recomendações específicas para o judiciário e gestão municipal. Para o judiciário a recomendação foi que os membros do Ministério Público, que tem como função executar as MSE, para acompanharem as mudanças realizadas pela equipe levando em consideração a realidade de cada município, mas não citou a realidade das famílias e adolescentes.

Já para a gestão municipal do atendimento socioeducativo, que é formado pelo judiciário, defensoria pública, MP, poder executivo, conselhos de direitos, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil, para viabilizarem o acesso dos jovens aos instrumentos digitais que serão necessários aos atendimentos remotos.

Ao sistema municipal de atendimento socioeducativo, composto por representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Executivo, conselhos de direitos, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil, a garantia, sempre que necessário, de acesso dos adolescentes aos instrumentos que permitirão participar das atividades remotas. § 1º Caberá ao sistema municipal de atendimento socioeducativo definir o órgão responsável para o acesso aos instrumentos que permitirão aos adolescentes participarem das atividades remotas em cumprimento de liberdade assistida.

Verificaremos mais adiante, que ao consultarmos os documentos emitidos pelos municípios, estes se resumiram, quando encontrados a receitas, contratos e dispensa de licitações para aquisição de materiais de saúde para enfrentamento a pandemia, nada existente para o âmbito do sistema socioeducativo.

A recomendação Nº 62 de 17/03/2020 - trouxe, dentre outras, a orientação aos tribunais e magistrados com competência para execução das medidas socioeducativas, como medidas preventivas a adoção de providências, dentre elas a de reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão.

Encontramos também a Recomendação Nº 91 de 15/03/2021, do CNJ, a qual recomendou aos tribunais e magistrados a adoção de medidas que prevenisse à propagação da infecção pelo novo Coronavírus, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, em seu Art. 3º:

II – a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por medida em meio aberto sempre que possível, nos termos das ordens de habeas corpus concedidas pelo STF nos HCS nºs. 143.641 e 165.704/DF e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021;

IV – a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, a partir dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 330/2020.

Ou seja, a recomendação refere-se àquela fase a que já discorremos acima - ministerial e judicial, para que quando da avaliação da infração pondere acerca da aplicação da medida, e caso seja extremamente necessário, opte pelas medidas de meio aberto.

Ademais, na mesma recomendação em seu Art. 4º, I, recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais, unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação do plano de contingências e de vacinação pelo Poder Executivo, concedendo prioridade aos servidores dos sistemas prisional, socioeducativo, dos adolescentes e dos jovens sujeitos a medidas socioeducativas, nos estritos termos dos planos de vacinação instituídos pelo Poder Executivo de cada município.

Entretanto, como veremos mais adiante, não encontramos essa prerrogativa no plano de contingência divulgado pela SECIJU, nem na nota técnica nº 17/2020, divulgada pela saúde, ambos em níveis estadual, bem como não encontramos nada a esse respeito ao realizar a pesquisa no âmbito dos municípios elencados.

Além do mais, na referida recomendação, no artigo 8º, II, ao se referir às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais (CIJ), criadas para acompanhar as medidas de enfrentamento à Covid-19, que na fiscalização fosse averiguado quanto às medidas aforadas pelo poder público para a promoção dos direitos fundamentais.

Com relação a citada coordenadoria, realizamos uma pesquisa via plataforma Google, ao que encontramos a página, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, referente propriamente a infância e juventude, com todas as descrições acerca da coordenadoria com um campo que é descrita como “um órgão permanente de assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na área dos direitos da criança e do adolescente, foi instituída no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”, a qual teria dentre outras atribuições a de fomentar, a partir de planejamento estratégico e agenda previamente estabelecida junto à Administração Superior do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a efetivação das políticas públicas preconizadas pela Lei 8.069/1990, em conjunto com os demais Poderes da República, em nível federal, estadual e municipal

Nesta mesma página, há uma aba disponível de “medida socioeducativa”, mas apenas com descrições sobre cada uma das medidas, não encontramos nenhum documento referente ao planejamento estratégico ou agenda relacionada ao contexto da pandemia, nem mesmo no campo disponível para notícias.

Foi encontrado ainda durante o mapeamento a Portaria 337, de 2020, publicada no diário oficial da União, a qual dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Esta por sua vez, trouxe a previsão da flexibilização das atividades presenciais dos usuários no âmbito dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e dos Centros Especializados de Assistência Social - CREAS, com vistas a reduzir a circulação de pessoas e evitar a aglomeração nos equipamentos, mas não trouxe nenhuma recomendação acerca das medidas socioeducativas que são executadas pelos CREAS.

Nos documentos emitidos pelo Conselho Nacional do MP, de 2020 a 2022, encontramos vários documentos oficiais emitidos, dentre eles as recomendações nº 71, 73, 75, 78, ambas de 2020, e 84 de 2021, emitidas pelo Comitê da Infância, Juventude e Adoção.

A de nº 71, diz respeito à ao artigo 179º do ECA, acerca da apresentação de do adolescente ao representante do MP, que é uma das fases do fluxo do SINASE, quando da apreensão de adolescente suspeito de ato infracional, não sendo possível de forma virtual, se abstenham de realizar de forma presencial. Logo, outorgando que este se manifeste nos autos apenas pela análise das peças produzidas pela polícia judiciária - fase policial, nos casos considerados graves e observando os antecedentes do adolescente.

Além disso, sugere que o MP poderá, também, oferecer imediatamente a representação quando de procedimentos de apuração do ato infracional (AIAI), bem como proceder a aplicação das medidas socioeducativas.

Nota-se que não foi, inicialmente, recomendado pelo CNMP, acerca da necessidade de se priorizar medidas de meio aberto, em conformidade com as recomendações do CNJ, bem como foi arguido plenos poderes para determinar acerca da imposição de medida, sem apreciação pessoal da versão do suspeito de ato infracional.

Já a de nº 73, recomendou, dentre outras disposições, a realização das oitivas de forma informal dos adolescentes, por meio de videoconferência, e quando não for possível, que realizasse articulação com a polícia civil para viabilidades dos recursos tecnológicos para essa possibilidade. Além disso, sugerindo a aplicação dos trâmites já referidos acima, como a averiguação da possibilidade de entrega do jovem aos pais ou responsáveis, arquivamento do procedimento ou remissão.

A recomendação de número 75, apenas prorrogou a acima citada e a de nº 78, assim como a de nº 84, apenas ratificou as informações acima mencionadas e não conferiu prazo de validade, ficando as recomendações em vigência até a cessação do contexto do Coronavírus.

Em nível estadual, logramos êxito em encontrar alguns documentos oficiais emitidos com a finalidade de orientar e recomendar medidas para prevenção do coronavírus, como: plano de contingência, emitido pela Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) e nota técnica em conjunto, elaborada e publicada em parceria com o Estado, Saúde e SECIJU. Como veremos na tabela abaixo.

Tabela 2-Normativas relacionadas a LA (2020 - 2022).

ANO	ÓRGÃO	NOME	EMENTA	RELACIONADO A LA
2020	CESIJU	Plano de contingênci	o plano de contingência para prevenção de contágio e	Não consta

		a para prevenção de contágio e disseminação por coronavírus no sistema socioeducativo do Tocantins (5ª versão)	disseminação por coronavírus no sistema socioeducativo do Tocantins trata-se de documento norteador de ações diante a pandemia causada por doença respiratória causada pelo agente novo coronavírus (covid-19). assim, é considerado uma emergência em saúde pública declarada pela organização mundial de saúde proferida em 30 de janeiro de 2020.	
2020	CESIJU	Nota técnica conjunta - 17/2020/SE S/GASEC /SECIJU	Orientações para atenção primária à saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (sars-cov-2) na população privada de liberdade e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.	Não consta
2020	SESAU	Nota informativa Nº 05 /2020-GST/DVAS T/SVS/SES	Recomendações aos gestores e profissionais da segurança pública para enfrentamento da pandemia de coronavírus – covid-19 (infecção pelo sars-cov-2)	Não consta
2020	SESAU	Nota técnica conjunta - 17/2020/SE S/GASEC /SECIJU	Orientações para atenção primária à saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (sars-cov-2) na população privada de liberdade e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.	Não consta (genérica medida socioeducativa)

Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Em nossas análises, do plano de contingência para prevenção de contágio e disseminação por coronavírus no sistema socioeducativo do Tocantins (5ª versão), publicado

pela SECIJU, foi possível observar recomendações apenas para o campo das medidas de semiliberdade e internação.

Do referido plano foi possível extrair, referente às medidas de LA, a menção a recomendação nº 62 e suas atualizações do Conselho Nacional de Justiça, o qual referimos acima, o qual foi caracterizado na realidade das Unidades Socioeducativas do Tocantins, inclusive enfatizando um baixo quantitativos de adolescentes ou até mesmo nenhum adolescente nestas unidades em cumprimento de semiliberdade.

Com relação ao segundo documento encontrado - nota conjunta entre o Estado, saúde e SECIJU, Nota Técnica Conjunta - 17/2020/SES/GASEC /SECIJU, a qual trata das orientações para atenção primária à saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (SARS-CoV-2) na população privada de liberdade e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Salientamos, que também no referido documento só encontramos orientações para atendimento à população privada de liberdade.

No que concerne ao município de Guaraí que seria o primeiro objeto de estudo da nossa pesquisa, empenhamos pesquisas através do site e procura de documentos oficiais publicados referente às medidas de contenção das medidas socioeducativas ou qualquer menção à política de atendimento, mas não logramos êxito em encontrar qualquer documento oficial publicado.

Em relação ao município da cidade de Miranorte, por meio do site, também mapeamos todos os documentos emitidos, encontramos vários documentos relacionados às medidas voltadas ao contexto da pandemia, mas apenas limitados a contratos e licitações para aquisição de suplementos de saúde, despesas entre outros, porém esclarecemos que nada foi encontrado referente às medidas socioeducativas.

Ao analisarmos os documentos expedidos pelo município de Miracema do Tocantins, por meio do site da prefeitura, encontramos alguns documentos relacionadas as medidas de contenção do COVID, como: decreto 121-2021, 103-2021, 166-2021, 238-2021 e 087-2021, bem como o Plano de Imunização 001-2021. Entretanto, insta salientar que não encontramos nada relacionado ao sistema socioeducativo, nem mesmo alguma previsão ou referência às crianças e adolescentes.

Ao finalizarmos nossas análises, refletimos acerca da dificuldade enfrentada pela gestão do SINASE acerca das medidas socioeducativas. Se a própria política voltada para a justiça penal juvenil encontra-se ainda “batendo cabeças” para gerência, implementação, execução e fomento do Sistema, a pandemia do Covid-19, agudizou ainda está dificuldade.

Além do mais, foi possível perceber que não houve a correta articulação e integração entre os órgãos e instituições responsáveis pelo atendimento socioeducativo, e quiçá seguiram

as recomendações divulgadas pelo CNJ. Se seguiram, não produziram e divulgaram seus próprios documentos, nem na esfera Estadual nem municipal. Se produziram sem uma ampla divulgação e transparência, bem como a publicidade, um dos princípios da administração pública.

Inclusive no único plano municipal de vacinação do COVID-19, que encontramos, do município de Miracema, não localizamos nenhuma correspondência acerca da prioridade de imunização da população em medida socioeducativa, em conformidade com o que disposto pela Recomendação nº 91, do CNJ.

Os de nível do Governo Federal foram poucos e podem estar relacionados com a ideologia do governo naquela conjuntura, que considerava que o vírus era “apenas uma gripezinha”, não carecendo de atenção. Principalmente aqueles que violaram o código de conduta instituído, haja vista que o que se presenciou naqueles tempos foi a intensificação do Estado penal, prioritariamente em detrimentos dos pobres, negros e favelados.

Ao que tudo indica, o sistema socioeducativo, assim como a medida de LA, que por sinal, na aplicabilidade, aparentemente foi uma das que mais foram aplicadas na conjuntura da pandemia, levando em conta manter o adolescente em meio aberto e que por este motivo, foi privilegiada. Vale salientar, que não logramos êxito em localizar os índices estatísticos referente a aplicabilidade da medida de LA, em contexto de pandemia, haja vista que a última que encontramos compreende ao ano de 2020⁴⁸, o que demonstra a total falha e despreparo de todo o sistema de gestão proposto pelo SINASE, evidenciando o descaso como as medidas socioeducativas e a infância e juventude são tratado pelos governos, suas políticas e sistemas.

⁴⁸ Neste levantamento consta apenas dados referente a MSE de privação de liberdade e semiliberdade não fazendo distinção entre as de prestação de serviço a comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA), se configurando como uma avaliação bem genérica e superficial, demonstrando a clara natureza com a qual essa medida é tratada, descaso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia é um luxo do Norte. Ao Sul é permitido o espetáculo, que não é negado a ninguém. E ninguém se incomoda muito, afinal, que a política seja democrática, desde que a economia não o seja. Quando as cortinas se fecham no palco, uma vez que os votos foram depositados nas urnas, a realidade impõe a lei do mais forte, que a lei do dinheiro. Assim determina a ordem natural das coisas. No Sul do mundo, ensina o sistema, a violência e fome não pertencem à história, mas à natureza, e a justiça liberdade foram condenadas a odiar-se entre si (GALEANO, 2002, p. 61-62).

Podemos pausar as análises e reflexões aqui empreendidas, com a passagem acima retirada de “O livro dos abraços” de Eduardo Galeano. Tal passagem nos possibilita refletir acerca dos desafios e possibilidades enfrentados ainda nas atualidades do sistema de medida socioeducativo, dentre elas a de liberdade assistida.

Neste sentido, no primeiro capítulo deste trabalho, foi possível perceber que desde as origens, os jovens e suas juventudes foram, objetos de intervenção, inicialmente pelos pais, depois pela sociedade, por meio de seus sistemas de controle; a religião e as instituições educacionais. Em todos os aspectos percebe-se uma tentativa de dominar, controlar, doutrinar e dispor sobre o jovem aquelas convicções axiológicas a que se consideram como “certo”.

Desta forma, embora desde cedo tenha havido essas inúmeras tentativas, não se foi capaz de valorizar nos jovens e na juventude as suas capacidades, as suas potencialidades, as suas paixões, de forma a aproveitar esta fase tão rica para promover verdadeiras transformações no bojo da sociedade. De forma a compreender o jovem como este motor da cotidianidade e da sociabilidade.

as pessoas jovens, devido ao processo de crescimento, encontram-se numa condição semelhante à dos embriagados, e a mocidade é um estado agradável. As pessoas de natureza excitável, por outro lado, necessitam constantemente de alívio; o seu próprio corpo vive atormentado por efeito de seu temperamento, e elas estão sempre sob a influência de um desejo violento; mas a dor é expulsada não só pelo prazer contrário como por qualquer prazer, contanto que seja forte; e por esta razão elas se tornam intemperantes e más (ARISTÓTELES, 1991, p. 165).

Portanto, é possível notar que desde as análises empregadas na sociedade grega, estes já eram concebidos como dotados de uma situação peculiar devido a essa fase de desenvolvimento. Nota-se que Aristóteles, define a juventude como uma etapa agradável, ou seja, aquela que é regada de sonhos, paixões, imaginação, excitação, que a depender da experiência experimentada poderá expressar seu temperamento, ou seja a sua conduta.

Neste sentido, ao refletir sobre a experimentação da dor, o jovem poderá expressá-la de variadas maneiras, a depende de sua natureza. Ou seja, trazendo para a nossa realidade e

pautados nas análises desenvolvidas ao longo do nosso trabalho, podemos constatar que os jovens que são condenados a medidas socioeducativas são em sua maioria oriundos da classe pobre, marginalizada e que vivem as piores mazelas da sociedade, portanto, correlacionando com as reflexões de Aristóteles, percebemos que estes jovens podem ser transformados e cometerem delito, em razão de suas experimentações em sua realidade social.

Sendo assim, por todas estas observações acerca do comportamento do jovens empreendidas não só por Aristóteles como por diversos atores, que foram expressadas inclusive por meio do ECA, ao conceber ao jovem essa condição muito peculiar de fase de desenvolvimento, o sistema capitalista, cria um sistema de justiça, não de maneira a conceber tratamento justo e igualitário como o apregoado por sua concepção de justiça justa, mas de condenar o jovem por sua situação de pobreza, classe social, cor, gênero e vulnerabilidade.

Portanto, percebe-se que não se empreende por esse sistema de justiça um tratamento societário justo, com igualdade de acesso, distribuição de bens, de oportunidades e de direitos, o mote de tal sistema é a repressão, o controle, a retribuição e o adestramento, ou em outros termos “reforma”, de modo a colocar o jovem em uma condição pacífica, sem reconhecer-se enquanto classe social que carece de um lugar na sociedade e na sociabilidade.

Como vimos, embora, o ECA tenha assegurado os direitos já referidos na Constituição, consubstanciado pelo SGD, também estipulou uma forma de retribuição, a qual é executada pelas medidas socioeducativas, que orientadas pelo princípio do sistema de justiça penal juvenil mínimo, quando da sua execução é acompanhada por toda uma articulação da rede de proteção. Todavia como observado por Mendez (2008), apesar de conceber esta forma de imputabilidades a Legislação, visando arraigada por uma visão demagoga e eleitoreira, prefere a denominar com outros termos – como inimputabilidade, contribuindo desta forma para a recusa da universalidade do conceito de da infância, evidenciando um pensamento conservador e eleitoreiro.

Além disso, por conceber o princípio da intervenção mínima e ser regulada por uma pelos aspectos garantistas, as medidas socioeducativas careciam de fato de serem revestidas de todo um conjunto que visasse assegurar os direitos assegurados pelas legislações citadas neste trabalho, entretanto nos moldes como vem sendo desenvolvida na atualidade, fica evidente que longe de assegurar “justiça” e garantir direitos, serve como motor para perpetuação de visões axiológicas transmutadas de proteção, haja vista que fica a cargo do operador da lei, analisar a lei e a conjuntura do fato cometido e aplicar a medida que melhor lhe convir.

Ademais, como analisamos acima, quando deste processo do fluxo que vai desde o cometimento do ato à aplicabilidade da medida pelo magistrado, a vítima não é envolvida no

processo. Ocorre a oitiva da mesma somente durante a fase investigativa, ou quando do registro do flagrante de ato infracional, ou quando o juiz está buscando sua compreensão e interpretação dos fatos para ponderar a sua decisão. A partir de então a vítima é descartada, ou seja, não se preocupa neste processo com suas angústias, suas perdas, e suas reflexões acerca de toda a situação.

Em contrapartida, foi possível observar que a corrente compreendida como justiça restaurativa, que vem se desenvolvendo na atualidade pode ser compreendida, como mais uma das manobras do sistema capitalista para disseminar seus ideais de disciplinamento, controle e vigia dos nossos jovens, sempre orientados pela retribuição. Um paradigma um tanto diferente ao que está posto na justiça juvenil brasileira, entretanto travestido do mesmo antagonismo e contradição evidenciado pelo sistema de medida socioeducativa de liberdade assistida.

Dessa forma, tal contradição pode muito bem ser observada quando da análise da medida socioeducativa em contexto de pandemia, em que ficou evidente que todo sistema de gestão não está sendo executado como deveria ser, pois foi possível constatar emissão de documentos referente a tal situação apenas no âmbito federal, poucos ou inexistentes foram os de nível estadual e inexistentes foram os de nível municipal.

Neste sentido, foi possível perceber, portanto, que a criança e adolescente, apesar de toda as legislações vem sendo negligenciada, não recebem tratamento e atenção adequados, como se não houvesse importância. Esquecem-se, pois, na atualidade, as esferas políticas e seus dirigentes de que a infância e a juventude de hoje são os adultos de amanhã. Desta forma o Estado por meio de seu sistema de “justiça” se assemelha muito mais a uma fábrica de injustiças. Haja vista que conforme verificado nas reflexões acima baseadas em Wacquant (2007), a punição aparentemente leva em conta a classe social, a raça, o gênero, e muitas outras características que não deveriam ter peso algum, se esquecendo que o verdadeiro motor do problema está na base que insiste em propagar e disseminar desigualdades sociais, estigmas e culturas como a do medo, visando manter e protelar o cerne do problema em benefício do enriquecimento e perpetuação da classe burguesa.

Desta forma, para melhor contribuir com nossas reflexões, foi necessário observar as reflexões de Bourdieu (1989), de que para que se possa atingir uma verdadeira justiça juvenil na forma como deveria ser, faz-se necessário desafiar todas as estruturas de poder, abrindo espaços públicos e políticos para que os jovens possam se expressar e participar plenamente da sociedade, concedendo oportunidades para se envolverem nas ações e atividades de planejamento e gestão que envolvam a educação, cultura, de forma a construir uma sociedade mais justa.

Na mesma linhagem, Wacquant (2007), considera como possibilidade a necessidade da adoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e econômicas, que tenham como motor estratégias para emancipação e não retribuição.

Sendo assim, entendemos e propomos uma profunda reflexão acerca da necessidade de desenvolver no âmbito da política voltada aos jovens que cometem ato infracional, alternativas para além do que se encontra posto na atualidade – a retribuição, a responsabilização, a punição, a vigia e o controle.

Portanto, seria necessário, neste sentido, que se desenvolvessem políticas públicas e sociais que visassem a transformação do ser, por meio da igualdade de acesso, tratamento justo, equidade, exercício da democracia, além de o mais importante o respeito a seus direitos. Que se possam transformar o olhar sobre a figura do jovem, os visualizando enquanto os futuros adultos, cujos potenciais desenvolvidos e aprimorados agora, possam, no futuro, fazer justiça e não propagar e disseminar injustiças. E isto só é possível, por meio da transformação da sociabilidade, assim como das políticas públicas e sociais: de educação, saúde, distribuição de renda e riquezas socialmente produzidas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo.1991

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 135-162.

AGRÁRIO. Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, DF: 2016.

AGUIAR. Ana Carolina Campos. **Teorias de justificação da pena e o garantismo aplicado no Brasil pós-Constituição Federal de 1988**. In: Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Esmaf Setor de Clubes Esportivos Sul, trecho 2, lote 21 70200-970 Brasília/DF: 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70. 2011.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo**: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal doutrina penal. teoria e prática em lãs ciências penais. ano 10, n. 87, p. 623-650. Florianópolis/SC. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5147764/mod_resource/content/1/Alessandro%20Baratta.%20Princ%20C3%ADpios%20do%20direito%20penal%20m%20C3%ADnimo..pdf

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1 ed. São Paulo: Hunter Books. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução no 300**, de novembro de 2019. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 8 fev. 2023

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Conjunta nº 01**, de setembro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL, **Lei n. 8.069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL, **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília: SEDH, 2006.

BRASIL, **Código Penal**. Brasília. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/Lei/L8069.htm>. Acesso em: 14/01/2023

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25/01/2023.

BRASIL, **I Jornada do Direito Penal**. /Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília/DF: ESMAF 2012. Disponível em <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/135002/1/Julgamento%20colegiado%20em%20primeiro%20grau%20de%20crimes%20praticados%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas.pdf>

BRAITHWAITE, John. **Principles of Restorative Justice**. In: Von HIRSCH, Andreas et al. *Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Portland: Hart Publishing, 2003. p. 1-20.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005, p. 211-223.

DEBORD. Guy. **A sociedade do Espetáculo**. Fonte digital. 2003. Ebook. Disponível em <https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>

DAVIS. Ângela. **Mulheres, raça e classe**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Ebook. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4248256/mod_resource/content/0/Angela%20Davis_Mulheres%20e%20raça%20e%20classe.pdf

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 41-51.

FAÉ, Rogério. **A genealogia de Foucault**. In: *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 9, n. 3, p. 409-416, set./dez. 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pe/a/SmBLvMwcKwDZthfBJPNXBcM/?format=pdf&lang=pt>

FRATTARI. Najla Franco. **Insegurança e Medo no Mundo Contemporâneo: uma leitura de Zygmunt Bauman**. *Sociedade e Cultura*, v.11, n.2, jul/dez. 2008. p. 397 a 399, RJ.

FOUCAULT. Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FONTANA. Niura Maria. **A Face Ética da Justiça Restaurativa**. RS: 2019. Ebook.

GROPPO. Luís Antonio. **Teorias críticas da juventude: geração, moratória social e subculturas juvenis**. *Revista Em Tese*. Florianópolis. v. 12, n. 1, jan./jul., 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/37828-Texto%20do%20Artigo-132173-1-10-20150727.pdf>

JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 163-186.

KOSS, Mary P. et al. Resposta da Comunidade: Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais Pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria, e da Saúde Pública: Apresentação do Programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 349-384.

KONZEN, Afonso Armando: In BRASIL, **Justiça Adolescente e Ato Infracional**. / Ministério Público São Paulo. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. p. 343 - 365.

MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 279-293.

MENDEZ, Emilio Garcia. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude: In BRASIL, **Justiça Adolescente e Ato Infracional**. / Ministério Público São Paulo. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. p. 7-25.

MENDEZ, Emilio Garcia. **A dimensão Política da Responsabilidade Penal dos Adolescentes na América Latina**: notas para a construção de uma proposta utópica. Educação e realidade. Disponível em <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/7061-Texto%20do%20artigo-21867-1-10-20081203.pdf>. Acesso 14/02/2023.

MICHEL, Foucault. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. tradução Raquel ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

MICHEL, Foucault. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro. 13º ed. 1999.

MONTESQUIEL, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MONTEIRO, Cláudio Dantas. ‘Pebas’ e ‘vagabundos’: A representação midiática de criminosos no programa DF Alerta. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 827-848, set.-dez. 2020.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES

PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005, p. 439-472.

MURARO, Célia Cristina. **Direito Penal no Brasil e a Questão da Redução da Maioridade Penal**. Ed. Justiça e Cidadania. 2014. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/direito-penal-juvenil-brasil-questao-reducao-maioridade-penal/>. Acesso em 20/02/2023.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, ECOSOC. **RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. [S.l.]: Nações Unidas, 2002. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

OLIVEIRA, Augusto César Mauricio; DELFINO, Jatobá e Letícia de Oliveira **JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma perspectiva democrática no âmbito da justiça criminal**. In: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Coeli Nobre da (org.). **Alternativas penais na perspectiva da vítima: justiça restaurativa como um novo paradigma da vítima**. Ed. Juruá; 2015.

RAWS, John. **Uma Teoria da Justiça**. tradução Almiro Pisetia e Lenha M R. Esteves. - São Paulo: Martins Fontes, 1997. 2ª triagem; São Paulo; 2000

RODRIGUES, Tiago Nogueira Hyra Chagas. Sobre violências e pedagogias. In: RIFIOTIS, T.; RODRIGUES, Tiago Nogueira Hyra Chagas (Orgs.) **Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 155-177.

SARAIVA, João Batista Costa. **As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional**; ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.) In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4ª ed. rev. e atual; Editora Livraria do Advogado; Porto Alegre, 2013a.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos uma teoria garantista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: Editoria Cla Cultural, 2018. 156 p.

SPOSATO, Karyna Batista. Justiça Juvenil Restaurativa e Socioeducação. In: SPOSATO, Karyna Batista; SANTANA, João Victor Pinto (org.). **Olhares sobre a justiça restaurativa**. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2021. Cap. 7. p. 176-200.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

SILVA, A. L. A. da; COUTINHO, W. M. **O Serviço Social dentro da prisão**. São Paulo: Cortez, 2019.

TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Medida Socioeducativa**: fases processuais. Manuais e Cartilhas. Brasília, DF. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Volume 1**: Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.